



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
UNB
FACULDADE DE DIREITO,
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ANDRESSA BARBOSA SILVA GURGEL DO AMARAL

**A VULNERÁVEL CONDIÇÃO JURÍDICA DOS TRABALHADORES
MIGRANTES BRASILEIROS NA GUIANA FRANCESA**

Brasília-DF

2023

ANDRESSA BARBOSA SILVA GURGEL DO AMARAL

**A VULNERÁVEL CONDIÇÃO JURÍDICA DOS TRABALHADORES
MIGRANTES BRASILEIROS NA GUIANA FRANCESA**

Dissertação de Mestrado apresentada como requisito final à obtenção do título de Mestre em Direito pela Universidade de Brasília – Faculdade de Direito – Programa de Pós – Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado.

Orientadora: Prof. Dra. Inez Lopes.

Brasília-DF

2023

Dedico aos meus pais, Armando e Regina,
que sempre foram fonte do amor mais forte
e verdadeiro que pude sentir. São espelho
e meu suporte.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradeço a Deus pelo dom da vida e assim me permitir vivenciar momentos marcantes, desafiadores e que me fazem crescer como ser humano. O crescimento humano é o mais perto de Deus que podemos chegar em vida. E agradecer ao divino é saber que tudo só é permitido com a sua ciência, com o seu olhar e com o seu amor por nós.

Agradeço a minha família por sempre me apoiar em todos os momentos e compreender a importância da pesquisa acadêmica para mim. As renúncias aos momentos em família foram difíceis e vocês foram fundamentais para tornar esse período leve e sem cobranças.

Em especial agradeço aos meus pais, Armando e Regina, por nunca soltarem a minha mão e por sempre demonstrarem amor incondicional à nossa família. Mãe e pai, obrigada pela educação que me deram. Não somente pelo incentivo ao estudo, que é importantíssimo, mas que de nada adiantaria se não houver um ser humano que use o ensinamento para realizar obras. Então agradeço por me transmitirem valores de caráter e do bem. Obrigada pelo exemplo de resiliência, por serem tão guerreiros e por sempre terem fé. Foi através de vocês que aprendi a falar com Deus e acreditar no poder da fé. Não poderia ter recebido de Deus pais tão maravilhosos quanto vocês. Meu amor por vocês é grandioso e lindo. Obrigada mais uma vez.

Agradeço ao meu filho, Ricardo, por tão pequeno entender que através dos meus estudos estou a buscar transformação em nossa sociedade. Trazer ao mundo motivos de esperança e luz, da mesma forma que fiz quando lhe dei a luz. Você é e sempre será a razão para tudo que me faz um bem maior.

Agradeço aos meus irmãos, Gabrielly e Felipe, que se mostraram fortes nos momentos de desafio de suas vidas e assim foram exemplo e inspiração para minha resiliência.

Agradecer à minha sogra, Wania, por sempre me incentivar e torcer por mim. Sou grata por toda sua preocupação e ensinamentos sobre transformar o medo em coragem. Por acreditar na capacidade das pessoas e de sempre pensar de forma positiva diante dos obstáculos. É uma inspiração.

Agradecer a todos que diretamente ou indiretamente me ajudaram nessa tão sonhada jornada do mestrado. Aos professores da UNB que nos transmitiram de forma dedicada e com sabedoria todo o conhecimento.

Agradecer em especial à minha orientadora que desde o início me aceitou e foi peça fundamental para a dissertação. Foi capaz de entender todas as dificuldades que passei nesse período e que sempre esteve ao meu lado para me auxiliar a realizar o sonho do mestrado.

A Universidade de Brasília – UNB, sem dúvida, está desempenhando uma função de extrema importância para a educação de nosso Brasil e eu como amapaense, que vive no extremo norte de nosso país, não poderia deixar de parabenizar e de agradecer a oportunidade educacional que nosso Estado do Amapá está tendo em receber ensino de uma universidade tão renomada como a UNB.

RESUMO

O trabalho em tela aborda as relações de trabalho de brasileiros na Guiana Francesa, utilizando uma pesquisa bibliográfica para analisar a inserção desses imigrantes no mercado de trabalho local. A pesquisa reflete sobre como as migrações internacionais, em um contexto de globalização, contribuem para desenraizar, excluir e marginalizar milhares de trabalhadores brasileiros que atuam no mercado de trabalho guianense. Quanto à abordagem, a metodologia selecionada para desenvolvimento deste trabalho foi a pesquisa qualitativa, pois se tentou à apreensão das variáveis que estão envolvidas nesta investigação a saber: analisar os principais temas de análise que incluem o aumento do desemprego global, a exigência de qualificação, as dificuldades de reinserção temporal, a inclusão marginal, as formas precárias de trabalho, os dilemas étnicos, a redução dos salários médios entre os imigrantes ilegais, a terceirização/subcontratação do trabalho e o aumento da feminização das migrações. A pesquisa qualitativa não se limita à representatividade numérica, mas, sim, com o aprofundamento da compreensão dos trabalhadores migrantes, uma vez que os dados foram coletados por observações, narrativas e documentos por meio de uma revisão bibliográfica de natureza qualitativa, buscou-se compreender os desafios enfrentados por esses trabalhadores e identificar as medidas de proteção. Como resultado demonstrou-se que a cooperação jurídica é fundamental para garantir direitos trabalhistas e promover a igualdade e justiça social nesse contexto migratório.

Palavras-chave: migrações internacionais; trabalhador migrante brasileiro; vulnerabilidade; proteção e direitos dos trabalhadores migrantes.

ABSTRACT

The work in question addresses the labor relations of Brazilians in French Guiana, using bibliographical research to analyze the insertion of these immigrants in the local job market. The research reflects on how international migration, in a context of globalization, contributes to uprooting, excluding and marginalizing thousands of Brazilian workers who work in the Guyanese labor market. Regarding the approach, the methodology selected for the development of this work was qualitative research, as it attempts to understand the variables that are involved in this investigation, namely: analyzing the main themes of analysis that include the increase in global unemployment, the requirement for qualification, the difficulties of temporal reintegration, marginal inclusion, precarious forms of work, ethnic dilemmas, the reduction in average wages among illegal immigrants, the outsourcing/subcontracting of work and the increase in the feminization of migration. Qualitative research is not limited to numerical representation, but rather to deepen the understanding of this social group. Through a qualitative literature review, we seek to understand the challenges faced by these workers and identify protective measures. Analyze that legal cooperation is fundamental to guarantee labor rights and promote equality and social justice in this migratory context.

Keywords: international migration; brazilian migrant worker; vulnerability; protection and rights of migrant workers.

RÉSUMÉ

L'ouvrage en question aborde les relations de travail des Brésiliens en Guyane française, à travers une recherche bibliographique pour analyser l'insertion de ces immigrés sur le marché du travail local. La recherche réfléchit sur la manière dont la migration internationale, dans un contexte de mondialisation, contribue au déracinement, à l'exclusion et à la marginalisation de milliers de travailleurs brésiliens qui travaillent sur le marché du travail guyanais. Concernant l'approche, la méthodologie choisie pour le développement de ce travail a été la recherche qualitative, car elle tente de comprendre les variables impliquées dans cette recherche, à savoir: analyser les principaux thèmes d'analyse qui incluent l'augmentation du chômage mondial, la nécessité de qualification, les difficultés de réinsertion temporelle, l'inclusion marginale, les formes de travail précaires, les dilemmes ethniques, la réduction du salaire moyen des immigrants illégaux, l'externalisation/sous-traitance du travail et l'augmentation de la féminisation de la migration. La recherche qualitative ne se limite pas à la représentation numérique, mais vise plutôt à approfondir la compréhension de ce groupe social. À travers une revue qualitative de la littérature, nous cherchons à comprendre les défis auxquels sont confrontés ces travailleurs et à identifier les mesures de protection. Analyser que la coopération juridique est fondamentale pour garantir les droits du travail et promouvoir l'égalité et la justice sociale dans ce contexte migratoire.

Mots-clés: migration internationale; travailleur migrant brésilien; vulnérabilité; protection et droits des travailleurs migrants.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACNUR	Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados
ANUAR	Administração das Nações Unidas para o Auxílio e Restabelecimento
CEDH	Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH)
CIMADE	Comitê Inter Movimento para os Evacuados
CNM	Conselho Nacional de Migração
CODESA	Código de Entrada e Permanência de Estrangeiros e Direitos de Refugiados
CRA	Centro de Retenção Administrativa
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
DPU	Defensoria Pública da União
DUF	Departamento Ultra-Marino Francês
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
OABmigra	Observatório de Migrações Internacionais
OFII	Serviço Francês de Imigração e Integração
OFPRA	Serviço Francês de Proteção dos Refugiados e Apátridas
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OIM	Organização Internacional de Migrações
ONU	Organização das Nações Unidas
ONG	Organização não governamental
PAF	Polícia Aduaneira Francesa
PF	Polícia Federal
TST	Trbunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	O TRABALHADOR MIGRANTE NA GUIANA FRANCESA: CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS, SOCIAIS E JURÍDICAS	17
2.1	Breves considerações históricas acerca da questão migratória	17
2.2	O trabalhador migrante na Guiana Francesa.....	22
2.3	Conceituando a categoria social trabalhador migrante	25
2.4	Contrato internacional do trabalho: Contratado no Brasil para trabalhar na Guiana Francesa	37
2.5	Legislação do Brasil x legislação da França	40
2.6	Participação da sociedade civil na assistência ao trabalhador migrante na Guiana Francesa	47
3	A VULNERABILIDADE DO TRABALHADOR MIGRANTE E A PRECARIZAÇÃO LABORAL	49
3.1	Cenário econômico desfavorável aos migrantes	49
3.2	A precarização do trabalho: definições sociojurídicas.....	53
3.3	Do tráfico de pessoas ao aliciamento de trabalhadores: a face da vulnerabilidade	61
3.4	A violação de direitos humanos	71
3.5	Convenções internacionais de tráfico de pessoas frente a violação aos direitos humanos.....	74
3.6	A cooperação jurídica internacional entre Brasil França – Acordo bilateral e sua eficácia	83
3.7	A sociedade globalizada e as migrações internacionais	87
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS	93
	REFERÊNCIAS.....	100
	ANEXOS	109

1 INTRODUÇÃO

O Brasil é um país que possui extensa área de fronteira e, no presente estudo será abordada a fronteira do Brasil com a Guiana Francesa, no extremo Norte do país, no Estado do Amapá. Há certo que sempre a região Norte do Brasil foi considerada historicamente uma fronteira em expansão, e traz consigo todos os problemas sociais oriundos do processo de colonização.

O estudo aborda a situação de brasileiros que migram para a Guiana Francesa na busca de melhores condições de vida, sobretudo buscam postos de trabalho com remuneração mais vantajosa do que no Brasil. São brasileiros que atravessaram a fronteira de forma ilegal e que por sua condição vulnerável estão à mercê de proteção jurídica.

Em análise está a observância dos princípios de igualdade jurídica, não discriminação, proteção jurídica igualitária e efetiva da lei. Sob a óptica do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Importante ressaltar que não existe convenção internacional para migrantes. Tem-se convenções internacionais para refugiados e para asilados, mas não tratado internacional que regule a proteção internacional de migrantes.

Além disso, não há consenso sobre o termo “migrante”, conforme informação da Organização Internacional de Migrantes, entende-se por migrante como um termo abrangente, não definido pelo direito internacional, que reflete o entendimento leigo comum de uma pessoa que se afasta do seu local de residência habitual, seja dentro de um país ou através de uma fronteira internacional, temporária ou permanentemente, e por uma variedade de razões. Isso dificulta e minimiza qualquer humanização protetiva geral para os trabalhadores migrantes, nesse sentido trago o recorte para abordagem os direitos humanos, eis que os dois países, Brasil e França, fazem parte de instrumentos jurídicos internacionais para proteção da pessoa – (Declaração Universal de Direitos Humanos e Pactos de Direitos Civis, Econômicos, Sociais e Culturais que trata dos trabalhadores).

Os brasileiros migrantes, assim como todos os franceses e demais pessoas que vivem na Guiana Francesa devem ter seus direitos fundamentais garantidos, inclusive aqueles previstos nos tratados internacionais de direitos humanos. Contudo, os brasileiros por serem ilegais se tornam alvos fáceis para a violação de direitos humanos e os coloca em situação de desigualdade perante a efetivação da lei e garantias de direitos.

A condição de indocumentados os torna invisíveis perante os Estados das duas nações, sem ter como precisar quando, onde e o tipo de trabalho que executam na Guiana Francesa. Apenas se tornam visíveis quando são apreendidos em operações da polícia ou através de estudos realizados na região, principalmente pela Universidade Federal do Estado do Amapá.

A questão foco do estudo se concentra na proteção jurídica com relação aos direitos trabalhistas dos migrantes brasileiros, que por serem indocumentados não possuem direitos assegurados como: carteira de trabalho assinada, hora extra, férias, 13º salários, previdência, seguro acidente de trabalho dentre outros que decorrem do vínculo empregatício. O trabalho se justifica tomando como ponto de partida suas atuações profissionais nas cidades do Departamento Ultra-Marino Francês, sobretudo em Caiena. É fundamental ressaltar que, ao abordarmos as "relações de trabalho", devemos considerar uma perspectiva multifacetada que engloba diversos aspectos relacionados a esta temática, como as dimensões migratórias, sociais, políticas e econômicas. A dinâmica vivenciada nessas relações profissionais será minuciosamente analisada, levando em consideração as dimensões sociais, econômicas, históricas e políticas, que são objetivadas como um campo de forças.

Eles precisam andar por rotas escondidas, correm risco de vida, com medo, se escondem das instituições. São apenas trabalhadores que cruzam a fronteira internacional do Brasil com a Guiana Francesa em busca de melhores condições de vida para si e para seus familiares.

Para que se compreenda mais sobre a situação das migrações no extremo norte do Brasil, no Estado do Amapá, faz-se necessário demonstrar a mudança de comportamento da França e demais potências mais avançadas, que recuaram em

suas políticas para receber os migrantes. E como as legislações migratórias são voláteis e seguem o termômetro da economia.

Essa dissertação objetiva analisar a questão do trabalhador migrante na Guiana Francesa em interface as várias faces dessa relação de vulnerabilidade. Neste sentido, o aumento do fluxo migratório com efeitos no volume, direção e características da migração, ao mesmo tempo favoreceu mudanças na forma como a comunidade internacional, os Estados e organizações não governamentais passaram a lidar com este movimento.

Como o objeto de estudo desta dissertação é centrado na contextualização da questão do trabalhador brasileiro migrante e as limitações dos direitos individuais, busca-se descrever e discutir o contexto da normatização internacional no cenário da contemporaneidade. A relação entre Brasil e Guiana Francesa é marcada por aspectos políticos, econômicos e sociais intrincados. A migração de trabalhadores brasileiros para a Guiana Francesa está diretamente relacionada à proximidade geográfica e às diferenças socioeconômicas entre essas duas regiões. No entanto, existe uma falta de harmonização internacional para a proteção de migrantes trabalhadores no mundo, o que cria uma situação de vulnerabilidade e exploração, inclusive de regulamentação específica para proteger os direitos dos trabalhadores migrantes brasileiros na Guiana Francesa.

A migração de trabalhadores brasileiros para a Guiana Francesa tem sido uma realidade constante nas últimas décadas. Esses migrantes, em busca de melhores oportunidades de trabalho e condições de vida, muitas vezes enfrentam uma série de desafios e vulnerabilidades em seu novo ambiente laboral. Diante dessa problemática, surge a seguinte pergunta de partida da pesquisa: De que forma os elementos de cooperação jurídica internacional em questões trabalhistas entre Brasil e Guiana Francesa podem colaborar para promover a proteção e garantir os direitos dos trabalhadores migrantes?

E como hipótese principal o presente trabalho busca demonstrar a questão da vulnerabilidade do trabalhador migrante brasileiro na Guiana francesa, uma vez que os trabalhadores migrantes irregulares que possuem documentação limitada ou inexistente são particularmente vulneráveis. Devido à falta de status legal, eles estão

sujeitos à exploração por parte dos empregadores, que muitas vezes os submetem a condições de trabalho precárias, salários baixos e ausência de proteção social. Bem como realizar um levantamento de potenciais ações trabalhistas de trabalhadores brasileiros que tiveram seus direitos trabalhistas preteridos em razão de sua condição de vulnerabilidade.

Diante dessa problemática, o trabalho analisará se cooperação jurídica internacional pode emergir como um elemento fundamental para enfrentar as questões trabalhistas enfrentadas pelos trabalhadores migrantes brasileiros na Guiana Francesa. Se a cooperação entre os sistemas jurídicos do Brasil e da Guiana Francesa pode contribuir para a criação de mecanismos de proteção eficazes, que resguardem os direitos laborais desses trabalhadores, garantindo condições de trabalho adequadas, salários justos e o cumprimento das leis trabalhistas.

Nesse sentido, esta dissertação de mestrado tem como objetivo analisar os elementos de cooperação jurídica internacional existentes entre Brasil e Guiana Francesa para as questões trabalhistas, a fim de compreender como esses elementos podem ser fortalecidos e ampliados para promover a proteção dos trabalhadores migrantes brasileiros na Guiana Francesa.

Para atingir esse objetivo, realiza-se uma revisão bibliográfica sobre as legislações trabalhistas do Brasil e a legislação Francesa, bem como sobre os acordos e tratados internacionais que envolvem a cooperação jurídica nesse contexto. Além disso, contata-se através de análises da realidade empírica de trabalhadores migrantes brasileiros na Guiana Francesa, buscando identificar os desafios enfrentados e as lacunas existentes na proteção jurídica desses trabalhadores.

A partir do objetivo geral surgem os objetivos específicos que nortearam a construção dos dois capítulos da dissertação, de tal modo, como primeiro objetivo específico busca-se: explorar o trabalhador migrante na Guiana Francesa, assim se tenta definir conceitualmente o que é o trabalhador migrante, como se configura o contrato internacional do trabalho e quais as dimensões jurídicas das relações de trabalho do trabalhador migrante brasileiro que trabalha na Guiana Francesa.

Tentando atingir o segundo objetivo específico busca-se descrever o trabalhador migrante irregular e a precarização laboral do migrante brasileiro que trabalha na

Guiana Francesa, dessa maneira contextualizamos esse capítulo de acordo com o seguinte enquadramento teórico: trabalho forçado, trabalho em condição análoga a escravo, a cooperação internacional, tráfico de pessoas, aliciamento de trabalhadores, convenções internacionais de tráfico de pessoas e violação aos direitos humanos.

A partir das reflexões iniciais, se apresenta uma visão geral da temática proposta para a pesquisa, nesse momento, faz-se necessário delimitar os direcionamentos do processo investigativo, elucidando as orientações teórico-metodológicas, os procedimentos da pesquisa e sua articulação com a empiria. Ou seja, a teoria, enquanto dimensão abstrata, deve estar imbricada com a materialidade proporcionada pela base empírica, pelos processos, assim como deve se articular com o método e a metodologia. Essa junção é fundamental para o desenvolvimento de uma pesquisa científica e para a compreensão da realidade complexa contida no recorte empírico e analítico.

A cientificidade tem que ser pensada como uma ideia reguladora de alta abstração e não como sinônimo de modelos e normas a serem seguidos. A história da ciência revela não um “*a priori*”, mas o que foi produzido em determinado momento histórico, com toda a relatividade do processo de conhecimento (Minayo, 2007).

A metodologia é apreendida, aqui, como o conhecimento crítico dos caminhos do processo científico, indagando e questionando acerca de seus limites e possibilidades (Demo, 2000). Dessa forma, a metodologia é, pois, uma disciplina instrumental a serviço da pesquisa; nela, toda questão técnica implica uma discussão teórica.

Quanto à abordagem, a metodologia selecionada para desenvolvimento deste trabalho foi a pesquisa qualitativa, buscamos aprofundar questões subjetivas do fenômeno, pois buscamos à apreensão das variáveis, que estão envolvidas nesta investigação a saber: analisar os principais temas de análise que incluíram o aumento do desemprego global, a exigência de qualificação, as dificuldades de reinserção temporal, a inclusão marginal, as formas precárias de trabalho, os dilemas étnicos, a redução dos salários médios entre os imigrantes ilegais, a terceirização/subcontratação do trabalho e o aumento da feminização das migrações.

A pesquisa qualitativa não se limita à representatividade numérica, mas, sim, com o aprofundamento da compreensão desse grupo social, uma vez que os dados foram coletados por observações, narrativas e documentos. Por meio de revisão bibliográfica de natureza qualitativa, busca-se compreender os desafios enfrentados por esses trabalhadores e identificar medidas de proteção.

A escolha dos marcos teóricos foram todos direcionadas para o recorte dos direitos humanos. Tanto para a temática migrações quanto para a temática de direitos trabalhistas.

Ao final desta pesquisa, espera-se contribuir para o debate acadêmico e para as políticas públicas relacionadas à proteção dos direitos dos trabalhadores migrantes brasileiros na Guiana Francesa. A investigação dos elementos de cooperação jurídica internacional permitirá identificar medidas e ações que possam fortalecer a proteção desses trabalhadores, além de estabelecer diretrizes para aprimorar a cooperação entre Brasil e Guiana Francesa nesse âmbito. Dessa forma, busca-se promover a igualdade, a justiça social e o respeito aos direitos humanos no contexto migratório.

A maior vulnerabilidade do trabalhador migrante irregular brasileiro na Guiana Francesa difere dependendo de diferentes fatores, como o status documental, gênero e raça. Embora todos os trabalhadores migrantes irregulares enfrentem desafios significativos, esses fatores ampliam ainda mais as dificuldades que enfrentam.

Os trabalhadores migrantes irregulares que possuem documentação limitada ou inexistente são particularmente vulneráveis. Devido à falta de status legal, eles estão sujeitos à exploração por parte dos empregadores, que muitas vezes os submetem a condições de trabalho precárias, salários baixos e ausência de proteção social. Além disso, a falta de documentação dificulta o acesso a serviços básicos, como saúde e educação, o que aumenta ainda mais sua vulnerabilidade.

As mulheres migrantes irregulares enfrentam desafios adicionais em relação aos homens. Elas são mais suscetíveis à exploração sexual e ao tráfico humano, sendo frequentemente forçadas a trabalhar em setores como a prostituição e o trabalho doméstico, onde as condições de trabalho são extremamente precárias e os direitos são frequentemente violados. Além disso, as mulheres estão sujeitas a discriminação de gênero, o que dificulta ainda mais sua capacidade de buscar proteção e justiça.

A questão da raça também desempenha um papel importante na vulnerabilidade dos trabalhadores migrantes irregulares brasileiros na Guiana Francesa. Os trabalhadores negros enfrentam uma discriminação sistemática, o que pode limitar suas oportunidades de emprego, aumentar sua exposição à exploração e dificultar o acesso a serviços básicos. A interseccionalidade entre raça e gênero também pode agravar ainda mais a vulnerabilidade das mulheres negras migrantes irregulares.

A vulnerabilidade do trabalhador migrante irregular brasileiro na Guiana Francesa é influenciada por diferentes fatores, incluindo o status documental, gênero e raça. Aqueles que possuem documentação limitada enfrentam dificuldades adicionais, enquanto as mulheres e os trabalhadores negros enfrentam desafios específicos devido à exploração sexual, discriminação de gênero e raça. É essencial que medidas sejam implementadas para proteger esses trabalhadores e garantir seus direitos, independentemente de seu status documental, gênero ou raça.

2 O TRABALHADOR MIGRANTE NA GUIANA FRANCESA: CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS, SOCIAIS E JURÍDICAS

Este capítulo busca explorar a categoria social de migração, bem como definir o trabalhador migrante e mais especificamente o trabalhador que busca e acredita no sonho de obter trabalho na Guiana Francesa, assim, buscou-se (re) escrever a historicidade, as questões sociais e jurídicas envolvidas nessa relação migratória.

2.1 Breves considerações históricas acerca da questão migratória

O fenômeno migratório foi responsável pela expansão da ocupação e de novas fronteiras do planeta e o desenvolvimento das sociedades humanas. O estudo apresentado tem como centralidade a questão do trabalhador imigrante na fronteira da Guiana Francesa, no entanto, se faz necessário definir o conceito de migração a partir de vários enfoques, esquemas interpretativos e abordagens teóricas relativas ao tema, pois quando se trata de caracterizar a migração verifica-se uma diversidade de conceitos e definições, visto que essa categoria de análise se processa em contextos históricos específicos.

A ação de migrar ocorre continuamente na história da humanidade. Os movimentos migratórios foram e é a estratégia humana realizada repetidamente para enfrentar mudanças climáticas, períodos de crise, guerras, outras adversidades ou, simplesmente, para buscar melhores condições de vida em outros países (Castro, 2016, p.13).

Infere-se que o impulso migratório humano tem sido determinado por diversos fatores, sejam eles naturais, como as mudanças climáticas, ou forçadas, como guerras, invasões colonizadoras e violações dos direitos individuais e humanos, acarretando assim em um fenômeno que só cresceu ao longo da história.

Migrar é uma prática inerente à condição humana. Contudo, a centralidade que este instituto tem nas últimas décadas estabelece a urgência de se definir as terminologias e conceitos empregados com relação a determinados grupos migratórios. Dessa forma, pode-se dizer que a 'migração', bem como as suas derivações, nomeadamente 'emigrante' e "imigrante", banalizaram-se ao ponto de, em muitas circunstâncias, serem assumidos de forma acrítica

e simplista, com a consequência de reduzir a complexidade do fenômeno migratório a um simples movimento de pessoas (Nolasco, 2016, p. 17).

Neste sentido, necessita-se apresentar o ato de migrar faz do indivíduo um emigrante ou imigrante. Nessa conjuntura, na idealização dos conceitos referentes ao fenômeno migratório, faz-se, também, uma diferenciação entre “imigração”, considerada a “ação de vir estabelecer-se num país estrangeiro”, isto é, a entrada em um país no qual o sujeito não é originário; e “emigração”, que é a “saída da pátria em massa ou isoladamente”, ou seja, o afastamento do país de origem” (Cavarzere, 1995, p.15)

Ernest George Ravenstein, geógrafo inglês, escreveu três textos relativos às leis das migrações, é o inevitável ponto de partida de toda a revisão de literatura teórica sobre migrações, sendo por isso considerado o primeiro e único autor clássico do tema. Constatando a inexistência de qualquer reflexão sobre a regularidade do fenômeno migratório, Ravenstein, fundamentando-se em dados empíricos, elaborou as ‘leis das migrações’ enquanto conjunto de proposições generalistas que descrevem as relações migratórias. ‘The Laws of Migration’ enunciam um conjunto de princípios que podem ser sumariados da seguinte forma: as migrações acontecem essencialmente por disparidades econômicas entre áreas, sendo que os grandes centros urbanos, industriais ou de comércio são espaços de atração; existe uma relação entre o movimento migratório e a distância percorrida, na medida em que quanto maior for a distância menor será o número de migrantes a efetuar esse percurso; se a distância a percorrer for grande, o percurso migratório tende a ser feito por etapas; os migrantes são majoritariamente adultos, provenientes do mundo rural, percorrendo preferencialmente pequenas distâncias; as migrações tendem a aumentar com o desenvolvimento econômico e com o progresso da tecnologia e dos transportes (Nolasco, 2016, p.4).

As teorias de Ravenstein têm sido alvo de muitas críticas, principalmente quando têm sido expostas afirmando que as migrações se caracterizam pela sua “legalidade”, ou seja, não determinadas por nenhuma regularidade, impossibilitando a determinação das leis. Outras críticas são o positivismo excessivo subjacente às leis, a interpretação simplista, a falta de um referencial teórico e até as pretensões generalistas das leis (Nolasco, 2016).

O próprio Ravenstein responde a essa crítica admitindo que suas “leis” não têm o mesmo status das “leis” das ciências exatas porque estão sujeitas à constante intervenção da ação humana. Além disso, o autor reconhece que as suas “leis” não têm um caráter mecânico que determina o comportamento migratório independentemente do espaço e do tempo, mas que, pelo contrário, as “leis da migração” são o resultado de contextos particulares que devem ser sempre tidos em

conta. Se o fenômeno da migração como fenômeno social não tem a rigidez do mundo físico, surge das contingências da intervenção humana e, portanto, é situado historicamente, os argumentos de Ravenstein sugerem que uma teoria geral da migração que interprete e defina absolutamente como ocorre a migração é impossível (Nolasco, 2016).

Dentre os conceitos de imigrantes pode-se utilizar a definição utilizada pela Organização Internacional para as Migrações em que define o imigrante como aquele que se desloca de um país para o outro com o propósito de se estabelecer e não tendo a nacionalidade do país de destino (OIM, 2023).

As migrações internacionais movimentam as nações e redefinem as fronteiras nacionais. Os deslocamentos populacionais nas zonas de fronteiras entre dois ou mais países, denominados de migrações fronteiriças, também geram muitas tensões e questionam os limites aparentemente fixos dos Estados nacionais. As imagens cristalizadas e delimitadas dos mapas das nações não correspondem à dinâmica da vida nos espaços fronteiriços (Albuquerque, 2008, p. 05).

Pode-se entender a partir da citação supracitada que o migrante não abandona completamente seus vínculos com sua sociedade de origem ao estabelecer-se num local de destino, mas estabelece uma rede de intercâmbio entre essa sociedade de origem e a sociedade de destino, essa prática é o que autores como Glick-Schiller (1999) denomina de migração transnacional.

De acordo com o Art. 2º, nº1, alínea b), do regulamento (CE) nº 862/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de junho de 2007, relativo às estatísticas comunitárias sobre migração e proteção internacional

afirma que a imigração é a ação pela qual um indivíduo que residia habitualmente num Estado Membro ou num país terceiro estabelece a sua residência habitual no território de outro Estado Membro por um período cuja duração real ou prevista é, no mínimo de 12 meses.

Quando se pensa na categoria imigrante percebe-se um encontro das ciências sociais dentro de um aporte epistemológico. Isso significa que existe uma correlação sobre várias ciências “como a história, geografia, demografia, economia, direito, sociologia, psicologia e psicologia social e até mesmo as ciências cognitivas, antropologia em duas diversas formas [...] ciência política e etc.” (Sayad, 1998, p.15).

Dessa maneira, a partir deste cenário terminológico e conceitual, concluiu-se que os fenômenos migratórios são aparentemente fáceis de serem conceitualizados, no qual a figura do migrante é o gênero, enquanto as figuras dos refugiados e apátridas são as espécies, no entanto, existem outras variáveis sociais, econômicas e políticas que estão relacionadas nesse processo que o tornam complexo.

Neste contexto, percebe-se que as migrações podem ser distintas entre forçadas ou voluntárias. São consideradas forçadas quando as pessoas são obrigadas a sair de seu país em razão de acontecimentos naturais ou perseguições, cuja motivação pode se basear, por exemplo, em opiniões políticas ou no pertencimento a grupo social (Castro, 2016, p.14-15). Por sua vez, os migrantes voluntários buscam melhores oportunidades e, portanto, sua decisão é tomada por conveniência pessoal, sem a influência de qualquer fator externo.

Os migrantes são massas populacionais que deixam os seus países de origem e buscam outros Estados para estabelecer-se, mas, por vontade própria, que geralmente é manifestada tendo em vista fatores socioeconômicos ou pessoais, não estando em risco de vida nem sendo forçado a tal decisão. É necessário, portanto, estabelecer uma diferença entre refugiados econômicos, que 'são aquele (s) que se vê (em) diante da impossibilidade total de satisfazer suas necessidades vitais no país do qual é nacional' e os migrantes econômicos, 'que possuem meios para subsistir na terra natal, mas preferem migrar à procura de melhores condições'. Ademais, se o deslocamento que se submete o sujeito, mesmo detendo os meios de subsistência, for forçado, estamos diante de um refugiado político (Casella, 1994, p.24).

Realizando um simples estudo empírico na história da humanidade logo conclui-se que esta se confunde com os movimentos migratórios. Estes movimentos são responsáveis pela origem de todas as nacionalidades, com uma miscigenação de raças, costumes e culturas. Deve ser mencionado que:

Embora o conceito de Estado Territorial Moderno seja anterior à nação e à consciência nacional, justamente o conceito de nação passou a sustentar a soberania. Assim, a nação, o nacionalismo e a territorialização do Estado, ao acentuar a distinção entre nacional e estrangeiro, incluíram o indivíduo como objeto das políticas externa e interna relacionadas à migração internacional, especialmente no que se refere ao *status* de cidadão e aos direitos assegurados (Becker, 1994, p.103-109).

As discussões contemporâneas asseveram que o país de recepção manda; o imigrante, diferente/desigual serve: estamos diante da lei da oferta e demanda aplicada, neste caso, a tragédia pessoal de milhões de pessoas que sofrem com o

empobrecimento de seus países devido à rapina indiscriminada do capitalismo globalizado (Flores, 2009, p.147).

Em se tratando do recorte do objeto de estudo, pode-se mencionar a transnacionalidade, uma vez que a pesquisa se concentra em uma abordagem de um inter-relacionamento simultâneo entre duas nações materializado, aqui, por seus membros. Essa definição se consubstancia com o caso dos brasileiros na Guiana Francesa, este grupo social em contato direto com familiares no Brasil, enviam valores monetários para esses familiares, atravessam a fronteira repetidamente, assim, os limites entre Amapá (Brasil) e Guiana Francesa (França) são propensos, não-locais, fazendo com que o migrante brasileiro viva numa condição de transnacionalidade, são, em verdade, transmigrantes, pois estão vinculados diretamente a dois países em seu movimento transfronteiriço constante. De tal modo:

O benefício da migração transnacional para o mundo industrializado é substancial: ela se concentra numa massa de trabalhadores de baixo custo, geralmente bem-preparados, que desejam, ou até mesmo se mostram ansiosos por preencher vagas que, de outra maneira, permaneceriam ociosas. E, simultaneamente, contribui para aliviar algumas das pressões políticas e econômicas que poderiam, de outra forma, ameaçar a estabilidade de um grande número de países em fase de industrialização recente. É conveniente ter em mente essas questões globais quando se olha para fluxos migratórios específicos rumo a países específicos (Margolis, 1994, p. 15).

Isso nos leva a inferir que as migrações internacionais estão profundamente coadunando com as fronteiras do Estado e da soberania. Essa análise se alinha aos pensamentos de referenciados por Castles (2007, p.37), “movimentos migratórios, uma vez iniciados, se tornam parte de um processo social autossustentável”. Essa autossustentabilidade se encontra também na dimensão da elaboração e uma invenção de redes de informação, de pessoas, de elementos que permitem atividades de pessoas e mobilidade humana. O fato de migrar na tentativa de, inclui não apenas o movimento de saída e entrada num novo território, mas simboliza a reconstrução, o início de um novo desafio.

A prática de deixar a terra natal à procura de melhores oportunidades econômicas e um mais elevado nível de vida tem sido parte da cena da migração desde há séculos. Na verdade, o primeiro homem era um caçador e um coletor que perambulava de lugar a lugar à busca de comida: o homem continua a migrar a fim de melhorar a sua sortena vida (United Nations, 1998, p. 87).

Neste sentido, o movimento de imigrar, ao ser visto como um processo contínuo, carregará junto a si possibilidades de aproximação, troca e convivência entre diferentes culturas, indivíduos, tradições e costumes (Paspastergiadis, 2000, p. 5).

Devemos ressaltar que migrações quando realizadas espontaneamente consolidam a vontade, escolha e estratégia de vida do indivíduo, materializando a ideia de livre arbítrio e liberdade de locomoção. Seu gerenciamento, geralmente, é respeitado pelo Estado e pelos demais indivíduos. Do contrário a essa visão, quando forçados, ou seja, realizados contra a própria vontade, representam violações aos direitos humanos.

Segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) até 2021, mais de 89 milhões de pessoas foram forçadas a se deslocar em razão de conflitos, perseguições, violência de várias espécies, violação de direitos humanos ou eventos que perturbem gravemente a ordem pública.

Migrar é fugir do seu destino, é buscar desesperadamente melhores condições básicas de vida, ou seja, é arriscar por caminhos desconhecido e não ter certeza, pois as condições sociais e econômicas, na verdade, impulsionam e motivam a expulsão da sociedade brasileira.

2.2 O trabalhador migrante na Guiana Francesa

O recorte da pesquisa espacial da pesquisa se concentra na fronteira entre Oiapoque e Guiana Francesa, assim cabe explicar as particularidades da área pesquisada. Sendo que a centralidade da pesquisa é a análise da presença de brasileiros na Guiana Francesa pensada a partir de suas relações de trabalho nas cidades do Departamento Ultra-Marino Francês, principalmente Caiena.

Se, por um lado, a cidade de Oiapoque se afirma na fronteira como um espaço de relações transitórias e efêmeras, por outro, sua possibilidade de se impor como um lugar importante para o estado e o país é, contraditoriamente, a de apresentar como um território estratégico na ampliação das relações com a Guiana e com o mercado internacional. Em outras palavras, o potencial de problemas para a fronteira é, ao mesmo tempo, sua força motriz para se tornar um centro urbano capaz de mediar as relações regionais, nacionais e internacionais que se apresentam no cotidiano (Silva, 2005, p.2015).

Do lado brasileiro localiza-se a cidade de Oiapoque e do lado francês a cidade de Saint-Georges, essas coletividades são separadas por critérios relacionados à soberania; nacionalidade e etnicidade; organização política, administrativa, institucional; mas também são muito próximas em termos físicos e em virtude disso há intenso deslocamento de pessoas entre os dois lados da fronteira que provoca um elevado grau de interação entre seus habitantes. Esse contexto classifica Oiapoque e Saint Georges como cidades-gêmeas (Martins; Superti; Pinto, 2015).

A Guiana Francesa estende-se por uma superfície de 91.000km². Está localizada no norte da América do Sul, na costa do oceano Atlântico Norte, com 378 km de litoral, entre o Brasil e o Suriname; e possui, respectivamente, 730 e 510 km de fronteira com esses dois países. Seu clima, tropical, quente e úmido, apresenta pequena variação de temperatura entre as estações. A cidade de Caiena foi fundada em 1634, tornando-se a capital e o principal porto da Guiana Francesa. A localização geográfica dessa colônia francesa, localizada ao norte do atual Estado do Amapá, resultou para o mundo luso brasileiro, sérias questões de fronteiras, somente resolvida na década de 1810. Desde o século XVII, as Coroas de França e de Portugal discordavam quanto ao seu local exato na América: para os portugueses, o limite era o rio Oiapoque, e também chamado Vicente Pizón; para os franceses, o limite entre os dois territórios era a margem setentrional do rio Amazonas (Reis, 1949; Meira, 1975, Duarte; Soares, 2006). Conforme mapa abaixo:

MAPA 1: Localização geográfica da área de fronteira Oiapoque/Guiana Francesa



Fonte: Base Cartográfica Sirgas (2018)

Ainda que a Guiana Francesa não seja um país, e sim um departamento de ultramar da França, a cooperação fronteiriça franco-brasileira deve ser concebida nesse contexto continental, no entanto como caso particular. Várias ações de planejamento e gestão foram estruturadas pelo governo brasileiro, tendo por foco a dinamização das regiões e a melhor distribuição das atividades produtivas nos territórios, sendo elaborados mecanismos de planejamento, financiamento e coordenação interinstitucionais favoráveis à convergência da ação pública para obtenção de sinergias e de complementaridades com impacto significativo (Senra, 2010).

A formação territorial da Guiana Francesa decorreu inicialmente da instalação de franceses naquele espaço geográfico, depois do fracasso da colônia da “França Equinocial” no Maranhão. O navegador Daniel de La Touche, senhor de La Ravardière, havia reconhecido em 1604 a região de Cayenne e a foz do rio Oiapoque, mas os franceses nunca tinham desistido de conquistar o Brasil, e o mesmo La Ravardière, por ordem do rei da França, D. Henrique IV, fundou no Maranhão uma efêmera colônia da França Equinocial, a partir do núcleo de São Luís, em 1612. Expulsos do Maranhão três anos depois, os franceses se estabeleceram definitivamente entre os rios Maroni e Oiapoque, na parte da Guiana Francesa ocupada por La Ravardière, onde criaram uma nova companhia da França Equinocial, com atribuições “do Orinoco até o Amazonas”, enquanto os portugueses fundavam a capitania do Cabo do Norte (Reis, 1949).

A decidida iniciativa dos franceses em obter a posse das terras na margem esquerda do rio Amazonas resultou na maior atenção dos colonizadores portugueses e do governo colonial da União Ibérica para a manutenção das fronteiras no Oiapoque, das suas nascentes até a suas fozes. A partir de então, têm início as ações que resultaram em uma disputa de séculos em relação aos limites internacionais do Contestado. Para ganhar a posse definitiva, a França, não bastasse a ação militar que empreendia, desencadeou uma luta diplomática, demonstrada por uma série de tratados estabelecidos entre 1700 e 1900.

Para o caso das cidades gêmeas Oiapoque e Saint- Georges, a criação e/ou implementação de oportunidades ainda não se articularam efetivamente para aproveitar os ensaios da cooperação franco-brasileira.

Nesta perspectiva data-se de 1964 que começou oficialmente um fluxo de imigração brasileira para a Coletividade Territorial da França, em decorrência da construção das instalações da Base Aeroespacial de Kourou, significando que numerosos dos recém-chegados apresentavam baixa qualificação profissional, momento em que passaram a conjecturar no mercado de trabalho guianense melhores vantagens econômicas. “Formou-se um grande contingente de reserva de mão-de-obra de grupos imigrantes brasileiros para aquele mercado de trabalho, de forma que estes trabalhadores imigrantes ‘sem-papel’ foram colocados numa situação de exclusão social” (Pinto, 2008, p. 21).

Pode-se demarcar que o início da década de 90, o deslocamento de brasileiros em situação indocumentada à Guiana Francesa, tornou-se um problema difuso no Platô das Guianas, porque formou dentro de um cenário de pobreza social, que passou a incorporar outras atividades irregulares, vindo a gerar um nível considerado de instabilidade quanto à segurança pública e legalidade na região.

2.3 Conceituando a categoria social trabalhador migrante

Se faz necessário ressaltar que quando se propõe discutir as relações de trabalho, observa-se que é uma categoria de análise é ampla e multifacetada, pois nesta dissertação envolve aspectos migratórios, sociais, políticos, econômicos e principalmente jurídicos.

A questão dos migrantes é um tema complexo quando analisado sob a perspectiva jurídica. A visão jurídica sobre os migrantes envolve a aplicação das leis, regulamentos e tratados internacionais que regem a migração e os direitos dos migrantes. Em termos jurídicos, um migrante é uma pessoa que se desloca de um país para outro com a finalidade de estabelecer residência temporária ou permanente nesse novo local. A visão jurídica busca estabelecer um conjunto de normas e princípios que orientem a forma como os migrantes são tratados e protegidos, independentemente do motivo de sua migração.

Em primeiro lugar, é importante destacar que os migrantes têm direitos humanos fundamentais, independentemente de sua condição migratória. Isso significa que eles devem ser tratados com dignidade e respeito, tendo garantias de acesso a direitos básicos, como saúde, educação, moradia e trabalho.

A visão jurídica também abrange a regulamentação dos processos migratórios, incluindo a entrada, permanência e saída de um país. Cada nação tem o direito de estabelecer suas próprias políticas migratórias, desde que sejam consistentes com os princípios do direito internacional e respeitem os direitos dos migrantes. Essas políticas podem incluir requisitos de visto, autorizações de trabalho e residência, entre outros.

No âmbito internacional, existem tratados e convenções que buscam proteger os direitos dos migrantes. Um exemplo notável é a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, que estabelece princípios e diretrizes para a proteção dos direitos humanos dos migrantes, independentemente de seu status migratório.

Além disso, a visão jurídica sobre os migrantes também envolve a questão da proteção contra a discriminação e a xenofobia. Os migrantes não devem ser alvo de tratamento injusto ou discriminatório com base em sua origem, raça, religião ou qualquer outra característica pessoal.

No entanto, é importante reconhecer que nem sempre a visão jurídica sobre os migrantes é uniforme em todos os países e regiões. As políticas migratórias podem variar amplamente, assim como a maneira como os migrantes são tratados e protegidos. Portanto, é fundamental continuar aprimorando o arcabouço jurídico e promover a cooperação internacional para garantir a proteção adequada e os direitos dos migrantes em todas as partes do mundo.

A visão jurídica sobre os migrantes busca estabelecer um conjunto de normas e princípios para proteger e garantir os direitos dos migrantes, independentemente de sua condição migratória. Isso envolve a aplicação das leis e tratados internacionais, bem como o estabelecimento de políticas migratórias que respeitem os direitos humanos e evitem a discriminação. Dessa maneira,

[...] Afinal, o que é um imigrante? Um imigrante é essencialmente uma força de trabalho provisória, temporária, em trânsito. Em virtude desse princípio, um trabalhador imigrante (sendo que trabalhador e imigrante são, nesse caso, quase um pleonasma), mesmo se nasce para a vida (e para a imigração) na imigração, mesmo se é chamado a trabalhar (como imigrante) durante toda a sua vida no país, mesmo se está destinado a morrer (na imigração), como imigrante, continua sendo um trabalhador definido e tratado como provisório, ou seja, revogável a qualquer momento. A estadia

autorizada ao imigrante está inteiramente sujeita ao trabalho, única razão de ser que lhe é reconhecida [...]. Foi o trabalho que fez 'nascer' o imigrante, que o fez existir; é ele, quando termina, que faz 'morrer' o imigrante, que decreta sua negação ou que o empurra para o não-ser (Nicoli, 2008, p.117).

Sabe-se que os migrantes buscam um espaço para a sua sobrevivência, trabalho e desenvolvimento e muitas vezes para seus familiares, ou seja, buscam trabalho e não a proteção. A categoria migrante compreende todos os casos em que a decisão de migrar é tomada livremente pela pessoa, em razão de conveniência pessoal e sem a intervenção de fatores externos. Portanto, este termo se aplica a indivíduos e famílias que vão para outro país ou outra região para melhorar suas condições e perspectivas sociais e econômicas.

Quanto os diplomas jurídicos internacionais específicos, a mobilidade internacional foi tratada pela Convenção Internacional sobre a Proteção de Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e de membros de suas famílias (1990), que enfrentou a discriminação e a ofensa de direitos básicos dos trabalhadores migrantes em Estados de acolhida, em virtude da vulnerabilidade gerada pelo (i) tipo de migração (em geral indocumentada) e (ii) pelas diferenças socioculturais eventualmente existentes. Essa convenção não foi ainda ratificada pelo Brasil. (RAMOS, 2020, p.70)

As normas internacionais que tratam sobre a proteção do trabalhador migrante são a Convenção Internacional Sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias da ONU, bem como as Convenções ns. 97 e 142, da Organização Internacional do Trabalho (Carvalho Ramos, 2020).

De acordo com Convenção nº 97 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil, a expressão 'trabalhador migrante designa toda pessoa que emigra de um país para outro com o fim de ocupar um emprego que não será exercido por sua própria conta, e compreende qualquer pessoa normalmente admitida como trabalhador migrante.

O migrante trabalhador apresenta alto grau de vulnerabilidade de tornar-se vítima do trabalho escravo. Há sempre o risco latente de abuso por parte do empregador que se serve dessa mão de obra, que vem de outros países e que vem para melhorar a sua situação pessoal, uma vez que esse trabalhador se desloca buscando melhores condições de vida (Colombo, 2015).

Dessa forma, podemos pensar que entre diferentes países, o que constitui o outro traço do desenvolvimento do capitalismo. Tem havido um permanente fluxo internacional de população, que, em determinadas circunstâncias, têm-se acentuado. A história recente não poderia ser bem compreendida se não fosse considerada a interação entre os países através das suas populações. A própria identidade de muitos deles, a sua constituição como nação, foi um produto do movimento internacional de diferentes povos (Brito, 1995).

Para delimitar temporalmente as questões sobre o mundo do trabalho estabelece-se um marco cronológico para se discutir a partir do século XX, pois os temas trabalho e remuneração, emprego e desemprego, qualificação e desqualificação, economia formal e informal aparecem nas agendas políticas de partidos e principalmente nos discursos das políticas públicas de governos, neste marco temporal.

Nessa perspectiva, inicia-se uma crise migratória no início do século XX representada irregularidade do conjunto denominado sistema de Estados-nação que se caracterizavam como Estados etnicamente homogêneos, cuja política de governo era ater e controlar os fluxos de entrada e saída de estrangeiros através de barreiras político-institucionais, expressas em políticas migratórias restritivas, bem como barreiras culturais e ideológicas, com o migrante caracterizado como inferior, indesejável ou ameaçador à segurança e ao bem-estar da população local se sobrepondo, dessa forma, ao tratamento internacional que as migrações necessitavam, em que fronteiras muito bem demarcadas refletiam, dessa forma o [...] 'mundo totalmente dividido, possuidor de donos, portas de entrada e de saída devidamente bem policiadas, pelos quais não passam quaisquer' (Cavazere, 2001, p.89).

Os grandes deslocamentos forçados não são um fenômeno recente na história mundial, podemos encontrar registros destes deslocamentos desde o século XV, mas é apenas no século XX, devido aos grandes deslocamentos populacionais forçados observados com o final da Segunda Guerra Mundial, especialmente na Europa, que o fenômeno passa a receber um estatuto institucionalmente definido e de abrangência internacional. Durante a guerra, em 1943, foi estabelecida a Administração das Nações Unidas para o Auxílio e Restabelecimento (ANUAR), responsável por prestar auxílio às pessoas que precisaram se deslocar por motivo da guerra. Bem como foi criado a DUDH documento passou a simbolizar o início da internacionalização dos direitos humanos *stricto sensu* e uma verdadeira matriz axiológica da comunidade internacional (Jubilut, 2007, p.56).

Quando se discute a categoria trabalho, pode-se mencionar Gorz (2003) sugere que o *trabalho* foi uma invenção da modernidade. Levando em consideração a análise do autor, o trabalho não representa a ideia de algo penoso nem tampouco está associado a ideia de labor como já foi pensado anteriormente. Dessa forma, é fundamental dar continuidade na ideia do autor e perceber que a característica fundante do trabalho na contemporaneidade é – aquele que temos, procuramos e oferecemos – é ser uma atividade que se realiza na esfera pública (Gorz, 2003, p. 21).

A análise do autor se estende e se complementa com a ideia de que é pelo trabalho remunerado (mais privatamente pelo trabalho assalariado) que pertencemos à esfera pública, adquirimos uma existência e uma identidade social. Por isso, a sociedade industrial pode perceber a si mesma como uma sociedade de trabalhadores, distinta de todas as demais que a precederam (Gorz, 2003).

Nesta perspectiva, inclina-se a análise de que esse desejo de possuir uma identidade social e participar da vida pública orienta o sonho e motiva homens e mulheres a partirem do Amapá em direção à Guiana Francesa, sonho esse de ser um agente social ativo e partícipe da sociedade capitalista, ou seja, o desejo de ser. Na Guiana Francesa, os brasileiros foram, em sua maioria, atraídos pela intensificação das atividades de garimpo.

No Suriname e na Guiana Francesa, a presença predominante dos brasileiros se dá na mineração ilegal de ouro de aluvião, o que gera forte reação das administrações locais, transformando o tema em item polêmico na agenda bilateral migratória – no caso da Guiana Francesa, constitui irritante no diálogo migratório entre Brasil e França (Faria, 2015, p.269). A chance de conseguir um emprego num país desenvolvido e, a partir daí todos os benefícios que um salário pode oferecer, continua fazendo vítimas e heróis, essa compreensão se dá de forma empírica. “[...] Podemos observar que a pobreza e a incapacidade de ganhar ou produzir o suficiente para manter-se a si e a sua família são as principais razões da movimentação internacional dos trabalhadores” (Cavarzere, 2001, p.155).

Essa reflexão ocorre porque a sociedade contemporânea ocorre uma exclusão de desempregados e muitos perdem a essência do ser humano por perderem a dignidade, assim buscam desesperadamente outras cidades ou mesmo outro país

apesar não haver cidadania para estrangeiros, mas apenas alguns direitos instrumentais inerentes a qualquer ser humano.

Dessa forma, os governos-receptores passaram a interpretar as migrações como fatores de desestabilização política e econômica, além do problema da participação dos migrantes na sociedade receptora, um dos mais relevantes problemas a serem enfrentados pelos Estados e sociedades envolvidos nos processos de mobilidade (Santos, 2014).

Vários Estados europeus adotavam, entretanto, várias restrições à mobilidade das pessoas, como a proibição de entrada nos territórios sem passaporte ou visto ou obrigação de declaração de residência junto das autoridades locais. Nessa época foi adotado em Portugal o Decreto n.º 18415 de 3 de junho de 1930. Este diploma não regulava o controle da imigração de forma sistemática, mas apenas a contratação de trabalhadores estrangeiros, com um claro intuito restritivo. O preâmbulo do diploma justificava a sua adoção com a crise do desemprego: verificando em certo modo a colisão do interesse nacional, sagrado acima de tudo, com interesses estrangeiros à grei, embora respeitáveis, não hesita em proclamar e declarar a supremacia daquele, certo que deste modo o acautela e defende, lia-se. Assim, determinava-se que todas as empresas comerciais ou industriais que exercessem a sua atividade no território continental só podiam ter ao seu serviço empregados de nacionalidade portuguesa, enquanto constasse dos registos do Governo a existência de desempregados. Tais empresas só podiam ter estrangeiros ao seu serviço mediante autorização do Ministério do Interior, requerida em petição fundamentada (Gil, 2015, p. 92).

Nesta conjuntura é notório que o Sistema Global atingiu as dimensões de magnitude e complexidade que a proteção da dignidade humana exigia, principalmente diante das barbáries históricas. Atualmente o sistema global é complexo e não se limita à Carta Internacional de Direitos Humanos, sendo composto por diversos tratados multilaterais de direitos humanos, como a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias (Ramos, 2016).

Esses conjuntos de formulações teórico-jurídicas e os instrumentos normativos com a assinatura de convenções, pactos, protocolos e resoluções internacionais, constituíram e desenvolveram um conjunto de conhecimentos doutrinários e

jurisprudenciais que formaram e desenvolveram a Teoria do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

A partir do fim da Segunda Guerra Mundial e da tragédia humanitária que este episódio trágico ocasionou o indivíduo passou a ser objeto de proteção do Direito Internacional. De acordo com a história, o processo de internacionalização dos direitos humanos foi erigido nomeadamente a partir do início do fim do Século XIX e começo do Século XX. Dessa forma, com essa ordem política internacional, que surgiu a partir de 1945, seguiu de maneira clara e contundente o respeito aos direitos humanos como um de seus eixos de conduta.

Na sequência tratou-se sobre as migrações contemporâneas que apesar dos refugiados e imigrantes serem grupos dirigidos por quadros jurídicos apartados, ambos têm os mesmos direitos humanos universais e liberdades fundamentais. Incluiu-se nesse debate o princípio do *non-refoulement* (não-devolução) que é o princípio fundante de todo o sistema de proteção dos refugiados, e manifestada essencialmente que um indivíduo perseguido não pode ser devolvido ao seu perseguidor. Compreender esse princípio do *non-refoulement* é imperativo para sua aplicação, visto que a conjuntura global expõe novos desafios para a questão, como os fluxos mistos de refugiados e migrantes econômicos, criminalização de migrações e fronteiras fechadas.

Desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 começamos a entender o aparecimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos ao qual tende de proteger o ser humano na ordem global não somente em seus direitos civis e políticos como também em seus direitos sociais, econômicos e culturais.

A referida Declaração citada acima representa o ponto de partida da formação do sistema normativo global de proteção de direitos humanos, no âmbito das Nações Unidas faz parte de um sistema normativo integrado por diversos outros instrumentos como os Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, de alcance geral e outros de alcance específico, como as convenções internacionais que procuram dar respostas a determinadas violações a direitos humanos, como a discriminação racial, a discriminação contra a mulher, a

violação aos direitos indígenas, das crianças, dentre outras formas de violação (Piovensan, 2018).

No curso da história, percebeu-se a necessidade da coexistência de um sistema geral e de um sistema especial de proteção normativa, em âmbito internacional, uma vez que as diversas facetas de violações e as especificidades do ser humano, a exemplo das mulheres e das crianças, mostrou a insuficiência do sistema geral de proteção aos direitos humanos marcados por particularidades (Piovesan, 2013, p. 434).

Esta autora trata de um valor basilar para os direitos humanos segundo a corrente universalista que defendem o “mínimo ético irreduzível”, princípio este de que todos os Estados e Organismos Internacionais devem reconhecer que as condições inerentes à pessoa humana devem ser respeitadas em sua universalidade, isto constrói uma concepção de direitos humanos para garantir a existência digna de toda pessoa em qualquer parte do mundo.

Desta forma a própria Organização das Nações Unidas descreve o contexto de sua criação como um marco político e jurídico para a trajetória dos Direitos Humanos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) é um documento marco na história dos direitos humanos. Elaborada por representantes de diferentes origens jurídicas e culturais de todas as regiões do mundo, a Declaração foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948, por meio da Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral como uma norma comum a ser alcançada por todos os povos e nações. Ela estabelece, pela primeira vez, a proteção universal dos direitos humanos (ONU, 2019).

A DUDH e o contexto internacional de sua elaboração representam o momento máximo de enfrentamento pelos agentes políticos e jurídicos das violações de direitos humanos e da perspectiva de construção de uma teoria do direito internacional e convencionalistas de proteção de “órgãos onusianos” (Ramos, 2016).

É o simbólico instrumento normativo internacional que aplica o princípio da não discriminação. No seu art. I declara que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos”. E em seu art. VII estabelece que “todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual proteção da lei” e “todos têm direito

a proteção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação”.

Imperiosamente para proteger a condição da pessoa humana, a DUDH de 1948, sucintamente em seu artigo I, traduz juridicamente a natureza humana como condição *sine qua non* que a Comunidade Internacional deve reconhecer e garantir a todos os povos de maneira universal: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade” (ONU, 1948).

Deste modo a DUDH (re) significa os valores humanos da Revolução Francesa de 1789, constituídos e fortificados pelos ideais de “liberdade, igualdade e fraternidade”, em busca da plenitude no processo civilizatório do respeito à condição humana de maneira universal, sem distinção de qualquer natureza entre os povos.

A Declaração ainda consagra tal princípio no âmbito do Direito do Trabalho em seu art. XXIII ao assentar que “toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, à condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego” e “todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual”:

Nesta conjuntura é notório que o Sistema Global atingiu as dimensões de magnitude e complexidade que a proteção da dignidade humana exigia, principalmente diante das barbáries históricas. Atualmente o sistema global é complexo e não se limita à Carta Internacional de Direitos Humanos, sendo composto por diversos tratados multilaterais de direitos humanos, como a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias (Ramos, 2016, p. 154).

Percebe-se nessa discussão de migrações voluntárias e migrações forçadas que um dos grandes entraves impostos ao longo do século passado foi a caráter desumano que delineou esse cenário social da questão migratória e em específico para os migrantes forçados que ganhou forma através da criminalização do migrar. Essa assertiva se consubstancia com a criação de diversos impedimentos para limitação dos fluxos migratórios indesejados associado as políticas de segurança impostas pelo Estado com o fundamento legal da soberania.

O direito à mobilidade é hoje mais seletivo e dependente da classe social do que antes. Os controles das fronteiras nacionais e a cooperação internacional na gestão das migrações se tornaram altamente restritivos. A maioria das pessoas não tem os recursos econômicos nem os direitos políticos necessários para a livre circulação (Castles, 2020, p.226).

Este item tem como desígnio discutir a regulamentação jurídico-internacional das migrações de trabalhadores a partir do século XX. Dessa forma, se faz necessário pensar a conjuntura política, econômica e social, pois:

Surge o desafio de contextualizar o regime jurídico das migrações a essa nova realidade tecnológica e econômica. Mas no âmbito desse estudo, o desafio não se resume à 'contextualização' do Direito aos interesses econômicos dominantes. A visibilização destas contingências históricas pretende, ao contrário de legitimar a dominação da economia sobre as sociedades mundiais, resgatar a prevalência dos direitos humanos sobre os interesses deslocalizados e descomprometidos do poder econômico (Lopes 2009, p. 217).

A migração é um fato de cunho sociológico, pelo que carece de regulamentação de forma a satisfazer os diversos interesses e necessidades que giram em torno desta realidade, como os direitos humanos, a reciprocidade entre países, a paz internacional, mas também os interesses das questões econômicas, como por exemplo a prevenção da concorrência desleal entre os Estados. Órgãos internacionais como a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Organização das Nações Unidas (ONU) foram criados para promover essas questões (Lopes, 2009). Cabe aludir que a Convenção nº 97 da OIT foi uma revisão da Convenção sobre os Trabalhadores Migrantes, 1939, sendo denominada Convenção sobre os Trabalhadores Migrantes, dessa forma observa-se que:

A Convenção n. 97 deu significativo passo em direção a proteção do imigrante, vez que normatizou expressamente a igualdade de tratamento do estrangeiro que adentra regularmente outro país para trabalhar. Apesar de não enfrentar a questão do imigrante em condição de irregularidade (que, na atualidade, constitui a maior chaga da questão migratória), erigiu as diretrizes fundamentais do tratamento do trabalhador imigrante, que, mais tarde, geraram outros diplomas internacionais (como a Convenção da ONU de 1990), além de recomendações, políticas e debates (Nicoli, 2010, p. 66).

A partir dessa convenção os Estados-Membros ficaram obrigados a disponibilizar serviços médicos adequados aos trabalhadores migrantes e aos membros de suas famílias. Dessa maneira, se comprometem a ter um serviço gratuito de fornecimento de informações exatas e a tomar medidas apropriadas contra a propaganda enganosa relativa à emigração ou imigração.

A convenção prevê a punição daqueles que promovem a imigração clandestina, mas não dispõe sobre os efeitos do trabalho irregular. 'Afirma a imigração como um meio para potencializar o pleno emprego em nível mundial, colaborando para diminuir déficit internacional entre oferta e demanda de emprego'. A Convenção nº 143 da OIT, de 1975, é uma convenção que complementa a convenção sobre os trabalhadores migrantes (revisada), de 1949, e a convenção sobre a discriminação (emprego e profissão), de 1958, sendo denominada 'Convenção sobre os Trabalhadores Migrantes (disposições complementares)', de 1975. Tem por objetivo atualizar as Convenções nº 97 e nº 111, pois se acredita "que as disposições da Convenção 97 (sobre migrações) não abarcam a problemática que decorre do crescimento desordenado de movimentos migratórios, do tráfico de mão-de-obra e da busca do pleno emprego"¹⁴², bem como a Convenção 111 não abrange as distinções por motivo de nacionalidade (Lopes, 2009, p. 227-228).

Dentro dessa discussão se faz necessário elencar a importância da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e membros de suas Famílias, a qual foi adotada pela Assembleia Geral da ONU pela Resolução 45/158, em 18 de dezembro de 1990, tendo vigorado na ordem internacional somente em 01 de julho de 2003, em razão do número mínimo de ratificações que eram necessárias para tanto.

Do conteúdo do preâmbulo da Convenção Internacional sobre Proteção sobre os direitos de todos os trabalhadores migrantes e seus familiares intenção de proteção aos migrantes, tanto para aqueles que se encontram em situação migratória normal quanto para aqueles irregulares.

A Convenção está dividida em nove partes, a primeira das quais trata do alcance seu uso e definição, e daquela disposição do Artigo 3, que menciona explicitamente as pessoas excluídas da sua aplicação, ou seja, enviadas ou empregado, destacado ou empregado por organizações e agências internacionais estados para o desempenho de funções oficiais, destacadas ou empregadas estados ou em seu nome para participar de programas de desenvolvimento e outros programas de cooperação, aqueles que se estabelecem em um país diferente do seu país de origem como investidores, refugiados e apátridas, a menos que especificado de outra forma legislação nacional pertinente (Lopes, 2009).

O termo trabalhador migrante para os fins da Convenção 'significa uma pessoa que está prestes a exercer, exerceu ou exerceu uma atividade remunerada no Estado do qual não é nacional' (Artigo 2 ponto 1) e aplica-se a ele nas condições do Artigo 2, ponto 1, letras 'a' a 'h', trabalhador fronteiriço, trabalhador sazonal, trabalhador marítimo e trabalhador em estruturas marítimas (caso estejam autorizadas a permanecer ou operar no estado emprego), trabalhador itinerante, trabalhador relacionado com o projeto, trabalhador com um trabalho específico e autônomo (Lopes, 2009).

Atualmente há diversos instrumentos internacionais que versam sobre a proteção dos trabalhadores migrantes e suas famílias, entre eles a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias é uma das mais relevantes. Esse tratado, sob uma perspectiva de direitos humanos, tem como objeto a questão das migrações, fixando parâmetros protetivos mínimos a serem aplicados pelos Estados-Parte aos trabalhadores migrantes e aos membros de suas famílias, independentemente de seu status migratório. Tem como objetivo a consagração da proteção internacional dos direitos de todos os trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias, dando especial atenção aos direitos dos trabalhadores migrantes não documentados ou em situação irregular.

Esses indivíduos são comumente empregados em condições de trabalho menos favoráveis que outros trabalhadores e, por vezes, explorados e vítimas de graves violações de direitos humanos, caracterizando sua vulnerabilidade. O texto do instrumento internacional determina, ainda, que ações apropriadas devem ser encorajadas para prevenir e eliminar os movimentos clandestinos e o tráfico de trabalhadores migrantes, e, ao mesmo tempo, proteger os seus direitos (<http://repositoriufsc.br/xmlui/handle/123456789/172871>. Acesso em 03 maio 2022)

Nesta perspectiva eles a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias faz as seguintes considerações:

1. Alguns instrumentos jurídicos internacionais estabelecem a proteção dos trabalhadores migrantes contra expulsões arbitrárias, no caso de cessação do contrato de trabalho, por exemplo, prevendo também o direito de recurso contra ordens de expulsão. Nos artigos 22 e 56 da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias aborda-se a questão da expulsão e da expulsão arbitrária. O n. 1 do artigo 22 proíbe, expressamente, as medidas de expulsão coletiva. Uma decisão de expulsão deverá ser tomada por uma autoridade competente, em conformidade com a Lei (art. 22, n. 2) e somente por razões definidas na legislação nacional do Estado de emprego (art. 56, n. 1). No n. 4 do artigo 22 estabelece-se que, excetuado o caso de haver uma decisão definitiva emanada de uma autoridade judicial, 'o interessado tem o direito de fazer valer as razões que militam contra a sua expulsão e de recorrer da decisão perante a autoridade competente, salvo imperativos de segurança

nacional. Os trabalhadores imigrantes têm o direito a regressar, se assim o desejarem. Em debates internacionais, tem sido manifestada a opinião de que esta questão deveria ser tratada através da cooperação entre o Estado de origem e o Estado de acolhimento. Os imigrantes que regressaram devem dispor de serviços de orientação e ter a possibilidade de utilizar os conhecimentos que hajam adquiridos no estrangeiro.

Os trabalhadores migrantes correm sérios riscos de ver infringidos os direitos humanos e as liberdades fundamentais que lhes são reconhecidos, quando são contratados, transportados e empregados ilegalmente. A pobreza generalizada, o desemprego e o subemprego, que se verificam em muitos países em desenvolvimento, oferecem uma boa oportunidade de recrutamento a empregadores e agências privadas sem escrúpulos; o transporte clandestino de trabalhadores migrantes constitui, por vezes, um ato criminoso. Destituído de estatuto jurídico ou social, o trabalhador migrante ilegal é um alvo natural de exploração. Fica à mercê do seu empregador e pode ver-se obrigado a aceitar todo tipo de trabalho, sem condições de trabalho e de vida. No pior dos casos, a situação dos trabalhadores migrantes assemelha-se à escravidão ou ao trabalho forçado. O trabalhador ilegal raras vezes procura a justiça, com medo de ser descoberto e expulso e, em muitos países, não tem direito a recorrer das decisões administrativas que o afetam (Nações Unidas, 2002).

Especialmente sobre a Guiana Francesa, O Estado francês está gradualmente limitando a migração legal de trabalhadores para a Guiana Francesa, sejam brasileiros ou membros de outras etnias. Essa política restritiva à migração legal pode ser vista na crescente burocracia da França em relação à emissão de documentos. Empresários locais dizem que as exigências fiscais para os empregadores que desejam contratar assalariados estrangeiros serão aumentadas.

No entanto, a França acredita que tais ações ampliaram os obstáculos e barreiras à entrada legal de assalariados migrantes, levando a uma intensificação dos fluxos de migração ilegais. Apesar do fato de que o atual governo francês pretende implementar novas políticas anti-imigração, o aumento de imigrantes ilegais em Caiena é claramente visível.

Em razão do não acesso aos documentos básicos, esse trabalhador migrante tem enormes dificuldades de usufruir de direitos socioeconômicos, como dificuldade de acesso à saúde pública, educação pública, não sendo possível que estabeleçam qualquer tipo de transação, como a impossibilidade de estabelecer um contrato de trabalho, de registrar a propriedade de bens, de se deslocar entre Estados ou até mesmo dentro do próprio Estado, ou seja, estão excluídos da imensa maioria dos atos da vida civil (Pereira, 2019, p. 29).

2.4 Contrato internacional do trabalho: Contratado no Brasil para trabalhar na Guiana Francesa

Por se tratar de uma fronteira internacional, Brasil x Guiana Francesa, a partir das relações de trabalho que se originam com a migração, surgem contratos de trabalho internacionais, que se caracteriza quando uma das partes se difere com relação à cidadania ou o local de trabalho. Nas palavras de Carlos Adolfo T. Duarte (1986, p.3):

O contrato de trabalho assume o caráter internacional quando contém pelo menos um elemento de estraneidade que o conecta a mais de um ordenamento jurídico. Este elemento pode ser subjetivo ou objetivo. Entre os subjetivos encontram-se a nacionalidade das partes e a sede do empregador; como elementos objetivos aparecem o lugar de celebração e o lugar da execução do contrato.

Não há dúvidas que se está diante de contratos internacionais de trabalho, eis que há a existência de normas estrangeiras aplicadas devido a condição jurídica de estrangeiro do trabalhador. Os brasileiros, em sua maioria que residem da região de fronteira entre Guiana Francesa e o Amapá, são contratados para trabalhar na França. No caso de brasileiros que são contratados para trabalhar na Guiana Francesa, há certo de que se busca encontrar a legislação mais vantajosa para o trabalhador, eis que por ser a parte economicamente mais desfavorável na relação de emprego. Isso é uma exceção ao critério de territorialidade. Seguindo as palavras de Sussekind (2003, p.1498) em sua obra Instituições de Direito do Trabalho:

Reconhecendo, embora, a importância dos aspectos econômicos que fundamentam o Direito Internacional do Trabalho, afigura-se-nos, todavia, que seu principal esteio é de caráter social e concerne à universalização dos princípios da Justiça Social e da dignificação do trabalhador. É certo que razões de ordem econômica constituíam sério obstáculo a consecução desses ideais; mas são exatamente esses ideais que configuram a finalidade preponderante do direito universal do trabalho.

No Brasil temos em nossa legislação pátria, a Lei nº 7.064/82 que tem como objetivo regular a situação de trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior. Bem como garantir a proteção dos direitos trabalhistas e previdenciários dos empregados que são contratados ou transferidos para prestar serviços fora do país. A lei estabelece regras para a contratação, permanência e retorno desses trabalhadores, além de definir as obrigações das empresas contratantes e empregadoras. Dessa forma, a lei busca assegurar que os trabalhadores tenham seus direitos garantidos mesmo quando estão fora do país, evitando abusos e garantindo a proteção social desses trabalhadores.

Apesar de existirem legislações que precipuamente defendem os direitos dos trabalhadores migrantes, devido à ausência de cooperação internacional efetiva, não há a proteção pela lei brasileira e nem pela lei francesa, ainda mais se tratando de migrantes em situação de irregularidade e indocumentados.

A vulnerabilidade que os migrantes trabalhadores se encontram, se faz presente como uma das frentes de apoio da CIMADE, uma organização social internacional e que será ponto de tópico no presente estudo. Aqui, se verifica que a ausência de uma harmonização internacional das duas nações, faz surgir uma assistência jurídica insuficiente da França em garantir os direitos desses trabalhadores migrantes.

A contratação de brasileiros para trabalhar na França ocorre da seguinte forma: pequenas empresas francesas, nas quais os donos são franceses recrutam nas praças e lugares de aglomeração, os brasileiros. O tipo de contrato de trabalho é na forma de subempreitada ou subcontratação. O que se pode dizer que está classificada como contratações informais de trabalho, as quais não seguem as normas que protegem os trabalhadores. Os migrantes brasileiros em sua maioria são indocumentados e começam sua interação da Guiana Francesa através de trabalho sem a proteção jurídica devida.

Essas empresas, que já atuam há bastante tempo no território guianense, combinam 'trabalho imigrante com (i)legalidade e (in)formalidade'; e, anualmente oferecem milhares de vagas para quem deseja trabalhar nestas condições. As subempreiteiras geralmente utilizam formas de contratação que podem ser sintetizadas da seguinte forma: os imigrantes trabalham para um subempreiteiro, que trabalha para um empreiteiro, que trabalha para um construtor de obras, que trabalha para o dono da obra. Essa metodologia utilizada favorece as altas jornadas de trabalho, a exploração do trabalhador imigrante; a informalidade; a clandestinidade e os baixos salários pagos em forma de diária (Pinto; Dias, 2018).

Devido a situação de migrantes indocumentados, muitos ao invés de receber salários, são denunciados às autoridades para serem deportados. No ano de 2006 ocorreu o caso que mais teve holofotes da mídia, quando aproximadamente 60 brasileiros foram resgatados pelo governo francês. Eles trabalharam por 30 meses na extração de ouro nas minas Dorlen e Uaiqui, sem qualquer tipo de proteção jurídica. A fim de intimidar os trabalhadores, esse empresário possuía um grupo de seguranças que, armados, agiam em bando, com extrema violência contra aqueles que se rebelavam ou mesmo tentavam sair dessas relações de trabalho. Esse grupo é acusado de mortes, tortura, assédio sexual e estupros (Pinto; Dias, 2018). A condição

vulnerável do trabalhador brasileiro passa despercebido pelos órgãos tanto franceses quanto do Brasil, eis que os trabalhadores são ilegais e não se sabe a quantidade efetiva de brasileiros na Guiana Francesa.

2.5 Legislação do Brasil x legislação da França

A nova legislação do Brasil sobre migrações é considerada bastante avançada em relação a garantir ao imigrante muitos direitos que na lei anterior não eram garantidos.

Diferentemente do estatuto do estrangeiro, a nova Lei de Migração trata o imigrante como um sujeito de direitos e garante em todo o território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, uma série de direitos que anteriormente não eram concebidos, a saber: a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade; direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos; direito à liberdade de circulação em território nacional; direito à reunião familiar do imigrante com seu cônjuge ou companheiro e seus filhos, familiares e dependentes; medidas de proteção a vítimas e testemunhas de crimes e de violações de direitos; direito de transferir recursos decorrentes de sua renda e economias pessoais a outro país, observada a legislação aplicável; direito de reunião para fins pacíficos; direito de associação, inclusive sindical, para fins lícitos; acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória; amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória; garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória; isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento; direito de acesso à informação e garantia de confidencialidade quanto aos dados pessoais do imigrante, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; direito a abertura de conta bancária; direito de sair, de permanecer e de reingressar em território nacional, mesmo enquanto pendente pedido de residência, de prorrogação de estada ou de transformação de visto em residência; e direito do imigrante de ser informado sobre as garantias que lhe são asseguradas para fins de regularização migratória (Guerra, 2017, p.89).

Infere-se que o Brasil está a frente de muitos países em parrear nacionais e não nacionais em direitos. Tratar os estrangeiros de forma igualitária para assim aguardar que haja o mesmo tratamento aos brasileiros em outras nações. A Lei nº 13.445/2017 em seu art. 3º, XIX, disciplina o princípio da proteção ao brasileiro no exterior. Assim, o Brasil segue princípios e diretrizes para que o migrante brasileiro tenha condições de vida digna fora do Brasil seja na área da saúde, previdência social, educação, cultura e trabalho.

A Lei de Migração brasileira estabelece que todos os trabalhadores, independentemente de sua condição migratória, têm direito ao cumprimento das obrigações legais e contratuais trabalhistas e à aplicação das normas de proteção ao trabalhador, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória. No entanto, é importante ressaltar que a contratação de trabalhadores em situação migratória irregular é considerada ilegal e pode acarretar sanções para o empregador.

Podemos observar que esse capítulo assinalou que a nova legislação de migração do Brasil é considerada avançada, pois garante aos imigrantes diversos direitos que não eram garantidos anteriormente. A lei trata os imigrantes como sujeitos de direitos, assegurando-lhes igualdade com os nacionais. Isso inclui direitos fundamentais como vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade, além de direitos civis, sociais, culturais e econômicos.

A lei também protege a reunião familiar, oferece medidas de proteção às vítimas e testemunhas de crimes e violações de direitos, e permite a transferência de recursos para outros países. Os imigrantes têm acesso a serviços públicos de saúde, assistência social e previdência social, acesso à justiça e assistência jurídica gratuita, direito à educação pública, cumprimento de obrigações trabalhistas e proteção ao trabalhador. Além disso, tem direito à informação e confidencialidade de dados pessoais, abertura de conta bancária e liberdade de entrar, permanecer e retornar ao território nacional. O Brasil também adota princípios de proteção aos brasileiros no exterior. Essas medidas visam garantir condições dignas de vida para os migrantes brasileiros em outros países.

Em consulta aos Tribunais do Trabalho no Brasil, não foram encontradas lides de brasileiros que trabalharam na França, em busca de proteção jurídica por seus direitos. Nem nas Defensorias Públicas da União e no Ministério Público do Trabalho. O medo por serem indocumentados e ilegais retira deles toda e qualquer percepção de que os migrantes brasileiros são dignos de proteção jurídica.

Outro ponto que se deve dar atenção é sobre o Brasil ser um país que se o tema trabalho estiver em pauta e houver dúvida sobre qual norma aplicar, deve-se optar por aquela que é mais favorável ao obreiro. Assim, segue ementa do Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO DA RECLAMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NAVIO DE CRUZEIRO. EMBARCAÇÃO ESTRANGEIRA. CONTRATAÇÃO EM SOLO BRASILEIRO. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 14.301/2022 (BR DO MAR) E DA RATIFICAÇÃO DA CONVENÇÃO 186 DA OIT. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ÁGUAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA. NORMA MAIS FAVORÁVEL. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA DESTA CORTE SUPERIOR. TRANSCENDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. Impõe-se confirmar a decisão monocrática, mediante a qual se denegou seguimento ao agravo de instrumento da parte. (Brasil. TST. Processo:Ag-RRAg - 1760-26.2017.5.06.0121).

A antiga ideia de que o migrante era uma ameaça para a nação, definitivamente, se tornou passado. Era uma faceta exposta pela antiga lei do estrangeiro – Lei nº 6815/1980. A nova Lei de Migração retira a ideia de que o imigrante é uma ameaça à segurança nacional. O art. 4º desta Lei prevê ampla gama de direitos aos migrantes, como o de reunião e associação, e estende direitos, garantias e liberdades aos não residentes (Jardim, 2017, p.25).

No Brasil, o órgão responsável pela fiscalização migratória, incluindo a entrada e saída de pessoas do território nacional é a Polícia Federal. Há ainda o Conselho Nacional de Migrações, órgão responsável por formular e propor políticas públicas migratórias.

Outro instituto que ajuda a estudar os fluxos migratórios é o OBMigra - Observatório de Migrações Internacionais. Ele foi criado a partir do Termo Cooperação Técnica nº 04/2013, firmado entre o CNM, o Ministério do Trabalho e Emprego e da Universidade de Brasília. O objetivo é conhecer os fluxos migratórios internacionais do Brasil por meio de estudos empíricos e teóricos, e assim propor políticas públicas destinadas ao desenvolvimento das migrações internacionais. Importante ponto também na pesquisa, e que será feita a comparação com a lei francesa, é sobre o procedimento de deportação dos migrantes no Brasil.

De acordo com a lei de Migração (Lei nº 13.445), a deportação é uma medida decorrente de procedimento administrativo que consiste na retirada compulsória de pessoa que se encontre em situação migratória irregular em território nacional. O procedimento de deportação começa com a notificação pessoal ao deportado, da qual constem, expressamente, as irregularidades verificadas e prazo para a regularização não inferior a 60(sessenta) dias, podendo ser prorrogado, por igual período, por

despacho fundamentado e mediante compromisso de a pessoa manter atualizadas suas informações domiciliares.

A notificação não impede a livre circulação em território nacional, devendo o deportado informar seu domicílio e suas atividades. Vencido o prazo sem que se regularize a situação migratória, a deportação poderá ser executada. É importante ressaltar que os procedimentos referentes à deportação devem respeitar o contraditório e a ampla defesa e a garantia de recurso com efeito suspensivo, conforme estabelecido na Lei de Migração. A Defensoria Pública da União deverá ser notificada, preferencialmente por meio eletrônico, para prestação de assistência ao deportando em todos os procedimentos administrativos de deportação. A ausência de manifestação da DPU, desde que prévia e devidamente notificada, não impedirá a efetivação da medida de deportação.

Com relação à legislação francesa, o Código de Trabalho francês possui um capítulo destinado aos direitos do trabalhador estrangeiro e ainda disciplina que mesmo o trabalhador sendo ilegal ele é detentor de direitos trabalhistas. Assim, em pesquisa à legislação francesa:

Article L8252-2 Le salarié étranger a droit au titre de la période d'emploi illicite: 1° Au paiement du salaire et des accessoires de celui-ci, conformément aux dispositions légales, conventionnelles et aux stipulations contractuelles applicables à son emploi, déduction faite des sommes antérieurement perçues au titre de la période considérée. A défaut de preuve contraire, les sommes dues au salarié correspondent à une relation de travail présumée d'une durée de trois mois. Le salarié peut apporter par tous moyens la preuve du travail effectué ; 2° En cas de rupture de la relation de travail, à une indemnité forfaitaire égale à trois mois de salaire, à moins que l'application des règles figurant aux articles L. 1234-5, L. 1234-9, L. 1243-4 et L. 1243-8 ou des stipulations contractuelles correspondantes ne conduise à une solution plus favorable. 3° Le cas échéant, à la prise en charge par l'employeur de tous les frais d'envoi des rémunérations impayées vers le pays dans lequel il est parti volontairement ou a été reconduit. Lorsque l'étranger non autorisé à travailler a été employé dans le cadre d'un travail dissimulé, il bénéficie soit des dispositions de l'article L. 8223-1, soit des dispositions du présent chapitre si celles-ci lui sont plus favorables. Le conseil de prud'hommes saisi peut ordonner par provision le versement de l'indemnité forfaitaire prévue au 2°. Ces dispositions ne font pas obstacle au droit du salarié de demander en justice une indemnisation supplémentaire s'il est en mesure d'établir l'existence d'un préjudice non réparé au titre de ces dispositions.

De acordo com a leitura dos preceitos legais acima, o trabalhador estrangeiro tem direito ao pagamento do salário e acessórios do trabalhador, de acordo com as disposições legais e convencionais e as estipulações contratuais. Salvo prova em

contrário, as quantias devidas ao trabalhador correspondem a uma relação de trabalho realizado por qualquer meio. Em caso de extinção da relação de trabalho, o trabalho estrangeiro tem direito a uma indenização fixa igual a três meses de salário, salvo se as correspondentes estipulações contratuais não conduzem a uma solução mais favorável.

E ainda, o Tribunal do Trabalho demandado pode determinar provisoriamente o pagamento indenização. Caso o estrangeiro não autorizado a trabalhar tenha sido empregado em regime de trabalho clandestino, ele ainda será detentor de direitos. O dispositivo legal francês também segue em diversos preceitos legais, o princípio das normas mais favoráveis ao trabalhador. Cabe no caso de os trabalhadores brasileiros identificar quais normas são mais favoráveis a si e para isso é necessário que haja assistência jurídica adequada seja no Brasil pela Defensoria Pública da União ou na Guiana pelo Consulado do Brasil.

Como exemplo de direitos que diferem no Brasil em relação à França é o número de horas trabalhadas semanalmente. Enquanto no Brasil são 44 horas semanais, na França são 35 horas semanais. Outro exemplo é as férias, enquanto no Brasil temos 30 dias de férias, na França são 5 semanas.

A França possui um Código de entrada e permanência de estrangeiros, e direitos de refugiados (CODESA), o referido diploma legal atribuí a execução de políticas de imigração e da integração de estrangeiros a dois órgãos: *Office français de l'immigration et de l'intégration* (OFII - Serviço francês de imigração e integração) e o *Office français de protection des réfugiés et apatrides* (OFPRA - Serviço francês de proteção dos refugiados e apátridas). A competência para administrar questões relacionadas às migrações e a atuação do encontra-se regulamentada em diversas normas, de acordo com informações da Assembleia da República da França:

Office français de l'immigration et de l'intégration encontra-se regulamentada em diversos normativos: – Em diversas normas do referido Código; Na Loi n.º 2018-778 du 10 septembre 2018 pour une immigration maîtrisée, un droit d'asile effectif et une intégration réussie (1); – No Arrêté du 27 avril 2018 relatif à l'aide au retour et à la réinsertion; – Na Loi n.º 2016-274 du 7 mars 2016 relative au droit des étrangers en France (1); No Décret n° 2016-1457 du 28 octobre 2016 pris pour l'application de la loi n° 2016-274 du 7 mars 2016 relative au droit des étrangers en France et portant diverses dispositions relatives à la lutte contre l'immigration irrégulière; – No Décret n° 2016-1456 du 28 octobre 2016 pris pour l'application de la loi n° 2016-274 du

*7 mars 2016 et portant diverses dispositions relatives à l'entrée, au séjour et au travail des étrangers en France.*¹

Como exemplo das atualizações legislativas francesas referentes à temática das migrações está em vigor desde o dia 01 de novembro de 2016 a Lei nº 2016-274. O referido diploma legal explícito que seus objetivos são acolher e integrar melhor àqueles que possuem direito de se instalar na França, atrair talentos e combater a migração ilegal respeitando os direitos dos indivíduos. Assim:

*Tout d'abord, la loi généralise, à l'issue d'une première année de séjour régulière sur le territoire, les titres de séjour pluriannuels qui auront une durée comprise entre 2 et 4 ans. Cette évolution participe à la sécurisation du droit au séjour des étrangers en situation régulière mais également à la simplification de leurs démarches administratives. Cela permettra aussi de réduire le nombre des passages aux guichets des préfectures au bénéfice de l'amélioration de l'accueil des étrangers. Ensuite, la loi crée un nouveau titre de séjour destiné à renforcer l'attractivité de la France pour les talents internationaux: le «passeport talent». Ce titre de séjour, d'une durée pouvant aller jusqu'à 4 ans dès la première délivrance, s'adresse à des ressortissants étrangers susceptibles de contribuer à notre compétitivité et à notre rayonnement.*²

Observa-se a criação de um “passaporte de talento” para os mais ricos e qualificados, titulares de mestrado, os estudantes continuam como alvo procurado, com mais acesso ao emprego depois de concluírem os estudos. A imigração “descartável”, composta por trabalhadores precários, essencial ao funcionamento de setores inteiros da economia francesa, foi combatida. Muitas pessoas se formaram no seu país de origem, mas ficam impressionadas com a falta de equivalência de diplomas. As mulheres migrantes, que são, em média, mais qualificadas do que os homens migrantes, são mais afetadas por esta desqualificação. Tanto os homens migrantes como as mulheres migrantes encontram-se confinados a determinadas profissões: construção ou restauração para homens, tarefas domésticas ou cuidados infantis para mulheres, etc.

A partir da leitura das informações advindas do Ministério do Interior e Ultramar da França, a Lei nº 2016/274, a parte que se destina ao combate da migração ilegal prevê um procedimento mais célere para a expulsão dos requerentes de asilo rejeitados, que visa encurtar o tempo de análise dos pedidos e estabelece a intervenção do juiz de

¹ Divisão de informação legislativa parlamentar, síntese informativa 2021, p. 19.

² <https://www.immigration.interieur.gouv.fr/Info-ressources/Actualites/L-actu-immigration/La-loi-du-7-mars-2016-relative-au-droit-des-etrangers> Acesso em: 12 ago. 2023.

liberdade e detenção após 48 horas (em vez de 5 dias). É dada prioridade à prisão domiciliar sobre a detenção, exceto no caso de risco de fuga.

Sobre o código francês de entrada e permanência de estrangeiros e direito de asilo (CODESA), o seu artigo que trata da deportação de estrangeiros irregulares na França é o artigo 27 da lei nº 2018-778, que está contido no Capítulo I do Título II da lei. O artigo estabelece que a deportação pode ser ordenada por decreto do Ministro do Interior ou de um prefeito, e que o estrangeiro deve ser notificado do decreto e informado de seus direitos de defesa. O artigo também estabelece que o estrangeiro pode ser detido em um centro de retenção administrativa durante o processo de deportação, e que ele tem o direito de apresentar um recurso contra a decisão de deportação. O artigo 27 é um dos principais dispositivos legais que regem a deportação de estrangeiros irregulares na França.

O período de detenção para o estrangeiro irregular na França depende das circunstâncias específicas do caso. Em geral, um estrangeiro pode ser detido em um centro de retenção administrativa por um período de até 90 dias, durante o qual ele pode apresentar um recurso contra a decisão de deportação. No entanto, a lei estabelece que a duração deve ser a mais curta possível, levando em consideração o tempo necessária para garantir a execução da medida de afastamento, e deve ser interrompida se a medida não puder ser executada dentro de um prazo razoável. É importante notar que a detenção de um estrangeiro irregular deve ser realizada em conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis, e que os direitos fundamentais do estrangeiro devem ser respeitados em todas as etapas do processo.

A deportação é geralmente realizada por via aérea, com escolta policial, e o estrangeiro é escoltado até o avião por agentes de segurança.

A lei francesa que garante a igualdade aos imigrantes é a lei nº 200-321, de 12 de abril de 2000, que estabelece o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, independentemente de sua origem, raça ou religião. Essa lei proíbe a discriminação com base na origem, raça, religião, gênero, orientação sexual e outras características pessoais. Além disso, a França tem outras leis e políticas que visam promover a igualdade e a inclusão dos migrantes a um alojamento digno e apropriado, e a Lei nº 2016-1917, de 29 de dezembro de 2016, que estabelece medidas para

promover a igualdade de oportunidades e combater a discriminação no mercado de trabalho.

A República Francesa através de seu Ministério de Interiores Ultra-mar em conjunto com o Ministério do Trabalho, Emprego e Saúde, também francês, tem uma cartilha para orientar os migrantes trabalhadores que necessitam ter seus direitos trabalhistas ressarcidos. (anexo-B)

2.6 Participação da sociedade civil na assistência ao trabalhador migrante na Guiana Francesa

Diante da omissão por parte do Estado, surge o trabalho da sociedade civil como forma de agente de atuação na defesa e garantia de direito. Dessa forma no que tange ao tema migrações, também existe por parte dos migrantes essa carência estatal e somada à falta de harmonização internacional com relação à proteção dos migrantes e de políticas públicas, as organizações sociais do terceiro setor atuam na defesa dos direitos dos migrantes.

Ao trazer a temática das sociedades civis para o recorte desta pesquisa, há uma organização que atua na Guiana Francesa em apoio aos migrantes, a CIMADE, que foi fundada em 1939 dentro de movimentos juvenis protestantes. Desde a sua missão inicial junto dos "evacuados" da Alsácia-Lorena que fogem do avanço nazismo, manteve o seu nome (cujo significado original é "Comité Inter-Movimento para os Evacuados"), mas também uma ligação com o mundo protestante e sobretudo uma lealdade aos valores e compromissos de seus fundadores.

A partir do final da década de 1970, La Cimade envolveu-se cada vez mais na reação contrária aos projetos de lei que reduziam os direitos dos imigrantes. Ao longo da sua história, La Cimade manteve-se como um movimento empenhado, sem se contentar com uma simples postura simbólica. Sua história cujo significado e exemplo constituem a base de seus compromissos atuais.

A CIMADE atua em diversas frentes como desde a defesa do direito de permanecer no país de chegada do migrante, bem como direito de asilo, apoio em momentos de detenção e expulsão, prisões, vítimas de violência e sensibilização das autoridades diante dos problemas que os migrantes enfrentam.

A CIMADE possui seu escritório em Caiena, capital da Guiana Francesa, cuja atuação principal é acolher e apoiar os migrantes nos seus procedimentos administrativos e em oferecer apoio aos migrantes que foram detidos em centros de retenção administrativas – CRA.

Segundo o sítio da CIMADE, a organização situada na Guiana Francesa atua diretamente em relação aos presos e deportados pela França, bem como em ajudar os migrantes com relação aos critérios para trabalhar na França e qual o procedimento a seguir.

A atuação da CIMADE (anexo-A) é de forma bastante clara definida nas informações encontradas no site da organização, assim:

Nos centros de acolhimento, os voluntários da La Cimade esforçam-se para que cada pessoa descubra como conseguir a regularização ou renovação do direito de permanência. O código de entrada e permanência de estrangeiros e o direito de asilo (Ceseda) prevê mais de quarenta razões que podem levar ao reconhecimento do direito de permanência, mas cada uma exige o cumprimento de critérios muito restritivos, frequentemente sujeitos a uma ampla margem de interpretação por parte dos serviços distritais. Esta multiplicidade de razões leva a uma categorização muito forte das pessoas: a situação individual nunca é entendida como um todo, mas em pedaços isolados. E em mais de metade dos motivos do direito de permanência, a regularização em França está excluída: só a obtenção de um visto de longa duração no estrangeiro permite ter esperança de obter a autorização de residência. Ao longo de sucessivas reformas, La Cimade tem denunciado o facto de um pedido de autorização de residência se revelar cada vez mais arriscado: em caso de recusa, a pessoa fica quase sistematicamente sujeita à obrigação de abandonar o território francês (OQTF), cada vez mais acompanhado por uma proibição de regresso ao território francês (IRTF) durante vários anos. Estas medidas impedem permanentemente as pessoas de voltarem a solicitar a admissão para ficar, mesmo que a sua situação pessoal tenha mudado e cumpram integralmente os critérios de regularização. (LA CIMADE, 2023)

Os brasileiros trabalhadores que migram para a Guiana Francesa recebem apoio da La CIMADE, que possui objetivos para criar uma clínica jurídica em Caiena, a fim de possibilitar que os migrantes recebam a adequada assistência jurídica na defesa de seus direitos humanos.

3 A VULNERABILIDADE DO TRABALHADOR MIGRANTE E A PRECARIZAÇÃO LABORAL

Quando abordamos o trabalhador migrante devemos mencionar os trabalhadores migrantes indocumentados que estão em situação de vulnerabilidade maior que os demais trabalhadores e, na prática, sem seus direitos trabalhistas garantidos. A influência econômica nas políticas migratórias é plano de fundo neste capítulo, o qual demonstra a precarização laboral como consequência da globalização. É preciso observar de que forma os instrumentos de cooperação internacional e alterações podem afetar na proteção em relação aos trabalhadores migrantes indocumentados.

3.1 Cenário econômico desfavorável aos migrantes

Os impactos das mudanças dos sistemas de mercado e o avanço da cultura neoliberal individualista, geram efeitos nas relações humanas como um todo, dentre elas as relações de trabalho. A mitigação dos direitos sociais são características de uma sociedade em que se busca cada vez mais a acumulação de capital em detrimento do sentimento de coletividade, de vida em comum.

As desigualdades sociais estão cada vez mais normalizadas e grupos sociais vulneráveis, como os dos migrantes ilegais, se tornam invisíveis diante de um sistema estatal que usa da violência e coerção para conservar seu monismo, com a ilusória justificativa de proteção do Estado Democrático de Direito.

Sasaki ao citar Sassen, escreveu que em 1988 ele realizou estudos que identificaram outros processos originários à migração, além da pobreza e falta de empregos, assim:

Sassen (1988) demonstrou que, embora seja inegável que a pobreza, desemprego e super população possibilitam as migrações, é também necessário identificar os processos que transformam essas condições, criando uma situação que leva à migração. Tais processos estão relacionados com a reorganização da economia mundial nas duas últimas décadas, resultando na formação de um espaço transnacional, onde a circulação de

trabalhadores é apenas um dos fluxos dentre outros, como os de capital, mercadorias, serviços e informações. Nesse sentido, diante da internacionalização da produção e da reorganização da economia mundial, o investimento estrangeiro é uma das variáveis para entendermos os fluxos das migrações internacionais (Sasaki; Assis, 2000, p.8).

Com o desenvolvimento do neoliberalismo somado a crises econômicas e o conseqüente crescimento da pobreza na maioria dos povos, observa-se que a migração é posta como vilã e assume um papel ameaçador para a segurança dos Estados, seja com uma roupagem vertida de terrorismo, seja em relação aos empregos dos nacionais. Assim, surgem políticas e legislações migratórias mais rígidas.

A França, assim como muitos países considerados de primeiro mundo, vem mudando suas legislações trabalhistas e migratórias a fim de salvaguardar o desenvolvimento econômico. As mudanças são no sentido de esvaziar cada vez mais os direitos trabalhistas e de migrantes.

Essa conjuntura político econômica desfavorece principalmente os migrantes obreiros, que estão em situação mais vulnerável em razão de sua condição cultural, ração, religião e nacionalidade. O trabalho, em muitos casos, deixou de ser um valioso instrumento de incorporação nas sociedades de chegada para se tornar um vetor de discriminação e exclusão social (Marinucci, 2017).

Como exemplo recente dos impactos econômicos nas migrações, temos a crise econômica de 2008. Com início nos EUA, a bolha de especulação imobiliária, gerou um efeito dominó e se tornou mundial. Diversos países que passaram pela crise econômica tiveram baixa no crescimento industrial, no PIB e alta do desemprego.

As economias estavam enfraquecidas e com a queda dos índices econômicos, os problemas sociais cresceram. A ideia de que os migrantes são um peso para os países receptores cresceu e os migrantes foram vistos como grandes antagonistas para a situação econômica desfavorável.

Para as grandes economias mundiais é muito melhor procurar um culpado externo do que assumir a sua própria fragilidade econômica e pôr em risco a sua credibilidade perante o mercado mundial. Assim, buscam subterfúgios como a soberania e segurança nacional para fundamentar e impor um freio nas migrações.

Como exemplo recente mais simbólico na mudança de políticas migratórias decorrente da crise de 2008, senão o mais importante ou o mais famoso: A política migratória dos EUA. Esse exemplo retrata exatamente sobre a falsa moralidade existente nas leis migratórias. Enquanto os EUA estavam com uma economia estável e promissora, a chegada dos migrantes era de bom agrado e facilitada por políticas migratórias que refletiam legislações mais brandas. Contudo, após a queda da economia em 2008, o que se viu foi uma drástica mudança nas políticas migratórias e os migrantes foram considerados os responsáveis pela pobreza, violência e desemprego que estavam assolando o país.

Não se reporta aqui sobre governo de direita ou esquerda, até porque a rigidez no tratamento ao migrante é marca do governo americano independentemente da legenda partidária. O que se viu e vê ocorre em todos os governos que enfrentaram problemas econômicos. Violência, direitos humanos vilipendiados, famílias separadas, crianças foram tiradas a força dos seus pais, como se os pais já fossem criminosos condenados. Os direitos dos migrantes a uma deportação pautada no contraditório e ampla defesa foram aniquilados pelas autoridades americanas.

Usa-se o discurso da defesa nacional e soberania para justificar a intervenção no ordenamento jurídico, e praticar atos e formar leis arbitrárias contra os direitos dos migrantes.

Não diferente dos EUA, no ano de 2008, vimos um recuo da França em relação ao Brasil, limitando a circulação de mercadorias e pessoas, mesmo após a inauguração da ponte binacional que foi considerada e aguardada como integradora. Ressalto aqui a importância de frisar que o período do freio francês coincide com a da crise econômica.

Tomo a liberdade para caracterizar a relação entre política, economia e migração, ao que eu denominei de “ioiô migratório”. Com a economia estabilizada, o ioiô desce o fio migratório; se a economia piora, o Estado puxa o fio do ioiô migratório. Sem que os Estados se preocupem pelo fato de estarmos diante de um ioiô humano. Há uma banalização da vida de milhares de pessoas que marcham pelo mundo em busca de melhores condições de vida.

Ao lado de todo esse movimento por parte dos Estados, de se impor com manobras anti-imigratórias diante de crises econômicas, observa-se uma crescente interdependência entre os países com relação a mão de obra estrangeira.

Com um crescimento populacional mais lento somado a barreiras à imigração, seja agravado pela crise da pandemia ou outras crises anteriores, observa-se que houve uma nítida redução de trabalhadores. Segundo William Emmons, economista do Banco de Reserva Nacional de San Louis (2022): “Junto com a queda nas taxas de natalidade e mais taxas de mortalidade, tendências que pioraram após a crise financeira e novamente na pandemia, a imigração provavelmente será menor e mais lenta”. Faz-se surgir assim uma crise de trabalhadores, onde as economias vão precisar de mão de obra e, por conseguinte os Estados terão que soltar o fio do seu ioiô migratório mais uma vez.

Contradizendo os governos que creditam aos migrantes os problemas econômicos, importante apontar-se dois estudos que foram realizados sobre os impactos das migrações na economia dos países receptores de mobilidade humana internacional.

A primeira pesquisa foi publicada na *Science Advances* e foi liderada por Hippolyte d'Albis, economista da Escola de Economia de Paris. O estudo revelou que após um pico de imigração, a economia do país fica mais estável e as taxas de desemprego diminuem. O estudo foi feito com base em 30 anos de dados de 15 países da Europa Ocidental. O período analisado foi de 1985 a 2015 na Áustria, Bélgica, Dinamarca, Finlândia, França, Alemanha, Irlanda, Islândia, Itália, Holanda, Noruega, Espanha, Suécia, Portugal e Reino Unido.

Esses efeitos são provavelmente devidos aos migrantes que aumentam a demanda do mercado, fornecendo serviços, criando empregos e pagando impostos. O estudo mostrou que essa atividade econômica supera em muito os custos governamentais dos recém-chegados, o que pode ser parcialmente explicado pelo fato de que os imigrantes tendem a ser jovens e adultos de meia-idade que dependem menos dos benefícios do Estado do que os idosos.

O segundo estudo publicado na 4ª edição de abril de 2020 da *World Economic Outlook*, analisou os dados econômicos dos países que receberam migrantes e revelou que nesses países a economia e produtividade melhoram, assim:

Constatamos que os imigrantes nas economias avançadas aumentam a produção e a produtividade tanto no curto como no médio prazo. Mais especificamente, mostramos que, passados cinco anos, um aumento de 1 ponto percentual no fluxo imigratório em relação ao total do emprego aumenta a produção em quase 1%. Isso se dá porque trabalhadores nativos e imigrantes trazem para o mercado de trabalho um conjunto diverso de habilidades e qualificações que se complementam e elevam a produtividade. Nossas simulações indicam também que mesmo um aumento modesto da produtividade em decorrência da imigração beneficia a renda média dos trabalhadores nativos (Engler; Honjo; Macdonald; Piazza; Sher, 2020, p. 96).

A pesquisa concluiu que a migração geralmente melhora a situação macroeconômica das economias receptoras. A imigração, na forma de aumento na produtividade e investimento, pode ser atribuída à complementaridade entre as habilidades de imigrantes e nativos.

O que se vê é que os Estados sempre estão mais preocupados com o setor econômico, sem se levar em conta a ideia de investir no social de forma conjunta. Nas palavras de Brito Filho (2016, p.51):

A situação fica ainda mais grave quando se percebe que os Estados, embora aparentemente preocupem-se com a questão, adotam visão muito mais adequada à atuação do capital, criando medidas que favorecem a atividade produtiva com fins simplesmente econômicos, e não sociais. Além do mais, nem sempre os Estados utilizam o seu orçamento na área social para investir na criação de empregos ou para investir na qualificação dos trabalhadores, criando espaços para que possam subsistir sem precisar estar atrelados a benefícios concedidos pelo Poder Público.[...] O pior de tudo é que a falta de trabalho acaba gerando o discurso de que é necessário reduzir as condições de trabalho existentes para acolher os trabalhadores excluídos do mercado, em lógica que somente favorece a concentração de riqueza e o alargamento das desigualdades.

O desenvolvimento econômico e o desenvolvimento social devem receber a mesma importância, receber incentivos de forma igual e sem preterições.

3.2 A precarização do trabalho: definições sociojurídicas

Já se discutiu anteriormente que alguns fatores são determinantes para as migrações, dentre eles pode-se elencar: econômicos, sociais, demográficos e políticos, que auxiliam na decisão de migrar para outros locais, a migração está relacionada a motivações de caráter econômico, como a busca por melhores

condições de vida e de emprego, mas não pode ser reduzida a apenas essa explicação. A política migratória pode ser definida como: “leis, regras, medidas e práticas implementadas pelos Estados-nacionais com o objetivo determinado de influenciar o volume, a origem e a composição interna dos fluxos migratórios” (De Haas, 2011, p. 25).

A centralidade do debate desse capítulo se traduz em discutir a migração irregular motivada por questões econômicas, assim a categoria trabalho vai direcionar essa análise. Dessa forma, com as transformações operadas ao longo dos últimos 30 anos no mundo do trabalho, muitos são os questionamentos que emergem em relação à possível perda de centralidade que essa categoria ocupa na vida dos sujeitos e também como veículo de integração social. Tais transformações apontam para uma nova configuração da realidade laboral. Esta configuração é demarcada por mudanças nas formas de contratação, pela intensificação do trabalho e aceleração dos tempos, ademais do enfraquecimento da coesão social garantida pelo trabalho advinda com a individualização extrema das relações laborais. Estes aspectos podem ser tomados como características do fenômeno da precarização laboral (Antunes, 1998; Aquino, 2008).

Quando se fala em trabalho na contemporaneidade, se faz necessário discutir e pensar de forma analítica o processo de precarização laboral possibilitando assim uma compreensão e um diagnóstico exploratório sobre o papel do trabalho na esfera social. Refletir sobre as similaridades entre subjetividade e trabalho alude considerar como os sujeitos vivenciam e dão sentidos às suas experiências, o que sugere também compreender os processos por meio dos quais as experiências do trabalho conformam modos de agir, pensar e sentir.

Novos processos de trabalho emergem, onde o cronômetro e a produção em série e de massa são ‘substituídos’ pela flexibilização da produção, pela ‘especialização flexível’, por novos padrões de busca de produtividade, por novas formas de adequação da produção à lógica do mercado (Antunes, 2015, p. 16).

O trabalho na visão de Antunes (2015) é um tema fundamental para compreendermos as dinâmicas atuais do mundo laboral. Antunes, sociólogo brasileiro, dedicou sua carreira ao estudo das transformações no mundo do trabalho e suas consequências sociais.

Em sua perspectiva, o trabalho contemporâneo passou por profundas mudanças, impulsionadas pelo avanço do capitalismo globalizado e pelas novas formas de organização produtiva. Segundo Antunes (2015), vivemos em uma era marcada pela precarização do trabalho, pela flexibilização das relações laborais e pela intensificação das jornadas.

Uma vida cheia de sentido em todas as esferas do ser social, dada a multilateralidade humana, somente poderá efetivar-se através da demolição de barreiras existentes entre tempo de trabalho e tempo de não trabalho, de modo que, a partir de uma atividade vital cheia sentido, autodeterminada, para além da divisão hierárquica que subordina o trabalho ao capital vigente e, portanto, sob bases inteiramente novas, possa se desenvolver uma nova sociabilidade. Uma sociabilidade tecida por indivíduos (homens e mulheres) sociais e livres associados, em que ética, arte, filosofia, tempo verdadeiramente livre e ócio, em conformidade com as aspirações mais autênticas, suscitadas no interior da vida cotidiana, possibilitem as condições para a efetivação da identidade entre indivíduo e gênero humano, na multilateralidade de suas dimensões, em formas inteiramente novas de sociabilidade, em que liberdade e necessidade se realizem mutuamente. Se o trabalho se tornar dotado de sentido, será também (e decisivamente) através da arte, da poesia, da pintura, da literatura, da música, do tempo livre, do ócio, que o ser social poderá humanizar-se e emancipar-se em seu sentido mais profundo (Antunes, 2015, p. 135).

Para Antunes, a precarização do trabalho é um fenômeno que afeta milhões de trabalhadores em todo o mundo. Através da terceirização, da informalidade e do uso cada vez maior de contratos temporários, as empresas buscam reduzir custos e maximizar seus lucros, colocando os trabalhadores em situações de vulnerabilidade e instabilidade.

Além disso, a flexibilização das relações de trabalho tem se mostrado uma tendência dominante. Horários flexíveis, contratos por projeto são exemplos dessa mudança. Antunes (2015) argumenta que, embora essas práticas possam trazer uma aparente autonomia e liberdade para os trabalhadores, elas também geram insegurança e desproteção social. Uma vez que:

Os refugiados, os deslocados, as pessoas em busca de asilo, os migrantes, os 'sans papiers', constituem o refúgio da globalização. Mas não, nos nossos tempos, o único lixo produzido em escala crescente. Há também o lixo 'tradicional' da indústria, que acompanhou desde o início a produção moderna. Sua remoção apresenta problemas não menos formidáveis que a do refúgio humano, e de fato ainda mais aterrorizantes – e pelas mesmíssimas razões: o progresso econômico que se espalha pelos mais remotos recantos de nosso planeta 'abarroado', esmagando em seu caminho todas as formas de vida remanescentes que se apresentem como alternativa à sociedade de consumo (Bauman, 2006, p.76).

No cenário global atual, é contante constatar que diversas formas de trabalho que anteriormente foram condenadas pela história estão ressurgindo em várias partes do mundo, inclusive a área que estamos pesquisando. Entre essas formas, destacam-se o trabalho escravo, o trabalho domiciliar, o trabalho por tarefas e o trabalho temporário. Essa realidade nos coloca diante de uma grande contradição do capitalismo avançado e do processo de globalização, onde convivem lado a lado a tecnologia mais avançada e as formas de trabalho mais retrógradas, em meio a esse cenário, observa-se empiricamente que os trabalhadores da fronteira se encontram nesse dilema de “refugio da globalização”.

Quase todos os direitos sociais e trabalhistas fornecidos aos trabalhadores brasileiros em Caiena, têm um viés mais voltado para o controle social (banco de dados) do que para uma verdadeira tentativa de integração dos brasileiros na comunidade local. Para esclarecer, a presença do Estado de bem-estar francês, em certa medida, na vida de muitos imigrantes brasileiros, a presença do Estado de bem-estar francês desempenha um papel duplo. Por um lado, permite garantir condições mínimas de subsistência, mas também serve como um mecanismo de controle de seus movimentos enquanto estão em território guianense. As estruturas burocráticas francesas podem ser vistas como uma forma mais eficaz de controle migratório em comparação com o amplo aparato policial implantado pela França na região. A repressão é uma abordagem para lidar com problemas imediatos e sintomáticos. Enquanto isso, a burocracia francesa, especialmente quando intensificada na Guiana Francesa, visa prevenir e resolver problemas estruturais, especialmente aqueles de longo prazo.

Essa aparente incompatibilidade entre avanço tecnológico e o retrocesso das práticas de trabalho é motivo de reflexão e de busca por soluções. A globalização, em muitos aspectos, trouxe inúmeras vantagens como a facilidade na troca de informações, a velocidade das comunicações e a expansão do acesso a produtos e serviços. No entanto, precisamos reconhecer que, em paralelo a esses avanços, há uma persistência de práticas laborais desumanas e exploratórias.

Ao analisar esse panorama, cabe questionar: como podemos permitir que, no século XXI, existam trabalhadores submetidos a condições semelhantes à

escravidão? Como conciliar o crescimento tecnológico com a valorização do trabalho humano e a garantia de direitos básicos?

É fundamental buscar mecanismos que promovam uma consciência global sobre a importância do respeito à dignidade do trabalho, independentemente de fronteiras geográficas. Ações como a fiscalização rigorosa e eficiente por parte das autoridades, sobre os direitos trabalhistas, são essenciais para combater essas formas de exploração.

Ademais, é necessário incentivar práticas laborais responsáveis, em que a ética e o respeito ao ser humano sejam valores intrínsecos. É importante que as empresas estejam comprometidas com o desenvolvimento sustentável, a equidade de gênero, a inclusão social e o combate ao trabalho precário. É imprescindível a implantação de mecanismos de controle efetivos que garantam que as cadeias produtivas não estejam baseadas na exploração de mão de obra.

Essa reflexão baseada em Antunes (2015) se coaduna com a situação dos trabalhadores migrantes, pois a condição de imigrante ilegal de um grande número de brasileiros facilita em grande parte uma relação de subordinação entre empregado e empregador. Por isso, a permanência e a “reprodução de acordos informais” têm uma relação direta com a convivência prévia de um grupo de pessoas em posição socialmente inferior ou estigmatizada, no caso os imigrantes sem documentos.

Neste texto, vamos fornecer uma breve descrição das diferentes correntes de pensamento e, em seguida, buscar identificar qual delas pode explicar a origem do trabalho informal na Guiana Francesa:

A primeira - denominada de *velha informalidade* – afirma que a ‘informalidade’ deriva de condições de um país em desenvolvimento, em que muitas atividades não são suficientes atrativas para o investimento capitalista. Trata-se de um ponto de vista exclusivamente econômico, na medida em que o investimento é a variável-chave. A segunda, considera o trabalho ‘informal’ o resultado natural da busca por maximização de lucros por empresas em países com extensivo código de trabalho e elevado custo indireto de folha salarial, sobretudo em momentos de aumento da competição internacional por mercados - aqui designada de *informalidade neoclássica*. Por fim, outros argumentam que a ‘informalidade’ resulta de mudanças nos processos de trabalho, novas concepções gerenciais e organizacionais e novos tipos de trabalho, os quais não exigem tempo nem locais fixos - podemos nos referir a esse tipo como *nova formalidade* ou *informalidade pós-fordista* (Noronha, 2003, p. 118).

Existem várias abordagens teóricas que procuram explicar as causas do surgimento do trabalho informal. A primeira corrente argumenta que o trabalho informal surge devido à falta de oportunidades de empregos formais. De acordo com essa perspectiva, a escassez de empregos formais e a rigidez das leis trabalhistas levam as pessoas a buscarem trabalho informal como uma alternativa para garantir sua subsistência. Essa corrente enfatiza a importância das condições socioeconômicas na geração do trabalho informal.

Diante dessa realidade, torna-se evidente que o trabalhador, temeroso de ter sua situação irregular descoberta e enfrentar o risco iminente de deportação, acaba por abrir mão da busca por seus direitos e se submeter a condições de trabalho precárias, bem como a uma remuneração injusta. Essa situação de vulnerabilidade permite que o empregador, de forma abusiva, viole os direitos humanos e as liberdades fundamentais desse indivíduo.

Essa triste realidade evidencia a urgente necessidade de se promover medidas efetivas para proteger os direitos dos trabalhadores migrantes, independentemente de sua situação migratória. É imprescindível que sejam estabelecidos mecanismos de apoio e proteção, que garantam a dignidade e a integridade dessas pessoas.

Além disso, é fundamental sensibilizar a sociedade como um todo acerca dessa problemática, promovendo a conscientização sobre os direitos humanos e a importância de se respeitar a dignidade de todos os trabalhadores, independentemente de sua nacionalidade ou status migratório.

Para que haja uma mudança significativa nesse contexto, é necessário um esforço conjunto entre governos, organizações internacionais, sindicatos e sociedade civil, com o objetivo de estabelecer políticas públicas inclusivas, fortalecer a fiscalização do cumprimento das leis trabalhistas e promover ações de combate ao trabalho precário e à exploração dos trabalhadores migrantes.

Somente por meio de um comprometimento coletivo será possível garantir que todos os trabalhadores tenham seus direitos respeitados, independentemente de sua situação migratória, e que sejam criadas condições de trabalho dignas e justas para todos. A proteção dos direitos humanos deve ser uma prioridade inegociável em qualquer sociedade comprometida com a justiça social e a igualdade.

A questão das migrações em busca de trabalho na Guiana Francesa tem sido significativa e continua a ser nos dias atuais. Um número crescente de pessoas das regiões Norte e Nordeste do Brasil busca emprego de forma clandestina, atravessando a fronteira em direção ao que é visto como um Eldorado, desencadeando uma série de situações violentas que se tornaram parte do cotidiano, especialmente para os imigrantes ilegais. Os imigrantes, em todas as épocas, evocam uma variedade de imagens.

Ao investigar a origem do trabalho informal na Guiana Francesa, é fundamental considerar o contexto específico do local, incluindo a economia, a legislação trabalhista e as características sociais da região. Por meio de uma análise aprofundada, será possível identificar qual das correntes de pensamento mencionadas anteriormente melhor se aplica à realidade da Guiana Francesa.

Segundo Noronha (2003) para os juristas não há contratos formais ou informais; mas sim legais e ilegais.

O caráter clandestino dos contratos de trabalho na Guiana Francesa está intimamente ligado à ausência de registros que comprovem o status de empregado, como a falta de recibos de pagamento. Ter o nome incluído em uma folha de pagamento na sociedade francesa equivale, em termos brasileiros, a possuir uma carteira de trabalho assinada.

A legislação trabalhista francesa é de certa forma rigorosa quanto à contratação de mão-de-obra estrangeira. Legalmente, o imigrante oficial só pode entrar em território guianês-francês com um contrato de trabalho assinado por um empregador nacional. Pela lei francesa, ou seja, por princípio ou por ideais, nenhum estrangeiro pode exercer qualquer função remunerada em território francês. Contudo, é concedida aos imigrantes estrangeiros uma licença temporária para trabalho denominada de *carte de séjour*, inicialmente por 12 meses, renovável em seguida por dois anos, por quatro, oito consecutivamente. É somente após esse período que o trabalhador estrangeiro pode requerer a nacionalidade francesa, quer viva ele na metrópole, quer viva em departamentos ultramarinos franceses, como na Guiana Francesa. Mas esse processo não é nada simples. Há inclusive um organismo governamental francês que se encarrega de tais procedimentos, o Office d'Immigration International (OII), que consulta a prefeitura local sobre a necessidade ou não do trabalhador. Havendo possibilidades de nacionais para uma dada função, o pedido é automaticamente negado. Mas nem sempre esses processos são legais [...] de todo modo, essa documentação é extremamente valorizada pelo imigrante brasileiro, pois sem ela não pode exercer legalmente qualquer trabalho remunerado. A trajetória do imigrante brasileiro na Guiana francesa para obter essa legalização está estritamente subordinada à boa vontade de seu empregador. A solicitação de uma carta de permanência temporária por parte de um empregador implica em despesas

financeiras. Assim, não se constitui em tarefa simples convencer o empregador da importância da legalização de um trabalhador. De fato, ele somente o fará por uma necessidade maior, que implique lucros certos para seu empreendimento (Arouck, 2002, p. 132-133).

Não há dúvida de que lidar com a ilegalidade é uma das questões mais difíceis para milhares de trabalhadores brasileiros na Guiana Francesa. Tanto nas áreas rurais quanto nas cidades que compõem este Departamento Ultramarino Francês, essa situação é marcada por sofrimento, ansiedade e revolta. O preconceito sofrido pelos brasileiros nesse Departamento Ultramarino Francês (DUF) está diretamente relacionada a essa situação. As constantes humilhações enfrentadas por muitos brasileiros na Guiana são justificadas pela falta de documentação. Além disso, a condição de ilegalidade estimula o trabalho escravo e a exploração sexual. É como se os indocumentados fossem considerados seres humanos inferiores, privados de voz e liberdade de expressão. “A livre circulação de trabalhadores é uma triste realidade que esconde, na maioria dos casos, uma das dramáticas manifestações do trabalho: o deslocamento e tráfico da mão de obra” (Misailidis; Boaretto, 2012, p. 181).

A luta contra essas práticas retrógradas requer uma cooperação internacional, envolvendo governos, organizações não governamentais, empresas e a sociedade civil como um todo. Somente dessa forma poderemos avançar em direção a um mundo onde o trabalho seja valorizado, justo e digno.

Enfrentar essa contradição entre avanço tecnológico e retrocesso do trabalho é um desafio que exige esforços conjuntos. Somente assim poderemos garantir um futuro em que a tecnologia seja aliada ao progresso social, em vez de agravar as desigualdades e perpetuar práticas de exploração laboral.

Em outro aspecto central na análise podemos mencionar novamente a análise de Antunes que é a intensificação do trabalho. A busca incessante por produtividade e competitividade leva as empresas a exigirem cada vez mais dos trabalhadores, resultando em jornadas exaustivas e sobrecarga emocional. Essa lógica, segundo Antunes, tem impactos negativos na saúde física e mental dos trabalhadores, contribuindo para o aumento do estresse, da ansiedade e da depressão.

Diante desse panorama, necessita-se de repensarmos o trabalho e suas relações. É necessário a construção de uma nova agenda que priorize a valorização

do trabalho humano, a redução da jornada de trabalho, a garantia de direitos sociais e a busca por formas mais democráticas de participação dos trabalhadores nas decisões das empresas.

Assim, a visão de Ricardo Antunes sobre o trabalho nos convida a refletir sobre as transformações em curso e seus impactos sociais. Suas reflexões servem como uma grade para analisar a realidade social do trabalhador migrante na área de fronteira da Guiana Francesa, dessa forma, a urgência de repensar as relações laborais, visando uma sociedade mais justa e equitativa, onde o trabalho seja dignificado e as pessoas possam usufruir de uma vida plena e realizada se faz necessário.

3.3 Do tráfico de pessoas ao aliciamento de trabalhadores: a face da vulnerabilidade

Embora amplamente conhecido nacionalmente, o município de Oiapoque, localizado a aproximadamente 590 km de Macapá, não temos muitos estudos sociojurídicos acerca da realidade do município. Situado em uma área estratégica de fronteira com a Guiana Francesa, esse município é marcado por uma complexidade econômica, cultural e social. Dessa forma, podemos compreender que essa realidade ainda:

[...] remete aos tempos de escravidão no mundo, quando a venda de seres humanos era considerada um ato legal e normal. Passados mais de um século do fim da escravidão, ainda hoje acontece, de forma velada, a venda de seres humanos através do tráfico de pessoas (Silva, 2021, p. 131).

O comércio clandestino, o mercado negro de câmbio, o alto índice de criminalidade, a prostituição praticamente institucionalizada como fonte de trabalho, além do tráfico de pessoas e de drogas, são características de uma cidade onde a "ilegalidade se tornou um modo de vida" (Canejo; Paiva, 2006).

No que diz respeito à fronteira brasileira, parece que nenhuma norma é seguida. Como já afirmamos, a presença do Estado brasileiro na região é bastante frágil. A falta de policiamento em áreas estratégicas, como por exemplo, no porto local, é um atentado à soberania nacional. Também a ausência de cobrança de documentos como passaportes e Certificado Internacional de Vacinação criam um ambiente perfeito para a ilegalidade e proliferação de doenças. Desta forma, a dinâmica da clandestinidade ganha uma lógica própria, facilitando atos ilícitos de toda ordem. Mesmo "politicamente incorreto", o turismo como exploração sexual funciona como uma atividade econômica muito importante no município. O tráfico de pessoas também é outra atividade que rende boas cifras para quadrilhas

especializadas que operam na região, já que a falta de controle nestes espaços estratégicos é significativa (Silva, 2018, p.198).

O tráfico de pessoas e o aliciamento de trabalhadores na área de fronteira entre a Guiana Francesa e Oiapoque são questões alarmantes que exigem uma análise aprofundada. Essa região, marcada pela proximidade entre dois países com realidades socioeconômicas distintas, cria um ambiente propício para práticas ilegais e exploração, uma vez que:

A experiência nos revela que a presença de trabalhadores estrangeiros ilegais está relacionada com os menores custos do trabalho, expressados quantitativamente no salário e na supressão dos custos sociais. Não é qualificação dos trabalhadores imigrantes que lhes permite competir com os nacionais, mas sua disponibilidade de trabalhar por qualquer salário e em qualquer situação (Misailidis; Boaretto, 2012, p. 180).

O tráfico de pessoas é uma forma cruel de violação dos direitos humanos, onde indivíduos são capturados e transportados à força, muitas vezes com o propósito de exploração sexual, trabalho forçado ou remoção de órgãos. Na área de fronteira entre a Guiana Francesa e Oiapoque, essa prática nefasta ocorre devido à vulnerabilidade de muitas pessoas que buscam melhores condições de vida.

Em Caiena, durante a noite a prostituição de rua de mulheres ou travestis/transsexuais é facilmente verificada, [...] há a figura do 'facilitador' da prostituição informal, que alguns chamam de 'gaiatão', que dá suporte a muitas brasileiras que chegam para se prostituir: em troca de favores sexuais para si mesmo, oferece hospedagem e faz propaganda delas. (Araújo, 2017, p. 284).

O aliciamento de trabalhadores também é uma realidade preocupante nessa região. Muitos indivíduos são enganados por intermediários que prometem oportunidades de emprego bem remuneradas na Guiana Francesa, mas acabam se tornando vítimas de exploração e abuso. Esses aliciadores se aproveitam da desinformação e da falta de recursos dos trabalhadores, atraindo-os com falsas promessas e, em seguida, submetendo-os a condições de trabalho degradantes e salários inadequados.

O migrante trabalhador apresenta alto grau de vulnerabilidade de tornar-se vítima do trabalho escravo. Há sempre o risco latente de abuso por parte do empregador que se serve dessa mão de obra, que vem de outros países e que vem para melhorar a sua situação pessoal, uma vez que esse trabalhador se desloca buscando melhores condições de vida. [...] A circunstância intrínseca à migração, consistente no deslocamento do indivíduo do seu local de origem, leva-o a uma condição de risco, uma vez que não conhece os mecanismos que lhe possibilitem sair de uma situação de abuso. Como

agravante da vulnerabilidade, tem-se a situação de pobreza, um fator estrutural que coloca os cidadãos em patamares desiguais, e também a questão de gênero, visto que as mulheres são afetadas de forma mais dramática (Colombo, 2015, p. 92).

Essas práticas ilegais têm impactos devastadores nas vidas das vítimas e representam uma clara violação dos direitos humanos. Além disso, elas contribuem para a perpetuação de um ciclo de pobreza e vulnerabilidade na região. É fundamental que sejam implementadas medidas eficazes para combater o tráfico de pessoas e o aliciamento de trabalhadores, incluindo a conscientização, a criação de redes de proteção e o fortalecimento das leis e mecanismos de fiscalização. Destaca-se que as medidas anti-tráfico, historicamente, foram usadas contra os trabalhadores sexuais, os migrantes e os imigrantes (Doezema, 2007, p. 20).

As pesquisas realizadas na cidade de Macapá, em 2017, mostraram alguns resultados preocupantes, como o pouco conhecimento da sociedade civil e dos profissionais de órgãos de atenção à mulher sobre o fenômeno. Evidenciaram-se dificuldades enfrentadas pelo Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do Amapá (NETP - AP), como: falta de guia de atuação voltado à realidade local; de campanhas que considerem as identidades e especificidades dos grupos sociais; de atenção voltada às questões de gênero; e a associação automática entre tráfico de mulheres e prostituição (Silva, 2018, p.12).

A cooperação entre os governos do Brasil e da Guiana Francesa é essencial nesse sentido, para garantir a troca de informações e ações conjuntas de combate a essas práticas criminosas. Além disso, é necessário investir em programas de capacitação e em oportunidades de trabalho digno nas comunidades próximas à fronteira, a fim de reduzir a vulnerabilidade dos indivíduos e oferecer alternativas legítimas e sustentáveis.

As motivações da migração brasileira para a Guiana Francesa, desde o princípio estiveram atrelados aos ganhos financeiros superiores aos do Brasil. No entanto, outros fatores se somam dentro deste contexto na realidade atual destes imigrantes, como as oportunidades de acesso à assistência social como, saúde e educação, negligenciados para a maioria desses imigrantes em solo brasileiro. A entrevistada relata que na Guiana ela pode adquirir um poder de consumo que no Brasil nunca teve, os brasileiros são assistidos nos hospitais por meio do pagamento anual de um seguro, que inclusive pode ser pago por um clandestino. Seus filhos podem estudar em escolas públicas na Guiana, que oferecem um ensino de qualidade que nunca teriam em escolas brasileiras. Além disso, diversos depoimentos indicam que nas escolas da Guiana Francesa é permitida a matrícula de crianças brasileiras, sejam com pais legalizados ou clandestinos (Soares; Oliveira; Pinto, 2011, p. 140).

A migração brasileira para a Guiana Francesa tem sido motivada, desde o início, pelos ganhos financeiros superiores aos do Brasil. No entanto, há outros fatores que desempenham um papel importante na realidade atual desses imigrantes, como o acesso a serviços sociais, como saúde e educação, que muitas vezes são negligenciados para a maioria dos imigrantes no Brasil.

Esses aspectos revelam que, para os migrantes brasileiros, a busca por melhores condições de vida não se resume apenas a questões financeiras. A possibilidade de acesso a serviços básicos, como saúde e educação, desempenha um papel significativo em suas decisões de migrar para a Guiana Francesa.

No entanto, é fundamental analisar o fenômeno migratório de maneira abrangente, considerando não apenas os benefícios, mas também os desafios e dificuldades enfrentados pelos imigrantes brasileiros nesse processo de adaptação e integração em um país estrangeiro.

Somente com uma abordagem abrangente, envolvendo ações preventivas, repressivas e de assistência às vítimas, poderemos combater efetivamente o tráfico de pessoas e o aliciamento de trabalhadores na área de fronteira da Guiana Francesa e Oiapoque. É necessário um esforço conjunto para proteger os direitos humanos e garantir a segurança e o bem-estar de todos os indivíduos nessa região.

O trabalho escravo constitui uma flagrante violação da dignidade humana, independentemente da condição migratória do indivíduo. Além disso, é uma clara transgressão às leis trabalhistas, sem levar em consideração se a pessoa é migrante ou não. É fundamental reconhecer que todas as pessoas merecem ser tratadas com respeito e ter seus direitos garantidos, independentemente de sua origem ou status migratório.

A erradicação do trabalho escravo é uma responsabilidade coletiva, exigindo ações enérgicas e políticas efetivas para proteger os direitos fundamentais de todos os trabalhadores. Diante da necessidade de rever as definições da Organização Internacional do Trabalho (OIT), notamos que a definição de trabalho forçado precisa ser analisada. A OIT considera que o trabalho forçado é aquele que não é realizado voluntariamente ou sob coação, baseando-se na vontade do empregado em prestar o

serviço. Entretanto, essa definição não se aplica ao nosso caso, pois estamos questionando as condições degradantes nas quais o trabalho é realizado.

Nesse contexto, o artigo 149 do Código Penal Brasileiro aborda de maneira adequada a questão, pois considera tanto a vontade do empregado como as condições degradantes. A jurisprudência tem se orientado no sentido de distinguir entre trabalho voluntário e trabalho escravo com base em três elementos principais.

A retórica sobre as migrações, marcada por um eufemismo que nega as muitas formas de discriminação, desigualdades e conflitos relacionados com as diferenças culturais no país. É um discurso que nega e tenta esconder a presença de xenofobia e desigualdades sociais, que têm raízes históricas na discriminação racial. Trata-se da retórica de que somos um país acolhedor, onde todos são bem-vindos e onde ninguém é excluído nem sofre por ter características fenotípicas ou origem diferente. É uma fala que reproduz a impressão de que todo mundo pode vir ao Brasil, ignorando a nossa real legislação sobre fluxos de ingresso, e que acontece até mesmo em discursos oficiais e na mídia de ampla divulgação. Este tipo de discurso não corresponde à prática que os imigrantes encontram na hora de procurar as instituições encarregadas pela emissão de seus documentos ou as que oferecem os serviços de que necessitam. 'O tema das migrações está cada vez mais presente nas agendas dos governos, da sociedade civil, das igrejas e dos movimentos sociais. Sua crescente importância deve-se não somente ao número de imigrantes, mas principalmente pelo seu conteúdo e significado político. É necessário debater hoje o tema da migração e debater a sociedade que se quer', pois ambos os temas estão estreitamente relacionados. É uma retórica que, de fato, encobre ou silencia as reivindicações, os entraves enfrentados e as violações sofridas pelos sujeitos em mobilidade através da negação da escuta de seus relatos ou da impossibilidade de acesso aos canais que podem divulgar e promover seus direitos. A negação ao exercício de direitos políticos é uma das principais expressões desta dificuldade, que a maioria da população brasileira adota, sem conhecimento dos verdadeiros entraves que migrantes e refugiados enfrentam (Lussi, 2015, p. 60).

Primeiramente, leva-se em consideração a extensão da jornada de trabalho, que frequentemente é significativamente mais longa do que o estabelecido para atividades laborais regulares. Além disso, considera-se o salário efetivamente recebido pelo empregado, não apenas as promessas de pagamento ao final de uma safra ou colheita. Por fim, são analisadas as condições do ambiente onde a atividade é realizada, levando em conta se há condições degradantes, insalubres ou desumanas.

Esses três elementos têm sido fundamentais para diferenciar o trabalho voluntário do trabalho escravo, fornecendo uma base sólida para a compreensão e combate a essa prática nefasta. Portanto, é crucial que sejam levados em consideração ao revisar as definições da OIT, a fim de garantir uma proteção efetiva

dos direitos dos trabalhadores e combater o trabalho escravo em todas as suas formas.

A lei brasileira sobre o conceito de trabalho análogo ao de escravo é bastante cristalina, sendo considerado um ilícito penal. O Código Penal brasileiro define a condição análoga de escravo quando seres humanos são submetidos ao trabalho forçado, jornadas exaustivas e condições degradantes de trabalho ou impedir sua locomoção em razão de dívida contraída. Dentre as causas de aumento está a por motivo de origem.¹

Além da condenação criminal e do pagamento de todas as verbas trabalhistas previstas em lei, é possível que o responsável pelo ilícito seja condenado ainda ao pagamento de uma indenização por danos morais à coletividade.

O Código Penal Francês sofreu modificações, através da Lei nº 711/2013, para tipificar como crime submeter alguém ao trabalho escravo.² As modificações vieram após a França receber duas condenações por violação do art.4^{o3} da Convenção Europeia de Direitos Humanos. A corte considerou que a lei penal francesa não assegurava de forma concreta e eficaz, a proteção devida às vítimas de trabalho

¹ “Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) **§ 1º** Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) I- cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) II- mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) **§ 2º** A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) I - contra criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)”.

² Código Penal Francês Article 224-1 Création LOI n°2013-711 du 5 août 2013 – “art. 3La réduction en esclavage est le fait d'exercer à l'encontre d'une personne l'un des attributs du droit de propriété. La réduction en esclavage d'une personne est punie de vingt années de réclusion criminelle”.

³ CEDH - Artigo 4.º (Proibição da escravatura e do trabalho forçado)1. Ninguém pode ser mantido em escravidão ou servidão.2. Ninguém pode ser constrangido a realizar um trabalho forçado ou obrigatório.3. Não será considerado ‘trabalho forçado ou obrigatório’ no sentido do presente artigo: a) Qualquer trabalho exigido normalmente a uma pessoa submetida a detenção nas condições previstas pelo artigo 5.º da presente Convenção, ou enquanto estiver em liberdade condicional; b) Qualquer serviço de carácter militar ou, no caso de objectores de consciência, nos países em que a objecção de consciência for reconhecida como legítima, qualquer outro serviço que substitua o serviço militar obrigatório; c) Qualquer serviço exigido no caso de crise ou de calamidade que ameacem a vida ou o bem-estar da comunidade; d) Qualquer trabalho ou serviço que fizer parte das obrigações cívicas normais.

forçado ou em servidão. A Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH) não reconheceu a existência de trabalho escravo, mas sim em regime de servidão e forçado.

No âmbito internacional, há diversos tratados internacionais em que o Brasil é parte para combater o trabalho escravo. O Brasil e a França são signatários da Declaração Universal dos Direitos Humanos que declara que ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas. Ainda, que toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.⁴

Outro instrumento internacional é a Convenção Americana de Direitos Humanos, a qual preceitua “Ninguém poderá ser submetido a escravidão ou servidão e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas”.⁵ A convenção segue em seus demais incisos sobre o combate ao trabalho forçado.

Além das normativas já mencionadas, o Brasil e a França possuem o compromisso de combater todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório, de acordo com as recomendações da Organização Internacional do trabalho (OIT 29 e 105). Outros dispositivos legiferantes são seguidos pelo Brasil, assim:

- Convenção das Nações Unidas sobre Escravatura de 1926, emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956: ratificadas pelo Brasil em 1966, estabelecem o compromisso de seus signatários de abolir completamente a escravidão em todas as suas formas;
- Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas de 1966: ratificado pelo Brasil em 1992, proíbe, no seu artigo 8º, todas as formas de escravidão;
- Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas de 1966: ratificado pelo Brasil em 1992, garante, no seu artigo 7º, o direito de todos a condições de trabalho equitativas e satisfatórias;

⁴ **Declaração Universal de Direitos Humanos (1948).** “Artigo 4 Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas” (ONU, 1948).

⁵ Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Artigo 6. Proibição da escravidão e da servidão. Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa da liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de que proíbe o cumprimento da dita pena, imposta por juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso.

-Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano ou Declaração de Estocolmo de 1972, cujo 1º princípio estabelece que: 'O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao gozo de condições de vida adequadas num meio ambiente de tal qualidade que lhe permita levar uma vida digna de gozar do bem-estar'; (CNMP, 2023).

Na capital da Guiana Francesa, Caiena, a maioria dos brasileiros que lá vivem são ilegais e indocumentados, e por não conseguirem trabalho formal, sujeitam-se a trabalhos precários e sem respeitar as normas trabalhistas. Os empreiteiros franceses buscam contratar os migrantes porque é uma mão de obra barata e assim reduzem seus custos de produção.

O trabalhador migrante que está em situação irregular na Guiana Francesa vive as margens da sociedade. Importante trazer relatos de brasileiros que migraram para a Guiana Francesa, entrevistas que foram frutos de 15 anos de pesquisa de Manoel de Jesus de Souza Pinto (2008):

1. Cheguei na Guiana pela primeira vez em 1998. Durante quase dois meses tudo deu errado pra mim. Meu dinheiro acabou, vim com uma malária do Oiapoque e na segunda semana em Caiena quase fui preso pela polícia. Na batida policial, comecei a passar mal e desmaiei [...] foi o que me salvou. Tava em uma situação que não tinha força nem pra voltar para pra casa. Minha família nem sabia aonde estava. Morei e comi de favor por um bom tempo. Após esta fase ruim, as coisas boas começaram a aparecer. Depois de quatro meses, consegui um patrão, tirei minha carte de séjour de um ano e comecei a trabalhar declarado. A empresa que trabalhava, com cerca de vinte empregados, prestava serviço para o governo francês e construía algumas obras dentro da mata fechada. Depois, essa empresa faliu. No entanto, já tinha feito muitas amizades, arranjei outro emprego numa empresa maior, com mais estrutura. Aqui em Caiena é assim, se você tem documento não falta emprego. Até mesmo sem papel você ainda arranja alguma coisa. Penei muito no início por aqui. Me lembro que trabalhava até a noite chegar e no outro dia, de madrugada, já estava acordado pois morava longe, no Cabassou. Vou fazer dez anos de Guiana Francesa. Aqui é bom de conseguir trabalho, mas a saudade do Brasil é muito grande. Quando estou aqui quero ir pra Macapá, e quando estou em Macapá quero voltar pra Caiena, pois já não me acostumo mais como antigamente. Não incentivo ninguém a trabalhar aqui. Mas também não tiro as forças de ninguém... Para quem não tem medo do trabalho, a Guiana Francesa é uma boa escolha [...] (Eurico Padilha Monteiro, 39 anos, paraense, trabalha atualmente na área da construção civil).

2. Vamos aos bares e às boates para nos divertirmos. Temos nosso trabalho diário. Eu por exemplo 'me mato' a semana toda fazendo unha. Quem não gosta de dançar e beber um pouco para matar a saudade do Brasil? (risos). Todas as mulheres aqui sabem o que os franceses e os crioulos querem e o que eles pensam da gente [...]. Em muitos casos, o lazer e a chance de ganhar um dinheiro extra andam juntos. Muitas se dão 'bem' outras nem tanto [...] Por outro lado, tem meninas que vem do Pará e do Amapá para trabalharem diretamente em casas noturnas. Estas sim, vivem exclusivamente como profissionais do sexo em Caiena. No entanto, nem os brasileiros e nem os franceses fazem esta distinção. O que prevalece mesmo é que toda brasileira é garota de programa, o que acaba sendo uma meia verdade (Amapaense, 29 anos, sem documentos, trabalha em um salão de beleza em Caiena desde 2001).

Nos depoimentos acima se observou uma multiplicidade de temas que permeiam o universo das migrações como: enfermidades e falta de assistência médica; possibilidade de prisão inerente; jornadas de trabalhos exaustivas e degradantes; prostituição; tráfico de mulheres e xenofobia.

O que é mais intrigante é que existe um tema muito característico de países assolados pela pobreza e diferenças sociais: o risco que os migrantes vivem faz valer à pena quando se encontra trabalho. A situação no Brasil de desemprego e condições de vida desfavoráveis levam os migrantes a acharem que sub-empregos são dignos ainda que sem dignidade humana. Existe aqui uma espécie de mínimo existencial capaz de modular os riscos sofridos pelos migrantes.

Nas palavras de Pinto (2008), há uma ilusão por parte dos brasileiros migrantes que se deslocam para a Guiana Francesa atrás emprego:

Neste trabalho, a palavra fetiche está empregada no sentido do fascínio, do arrebatamento que a possibilidade da conquista de um emprego na Guiana Francesa desperta. Esta expressão em nossa pesquisa aproxima-se de uma ideia de ilusão, de deslumbramento, de atração (Pinto, 2008, p. 21).

A primeira questão do trabalho forçado e análogo ao de escravo de brasileiros na Guiana Francesa está intrinsecamente ligada aos Garimpos de extração de ouro. Os garimpos são clandestinos e atraem centenas de trabalhadores que se deslocam de forma consciente na busca de trabalho e conseqüente melhores condições de trabalho. Todavia, após atravessarem a fronteira e chegarem nos garimpos ilegais, são submetidos ao trabalho forçado, sem proteção individual, degradante e perigoso.

Em sua tese de doutorado, Manoel Pinto (2008), traz o relato do Cônsul do Brasil Carlos de Carvalho no ano de 2006, que manifesta em suas palavras como o trabalho forçado e análogo ao de escravo é uma constante que se mantém nos garimpos ilegais. Um dos casos foi a de um brasileiro que pagava 100 (cem) gramas de ouro por sua alimentação diária. Assim:

Eu lhe digo: às vezes é um massacre sentimental, um massacre sentimental. Você vê casos aqui de tirar o sono. Às vezes, a gente fica de mãos atadas, não podendo fazer nada [...] Se você tem um emprego, não venha. Um dos casos que me emocionaram aqui foi de um maranhense. Ele era metalúrgico em São Paulo, no ABC, bem pago, mas com esse sonho do ouro veio para cá. Chegou pobre, saiu miserável. Felizmente ele tinha uma irmã em Macapá.

Nós lhe demos a passagem até Macapá e um dinheirinho para ele comer no caminho (tínhamos no momento uma pequena verba de assistência); e o irmão dele o encaminhou até São Luiz do Maranhão. Esse pobre infeliz, que nunca tinha sido garimpeiro e veio se meter no garimpo aqui, pagava 100 gramas de ouro por um prato de comida. Chegou aqui chorando de vergonha, porque teve que pedir comida para não morrer de fome, coisa que nunca tinha passado na vida. Então pensem muito bem antes de ser tomados pela febre do ouro. Existem verdadeiras empresas ilegais brasileiras aqui; mas cuidado com a exploração local, com o trabalho escravo que eles impõem aqui. E outra coisa: as condições sanitárias. Marajó é recordista de malária no Brasil, por causa dos garimpeiros que vem e voltam. Como ficam sem a mínima condição no meio da floresta, acabam vítima dos mosquitos, e aí levam a malária para suas regiões de origem. Chega lá o mosquito pica um infectado pela malária, pica o outro e se espalha. Então, pesem muito bem, antes de vir para cá, e não queiram ser ilegais, porque estão sempre ou passíveis de ser deportados ou de ser explorados, chantagiados pelos locais... Muitos empresários criam-se empresas fictícias, para manter o brasileiro aqui, porque é do interesse deles, por causa do serviço bem feito, volto ao ponto inicial. Embora eu esteja aqui há pouco tempo (cheguei no dia 10 de abril 2006), eu sou praticamente um recém chegado; mas felizmente eu fiz um círculo de amizades muito bom e encontrei pessoas que dizem a verdade, que não escondem aquilo que de um modo geral os locais não costumam mostrar. Geralmente essas pessoas são francesas da metrópole, ou mesmo guianenses em altas posições, que sonham em regularizar essa situação e promover um verdadeiro progresso neste Departamento Francês. E não conseguem por causa da atrofia provocada pela paródia de serviço social francês que funciona, e ao dizer paródia do serviço social, estou repetindo um Coronel da Gendarmerie.

Importante ressaltar o emblemático caso dos brasileiros que foram resgatados pelas autoridades francesas. Eles trabalharam por mais ou menos 30 meses nas minas do empresário francês Jean Bená, não receberam salários e foram torturados. As condições de trabalho eram degradantes, sem os equipamentos de segurança necessários para proteger a integridade física e a saúde dos trabalhadores. Um dos brasileiros que conseguiu fugir pediu ajuda as autoridades francesas. Após o resgate, o seu pedido de ajuda chegou até o Itamaraty, quem enviou aviões da FAB para trazer de volta os brasileiros. Segundo um dos trabalhadores que conseguiu fugir

Antônio Wilame de Souza, 33, disse ter sido mantido como escravo desde 1999, quando teria sido recrutado pelo surinamês Jean Bena, dono da fazenda Metal, localizada próxima à divisa com a Guiana Francesa, para trabalhar em garimpos de sua propriedade.

Segundo o brasileiro, Bena havia lhe prometido pagar 1,5% do ouro extraído. Mas, ao chegar à fazenda, o passaporte teria sido confiscado, e Souza teria sido encaminhado a uma casa de forno abandonada para se abrigar. Souza disse que os trabalhadores de Bena não recebem nenhum pagamento, passam fome e são ameaçados de morte quando tentam abandonar o local. "Os brasileiros eram obrigados a cortar capim, a cuidar do gado e a construir casas, segundo o

maranhense. Também eram levados para trabalhar em outras propriedades de Bena.”

6

A segunda questão está ligada aos trabalhadores do setor da construção civil. Os obreiros brasileiros, apesar da baixa escolaridade, quando se trata de construção civil são melhores que os nativos franceses em seu ofício. Chegam na Guiana Francesa e são contratados no sistema de sub-empregada. Realizam o serviço para qual foram contratados e quando terminam são denunciados pelos próprios contratantes à polícia migratória francesa. São deportados sem ao menos receber o salário pelo trabalho concluído.

Por serem ilegais, não tem sua carteira de trabalho assinada e por conseguinte nenhum direito salvaguardado. São expostos às situações que ofendem a saúde física e mental dos migrantes laborais. Trabalham jornadas exaustivas, sem proteção, trabalho perigoso, em condições sub-humanas, que ofendem a dignidade do trabalhador. São condições degradantes de trabalho. Para José Cláudio Brito (2016, p.99), o trabalho degradante se conceitua como:

[...] pode-se dizer que trabalho em condições degradantes é aquele em que há a falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da falta de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação, tudo devendo ser garantido – o que deve ser esclarecido, embora pareça claro – em conjunto; ou seja, e em contrário, a falta de um desses elementos impõe o reconhecimento do trabalho em condições degradantes.

Não se pode deixar de lembrar que a invisibilidade dos ilegais e indocumentados, eis que por não serem visíveis às autoridades, estão fora do alcance de serem amparados pelas leis.

3.4 A violação de direitos humanos

No Direito Internacional dos direitos humanos, existem diversas normas que tem como fundamento a proteção dos migrantes de acordo com o princípio da igualdade e da não discriminação.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, sem dúvida é o instrumento internacional mais importante que define os Direitos Humanos. O art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos disciplina que todos os homens nascem livres e iguais

⁶<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2104200215.htm> acesso em 11/8/2023.

em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade. Observa-se então que a vida em sociedade deve ter um mínimo de dignidade, direitos e valores a serem conservados.

Aqui se atenta para a universalidade dos direitos humanos, ainda que existam diferentes nações, culturas e sociedades. Há a necessidade de uma concepção comum sobre Direitos Humanos, com direitos e valores respeitados por todas as nações e povos que vivem em nossa Terra.

Mas o porquê dessa necessidade? A resposta está nos novos rumos que sociedade mundial está se encaminhando, um mundo onde as barreiras e fronteiras entre as nações está cada vez com menor valor. Assim, para se adequar às novas mudanças do mundo globalizado, um mundo em que as movimentações sociais, comerciais e culturais aumentam conforme a velocidade das tecnologias de interação. O tempo e espaço se relativizam e as trocas entre os seres humanos se tornam cada vez maiores. E repito, ainda que se tenham diferentes nações, há de existir um mínimo de garantias.

Nesse nicho de núcleo mínimo está a dignidade da pessoa humana, a qual é fundamento primordial dos direitos humanos, o elo comum entre as nações a ser respeitado, funcionando com um núcleo pétreo. Como conceito de dignidade da pessoa humana, seguimos os ensinamentos de Sarlet (2011, p.60):

a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

A dignidade, dessa feita, deve ser considerada como atributo do ser humano, algo que dele faz parte e, portanto, o faz merecedor de um mínimo de direitos (Brito Filho, 2016). Trata-se de uma característica inerente ao ser humano, sem ela não há distinção entre os seres humanos e demais seres vivos da Terra.

A partir da concepção de que a dignidade da pessoa humana é o conjunto de direitos mínimos para que se possa viver em sociedade, observa-se que no plano

concreto há obrigações para que os governos garantam esse mínimo existencial. Definimos Direitos Humanos como o conjunto de direitos necessários à preservação da dignidade da pessoa humana (Brito Filho, 2016, p. 29).

DIREITO AO TRABALHO DIGNO: Dentre os mínimos direitos está o direito ao trabalho digno. Dar trabalho, e em condições decentes, então, é forma de proporcionar ao homem os direitos que decorrem desse atributo que lhe é próprio: a dignidade (Brito Filho, 2016, p.42).

Além da Declaração Universal de Direitos Humanos, que estabelece em seus art.23 e 24 diversos direitos humanos relacionados ao trabalho, temos as convenções estabelecidas pela OIT. Da leitura dos referidos diplomas internacionais, depreende-se que o trabalho decente compreende a existência de direitos humanos mínimos:

Trabalho decente, então, é um conjunto mínimo de direitos do trabalhador que corresponde: ao direito ao trabalho; à liberdade de trabalho; à igualdade no trabalho; ao trabalho com condições justas, incluindo a remuneração, e que preservem sua saúde e segurança; à proibição do trabalho infantil; à liberdade sindical; e à proteção contra os riscos sociais. Negar o trabalho nessas condições, dessa feita, é negar os Direitos Humanos do trabalhador e, portanto, atuar em oposição aos princípios básicos que os regem, principalmente o maior deles, a dignidade da pessoa humana (Brito Filho, 2018, p. 56).

No caso dos migrantes brasileiros que trabalham na Guiana Francesa, além da violação da não garantia do trabalho decente, temos outras violações de direitos humanos como o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual e a violação do próprio direito humano a migrar.

Importante para este estudo é reforçar concepção de que o direito de migrar é um direito humano. Estabelecido na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu art. 13: Todo ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado. 2. Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio e a esse regressar. Considerando a própria história da humanidade, sabe-se que o direito de migrar é um direito inerente ao homem. Todo ser humano tem o direito de sair de seu país de origem e ingressar em outro atrás de trabalho e melhores condições de vida. Mais uma vez estamos diante da garantia da dignidade da pessoa humana. Não se pode violar esse direito pelo fato de inexistirem

políticas adequadas para receber migrantes e inseri-los na sociedade de forma equânime.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos reconhece que os migrantes fazem jus à proteção de seus direitos humanos fora de seu país de origem, sem que a soberania estatal mitigue esses direitos.

Outro argumento que faz necessário rechaçar é o da superioridade da soberania nacional em detrimento aos direitos humanos de migrar e ao trabalho decente. Não ocorre aqui uma concordância com a entrada ilegal em outro país, ato que deve ser combatido pelas autoridades. Ocorre que na Guiana Francesa os brasileiros são deportados devido a sua condição irregular e não há nenhum tipo de assistência jurídica que possa garantir os possíveis direitos trabalhistas decorrentes de seu trabalho.

Independente da condição de legal ou ilegal deve-se garantir o trabalho decente ao trabalhador, pelo fato de ser inerente à sua pessoa como indivíduo.

3.5 Convenções internacionais de tráfico de pessoas frente a violação aos direitos humanos

A Declaração de Nova York para Refugiados e Migrantes, adotada em setembro de 2016 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, representa um marco importante na busca por uma resposta mais efetiva e abrangente para os desafios enfrentados pelos refugiados e migrantes em todo o mundo.

Numa perspectiva da normativa internacional, embora haja uma carência de instrumentos mais amplos que regulamentem a conduta dos Estados frente aos direitos dos migrantes, pode-se afirmar que a liberdade de circulação já se encontrava prevista na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) a qual, em seu art. XIII38, prevê o direito à liberdade de locomoção e de residência dentro das fronteiras dos Estados, assim como fora delas, possuindo o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio e a este regressar. Oportuno mencionar que, em virtude de a DUDH ter sido aprovada sob a forma de Resolução da ONU, sendo, portanto uma Declaração e não um Tratado, a sua força vinculante não é um tema pacífico. André de Carvalho Ramos (2016, p.49) explana que há quatro vertentes a esse respeito. Sendo a primeira a que considera que a DUDH tem força vinculante por se constituir uma interpretação autêntica do que seriam os Direitos Humanos previstos na Carta das Nações Unidas. Para essa primeira corrente, advogada por Flávia Piovesan (2018, p. 208) e por nós aqui adotada, apesar da prevalência do entendimento no sentido de não possuir força vinculante, a obrigatoriedade da Declaração deve ser acolhida na medida em que constitui uma interpretação autorizada da expressão 'direitos humanos', consoante arts. 1º e 55 da Carta das Nações Unidas. A segunda corrente entende que a DUDH possui força

vinculante por representar o costume internacional sobre a matéria, possuindo enquanto regra costumeira força jus cogens. E, por fim, a última corrente defende que a DUDH representa a soft law na matéria, que consistiria em um conjunto de normas ainda não vinculantes, mas que buscam orientar a ação futura dos Estados para que, então venha a ter força vinculante. Na opinião do autor (2016, p. 50), com a qual concordamos, parte da DUDH é entendida como espelho do costume internacional de proteção de direitos humanos, em especial quanto aos direitos de integridade física, igualdade e devido processo legal (Côrtes, 2021, p. 22).

Essa declaração histórica reconhece a necessidade urgente de proteger e promover os direitos humanos de todos os refugiados e migrantes, independentemente de sua origem, gênero, idade ou status migratório. Ela destaca a importância da solidariedade internacional e da cooperação entre os países para enfrentar os desafios globais relacionados às migrações.

A Declaração de Nova York estabelece uma série de compromissos e princípios fundamentais. Entre eles, estão o respeito aos direitos humanos, a inclusão social, a não discriminação, a igualdade de gênero, o direito à educação, a proteção de crianças e a busca de soluções duradouras para os refugiados.

Para alcançar esses objetivos, a declaração incentiva a cooperação internacional e a promoção de parcerias entre governos, organizações internacionais, sociedade civil e setor privado. Ela reconhece que nenhuma nação pode enfrentar sozinha os desafios complexos das migrações e dos refugiados, e que é necessário um esforço conjunto para proteger os direitos e garantir a segurança de todas as pessoas em movimento. Fazendo um recorte para o nosso objeto de estudo, podemos destacar:

A Declaração de Nova Iorque possui regras que se aplicam tanto aos refugiados quanto aos migrantes em geral, como aquelas destinadas a atender a necessidades específicas dos migrantes, as que se referem à luta contra o racismo e xenofobia, ao combate ao tráfico humano, à garantia de igual reconhecimento e proteção perante a lei, entre outras. Ao adotar a Declaração, os Estados asseveraram profundo comprometimento para com as pessoas obrigadas a migrar, ao passo em que reafirmaram suas obrigações de respeitar, em sua integralidade, os direitos humanos dos refugiados e migrantes, tanto os que se encontram em trânsito quanto os que já chegaram a seu destino. Nessa esteira, houve ainda o comprometimento de fortalecer a cooperação em torno do salvamento de migrantes em alto mar e daqueles que, em terra, aventuraram-se em rotas isoladas e perigosas. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wpcontent/uploads/2018/02Caderno-de-Debates-11_Ref%C3%BAgio-Migra%C3%A7%C3%B5es-e-Cidadania.pdf

Além disso, a Declaração de Nova York estabelece o processo de desenvolvimento do Pacto Global sobre Refugiados e do Pacto Global para uma Migração Segura, Ordenada e Regular. Esses pactos buscam fornecer um quadro de ação abrangente e orientar a cooperação global para lidar com os desafios específicos enfrentados pelos refugiados e migrantes.

No entanto, apesar dos avanços proporcionados pela Declaração de Nova York, ainda há muito trabalho a ser feito. A implementação efetiva desses compromissos exige a vontade política dos Estados, recursos adequados, ações concretas e monitoramento contínuo.

Ao falarmos de estrangeiros, imigrantes ou emigrantes, a perspectiva de proteção aos seus direitos pressupõe a compreensão do conceito de cidadão numa visão de cidadania universal, que não está vinculada e nem é sinônimo de nacionalidade. Por mais que as legislações e as posturas dos poderes constituídos possam ser cada vez mais rígidas, o ser humano migra e é levado, quando não forçado, a migrar (Marinucci; Milesi, 2005, p. 18).

É necessário que todos os países se unam para garantir que os refugiados e migrantes sejam tratados com dignidade, protegidos contra violações de direitos humanos e tenham acesso a serviços essenciais, como saúde, educação e trabalho decente. Além disso, é fundamental abordar as causas fundamentais das migrações forçadas, como conflitos armados, pobreza, desigualdade e mudanças climáticas.

A Declaração de Nova York para Refugiados e Migrantes representa um compromisso global para enfrentar os desafios das migrações e dos refugiados de forma mais coordenada e eficaz. Agora, cabe a todos os atores envolvidos trabalhar em conjunto para transformar esses compromissos em ações concretas e garantir um futuro mais justo e seguro para todos os refugiados e migrantes.

Nesse contexto, tem-se o Pacto Global para a Migração Segura, Ordenada e Regular é um marco histórico na busca por soluções abrangentes e colaborativas para os desafios enfrentados pela comunidade global em relação à migração. Este pacto, adotado por uma ampla gama de países, reconhece a importância de uma abordagem coordenada e baseada em direitos humanos para enfrentar as questões relacionadas à migração.

Em primeiro lugar, o pacto enfatiza a necessidade de proteger os direitos humanos de todas as pessoas em movimento, independentemente de seu status

migratório. Ele destaca a importância de garantir o acesso a serviços básicos, como saúde e educação, bem como a proteção contra a exploração, o tráfico de seres humanos e o trabalho forçado. Ao fazê-lo, o pacto reconhece a dignidade inerente a todas as pessoas e rejeita qualquer forma de discriminação ou violência baseada na migração.

Além disso, o pacto busca promover uma migração segura e ordenada, reduzindo os fatores que forçam as pessoas a migrar de forma irregular. Ele reconhece que a cooperação internacional é essencial para abordar as causas subjacentes à migração, como a pobreza, a falta de oportunidades econômicas, a violência e as mudanças climáticas. Ao trabalhar em conjunto, os países podem desenvolver estratégias eficazes para melhorar as condições de vida nas regiões de origem, oferecendo às pessoas a escolha de permanecer em seus países se assim desejarem.

Ao mesmo tempo, o pacto reconhece a importância da gestão das fronteiras e da cooperação entre os países de origem, trânsito e destino. Ele destaca a necessidade de fortalecer a capacidade dos países para garantir a segurança e o controle em suas fronteiras, ao mesmo tempo em que facilita a migração regular por meio de processos claros e transparentes. Essa abordagem visa combater o tráfico de seres humanos e o contrabando, ao mesmo tempo em que permite que as pessoas migrem de forma segura e legal.

Devemos atentar que o Brasil em 2018 se retirou do pacto Global para a Migração Segura, Ordenada e Regular como podemos observar:

Posicionamento diverso foi declarado em dezembro pelo Ministro das Relações Exteriores no Brasil ao dizer o seguinte: “Imigração não deve ser tratada como questão global, mas sim de acordo com a realidade e a soberania de cada país”. A comunidade internacional se posicionou de modo receoso frente à decisão brasileira, entendendo que os maiores prejudicados serão os brasileiros que se encontram fora do Brasil pois pode não ser aplicado a eles o instituto da reciprocidade no tratamento dado a eles. Em relação ao tema, o Presidente brasileiro se pronunciou no sentido de que a soberania foi uma bandeira importante de campanha dele e que o governo não recusará ajuda àqueles que dele precisarem. (LAGE; SPOSATO, 2020)

A decisão do Brasil em se retirar do Pacto Global para a Migração Segura, Ordenada e Regular é um marco significativo de retrocesso nas políticas migratórias

do país. Essa ação levanta questões sobre o compromisso do Brasil em lidar com os desafios e oportunidades que a migração traz consigo. Enquanto a migração é um fenômeno complexo e multifacetado, o pacto global busca estabelecer diretrizes e princípios para uma abordagem mais coordenada e humana em relação aos migrantes. A retirada do Brasil do pacto levanta dúvidas sobre a postura do país em relação aos direitos dos migrantes o que casou repercussões tanto na política doméstica quanto nas relações internacionais.

Assim, o Pacto Global para a Migração Segura, Ordeira e Regular é um importante instrumento que visa promover a cooperação internacional e garantir uma abordagem abrangente e baseada em direitos humanos para a migração. Ao reconhecer a importância da proteção dos direitos humanos, da cooperação entre os países e do combate às causas subjacentes à migração irregular, este pacto representa um passo significativo rumo a uma abordagem mais justa e equitativa em relação às questões migratórias.

Um outro documento que merece destaque é a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1990, é um marco histórico na promoção e proteção dos direitos dos trabalhadores migrantes em todo o mundo. Esta convenção reafirma os princípios fundamentais dos direitos humanos e estabelece um conjunto abrangente de normas para garantir a dignidade e a igualdade de tratamento para todos os trabalhadores migrantes e suas famílias. Neste sentido:

A própria convenção traz a distinção entre o trabalhador migrante e os demais para a sua aplicação, definindo quem é o objeto da sua ação protetiva. Ainda que seja sabido que a relação de emprego exige proteção da parte menos favorecida, é de se destacar que no caso do trabalhador migrante, essa proteção deve ser destacada em vista dos graves riscos que antes já comentamos. A jurista Flávia Piovesan, em seu livro *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*, afirma que dentre os direitos enunciados pela mesma Convenção, independentemente do status migratório, devem ter destaque os direitos à vida, a não ser constrangido a realizar um trabalho forçado, a ser tratado com humanidade, dignidade e respeito à sua identidade cultural, acrescenta ainda que o migrante deve ter direito a um tratamento não menos favorável que aquele concedido aos nacionais do Estado de emprego em matéria de retribuição (Piovesan, 2013, p. 276).

A convenção reconhece que os trabalhadores migrantes desempenham um papel vital nas economias de seus países de origem e de destino, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social. Ela afirma que todos os trabalhadores migrantes

devem desfrutar dos mesmos direitos básicos e proteções que os cidadãos nacionais, independentemente de sua nacionalidade ou status migratório. Isso inclui direitos trabalhistas, acesso a condições de trabalho justas e seguras, remuneração adequada, proteção contra a exploração e igualdade de oportunidades.

Além disso, a convenção proíbe a discriminação com base na condição de migrante e garante o direito à liberdade de pensamento, consciência, religião e associação. Ela também reconhece o direito à reunião familiar, assegurando que os trabalhadores migrantes tenham a possibilidade de viver com seus familiares e de serem reunidos caso tenham sido separados de suas famílias devido à migração.

A implementação efetiva da convenção requer a cooperação entre os países de origem, trânsito e destino dos trabalhadores migrantes. Os Estados são incentivados a adotar medidas para prevenir e combater a migração irregular, ao mesmo tempo em que facilitam a migração regular por meio de canais seguros e legais. A convenção também destaca a importância da cooperação internacional na luta contra o tráfico de seres humanos e na proteção dos trabalhadores migrantes contra a exploração e o abuso.

Destarte a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias é um instrumento essencial para promover a igualdade, a dignidade e a proteção dos direitos dos trabalhadores migrantes em todo o mundo. Ao estabelecer um conjunto abrangente de normas e princípios, a convenção visa garantir que todos os trabalhadores migrantes sejam tratados com respeito e justiça, independentemente de sua origem ou status migratório. Sua implementação efetiva requer a colaboração entre os Estados e um compromisso renovado com os direitos humanos.

Uma das principais convenções internacionais sobre tráfico de pessoas é o Protocolo de Palermo, adotado em 2000 pelas Nações Unidas. Esse tratado complementa a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e se concentra especificamente no tráfico de pessoas. O Protocolo de Palermo define o tráfico como o recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou recebimento de pessoas por meio de coerção, engano ou abuso de poder, com o objetivo de exploração.

Além do Protocolo de Palermo, outras convenções internacionais também abordam o tráfico de pessoas, como a Convenção de Viena sobre o Tráfico de Pessoas e a Convenção do Conselho da Europa sobre o Tráfico de Seres Humanos. Esses tratados visam a prevenção, a proteção das vítimas e a punição dos traficantes, estabelecendo uma base legal sólida para a cooperação internacional nessa área.

Essas convenções internacionais incentivam os países a adotarem medidas para prevenir o tráfico de pessoas, como a conscientização pública, a promoção do desenvolvimento socioeconômico, a criação de leis e políticas eficazes e a cooperação entre os setores público e privado. Além disso, elas estabelecem diretrizes para a proteção das vítimas, garantindo que recebam assistência adequada, proteção legal, serviços de saúde, abrigo e apoio psicossocial.

A cooperação internacional desempenha um papel crucial na luta contra o tráfico de pessoas. As convenções internacionais incentivam os países a compartilharem informações, colaborarem em investigações e processos judiciais, extraditarem traficantes e oferecerem assistência mútua no resgate e na proteção das vítimas. Essa cooperação é essencial para enfrentar a natureza transnacional do tráfico de pessoas e para garantir que os traficantes sejam responsabilizados pelos seus atos.

No entanto, apesar dos avanços proporcionados pelas convenções internacionais, o tráfico de pessoas ainda persiste como um desafio global. É necessário que os países fortaleçam a implementação desses tratados, aprimorem suas políticas e leis nacionais, invistam em programas de prevenção e proteção.

A erradicação do tráfico de pessoas requer um esforço conjunto e contínuo por parte dos governos, organizações internacionais, sociedade civil e setor privado. É fundamental que todos os países ratifiquem e implementem plenamente as convenções internacionais sobre tráfico de pessoas, garantindo a proteção dos direitos humanos e a segurança de todos os indivíduos. Somente assim poderemos avançar em direção a um mundo livre do tráfico de pessoas, onde cada ser humano possa viver com dignidade e liberdade.

Ao explorar a vulnerabilidade enfrentada pelos trabalhadores migrantes, é crucial reconhecer que essa condição pode ser prevenida por meio da garantia e promoção de uma vida plena, bem como da defesa integral de seus direitos humanos, sociais,

culturais e econômicos. Essa proteção é respaldada pela nossa Constituição Federal de 1988, bem como por outros instrumentos legais nacionais e internacionais.

A Constituição Federal estabelece os princípios fundamentais que regem a sociedade brasileira e resguardam a dignidade de todas as pessoas, independentemente de sua origem ou status migratório. Além disso, diversos tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil reforçam a necessidade de garantir os direitos dos migrantes, assegurando sua integração social e sua participação plena na vida econômica e cultural do país.

Para combater a vulnerabilidade dos trabalhadores migrantes, é preciso fortalecer as políticas públicas que promovam a inclusão social e o acesso a serviços essenciais, como saúde, educação e moradia. Além disso, é necessário fomentar ações que combatam a discriminação e o preconceito, garantindo o respeito à diversidade e a proteção contra todas as formas de exploração e abuso.

É de suma importância que as instituições governamentais, organizações da sociedade civil e a população em geral se unam em um esforço conjunto para garantir a plena efetivação dos direitos dos trabalhadores migrantes. Somente assim será possível construir uma sociedade mais justa, inclusiva e respeitosa, onde todos tenham a oportunidade de viver com dignidade e igualdade.

A internacionalização dos direitos humanos aparece na história mais recentemente, após a Segunda Guerra, como resposta ao nazismo. Se a lógica do nazismo era negar o valor da pessoa humana e reconhecer direitos apenas aos pertencentes a determinada raça, sendo reservado aos demais a cruel destruição executada pelo próprio Estado (11 milhões de pessoas foram mortas), em contraposição houve o esforço concentrado na reconstrução dos direitos humanos 'como paradigma ético capaz de restaurar a lógica do razoável' (Piovesan, 2012, p.39).

Devemos lembrar que a proteção e promoção dos direitos humanos dos migrantes não é apenas uma obrigação legal, mas também uma questão de justiça e solidariedade. Ao reconhecer e valorizar a contribuição dos trabalhadores migrantes para o desenvolvimento econômico e cultural do país, construiremos um futuro mais justo e humano para todos.

O Protocolo de Palermo (2000) é o primeiro instrumento de Direito Internacional Público que trata de maneira ampla o tráfico de pessoas, trazendo uma definição mais

clara e mundialmente reconhecida, abordando, ainda, todos os aspectos do tráfico de pessoas.

O Protocolo de Palermo, adotado em 2000 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, é um instrumento internacional fundamental na luta contra o tráfico de pessoas. Este tratado visa prevenir, reprimir e punir esse crime grave que viola os direitos humanos e explora a vulnerabilidade de milhões de indivíduos em todo o mundo. De acordo com o Art. 2 do Decreto 5.017 de 2004, os objetivos do Protocolo são:

a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando uma atenção especial às mulheres e às crianças; b) Proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos; e c) Promover a cooperação entre os Estados Partes de forma a atingir esses objetivos. (Brasil, 2004).

O Protocolo de Palermo estabelece uma abordagem abrangente para enfrentar o tráfico de pessoas, reconhecendo-o como uma forma contemporânea de escravidão. Ele exige que os Estados signatários adotem medidas para prevenir o tráfico, proteger as vítimas e promover a cooperação internacional. Além disso, enfatiza a importância de combater as causas subjacentes do tráfico, como a pobreza, a desigualdade e a discriminação. Dessa forma:

Este Protocolo inicia a terceira fase do controle jurídico internacional em matéria de tráfico e de prostituição. Considerando a fase anterior quatro aspectos se destacam. Os dois primeiros dizem respeito às pessoas objeto de proteção. As vítimas que eram, inicialmente, só as mulheres brancas, depois mulheres e crianças, são agora os seres humanos, mantida a preocupação especial com mulheres e crianças. Antes as vítimas ficavam numa situação ambígua, como se fossem criminosas. O Protocolo busca garantir que sejam tratadas como pessoas que sofreram graves abusos, os Estados membros devem criar serviços de assistência e mecanismos de denúncia. O terceiro é concernente à finalidade do tráfico. Nas Convenções até 1949 a preocupação era coibir o tráfico para fins de prostituição. O Protocolo acolhe a preocupação da Convenção Interamericana sobre o Tráfico Internacional de Menores para combater o tráfico de pessoas com propósitos ilícitos, neles compreendidos, entre outros, a prostituição, a exploração sexual (não mais restrita à prostituição) e a servidão. O Protocolo emprega a cláusula para fins de exploração, o que engloba qualquer forma de exploração da pessoa humana, seja ela sexual, do trabalho ou a remoção de órgãos. A enumeração é apenas ilustrativa (Castilho, s./d., p. 5).

Uma das principais conquistas do Protocolo de Palermo é seu foco nas vítimas do tráfico de pessoas. Ele reconhece que esses indivíduos são sujeitos de direitos e devem receber proteção adequada, assistência e apoio. O tratado estabelece

diretrizes para garantir que as vítimas sejam identificadas, resgatadas e tenham acesso à justiça, à saúde, à educação e a outros serviços essenciais.

Além disso, o Protocolo de Palermo incentiva a cooperação internacional para combater o tráfico de pessoas. Ele exige o intercâmbio de informações entre os países, a cooperação na investigação e no processo judicial, bem como a assistência mútua no resgate e na proteção das vítimas. Essa colaboração é fundamental para enfrentar a natureza transnacional desse crime e para responsabilizar os perpetradores.

No entanto, apesar dos esforços envidados, o tráfico de pessoas continua sendo uma realidade trágica em muitas partes do mundo. É necessário fortalecer ainda mais a implementação do Protocolo de Palermo e investir em medidas preventivas, como o combate à pobreza, a promoção da igualdade de gênero, a educação e a conscientização.

Somente através de um compromisso global e da cooperação entre governos, organizações internacionais, sociedade civil e setor privado, poderemos avançar significativamente na erradicação do tráfico de pessoas e garantir que todos os seres humanos vivam com dignidade, liberdade e segurança. O Protocolo de Palermo é um importante instrumento nessa jornada, e devemos trabalhar incansavelmente para implementá-lo plenamente e proteger os direitos das vítimas de tráfico em todo o mundo.

3.6 A cooperação jurídica internacional entre Brasil França – Acordo bilateral e sua eficácia

O Brasil e a França estabeleceram o acordo bilateral de cooperação jurídico, o Decreto nº 3598/2000, que visa fortalecer os laços entre os dois países e promover a colaboração em questões legais e judiciais. Esse acordo é fundamentado nos princípios da reciprocidade, igualdade e respeito mútuo, e possui diversos elementos que contribuem para sua eficácia.

Um dos elementos-chave desse acordo é a assistência jurídica mútua. Isso significa que os dois países se comprometem a prestar assistência e cooperação em investigações criminais, processos judiciais e extradições. Esse intercâmbio de

informações e provas é fundamental para a efetividade da justiça, permitindo que os dois sistemas legais trabalhem em conjunto para combater o crime transnacional.

Brasil e França já celebraram diversos acordos de cooperação transfronteiriça em matéria de segurança e defesa civil. Por um lado, no entanto, acordos em temas como Segurança Pública e Readmissão de Pessoas em Situação Irregular são muito genéricos e sua incidência direta é presente tanto na fronteira, como também em todo o raio de relações entre os dois países. Existem, por outro lado, acordos cujo foco e raio de ação de uma conotação fronteiriça, e sua implicação em outras partes dos territórios brasileiro e francês, é mínima. Neste caso, salientamos o Centro de Cooperação Policial (CCP) da Polícia Federal, em Saint-Georges-de-l'Oyapock, e a permanência de um oficial de ligação da mesma polícia em Cayenne.

A temática segurança é recorrente nas CMT's. A imigração ilegal para a Guiana Francesa é o principal eixo de discussões nas reuniões bilaterais. Para minimizar este e outros problemas nesta perspectiva, foi criado o Centro de Cooperação Policial (CCP) da Polícia Federal em Saint-Georges-de-l'Oyapock e com um oficial de ligação em Cayenne. Além deste, a cooperação também se faz em matéria de troca de conhecimentos entre os bombeiros. Atualmente, ambos são os dois pilares da temática segurança (Silva, 2018, p.38).

Além disso, o acordo bilateral prevê a facilitação da cooperação entre as autoridades judiciais dos dois países. Isso inclui o reconhecimento e execução de decisões judiciais, a notificação e citação de pessoas envolvidas em processos, bem como a transferência de pessoas condenadas para cumprimento de penas. Essa cooperação estreita entre os sistemas judiciais é essencial para garantir que as decisões judiciais sejam aplicadas de maneira eficaz e justa.

Foi estabelecido um pacto entre o Brasil e a França com relação à temática da imigração, no qual estipula-se que os cidadãos brasileiros em situação irregular não sejam expulsos, mas sim conduzidos de volta ao seu país de origem. Essa medida visa evitar que, ao serem deportados, fiquem sujeitos a restrições legais que os impeçam de retornar à Guiana Francesa.

A migração internacional para a Guiana Francesa tem na cidade de Oiapoque seu lugar de travessia, ou melhor, de passagem (Soares, 1995).

Outro elemento importante é a troca de informações e conhecimentos jurídicos. O acordo bilateral permite que os dois países compartilhem experiências, boas práticas e conhecimentos jurídicos em diversas áreas, como direito penal, direito civil e direito internacional. Essa troca de informações fortalece os sistemas jurídicos de

ambos os países, promovendo a harmonização e aprimoramento das leis e práticas legais.

Além disso, o acordo bilateral prevê a cooperação em treinamento e capacitação de profissionais da área jurídica. Isso inclui o intercâmbio de juízes, promotores, advogados e outros profissionais do sistema legal, a fim de compartilhar experiências e conhecimentos técnicos. Essa cooperação contribui para o aprimoramento das habilidades e competências dos profissionais jurídicos de ambos os países, fortalecendo a eficácia do sistema de justiça.

A expressão da cooperação jurídica internacional contra a exploração:

A pressão migratória na Guiana Francesa se expressa nos aproximadamente 30% de estrangeiros contabilizados na população guianense e, para controlar essa pressão, o governo francês implementou barreiras no interior de seu território (posto policial de Belizon, por exemplo) - um dispositivo excepcional de controle, que somente se aplica na Guiana Francesa. Belizon é um posto policial francês próximo a Commune de Regina, equidistante entre Cayenne e Saint-Georges-de-l'Oyapock, que faz o controle de entrada e saída da Guiana Francesa na porção leste. Mudou-se em março de 2013 para a ponte do rio Approuague, do lado de Regina. A Lei de imigração francesa é bastante rigorosa. Quem empregar um estrangeiro ilegal, por exemplo, comete crime que implica em cinco anos de prisão e €\$ 15.000,00 de multa (Art. L8251-1 e L8256-2do Código do Trabalho Francês); quem ajudar um estrangeiro ilegal a entrar e permanecer em território francês também comete crime com cinco anos de reclusão e €\$ 30.000,00 de multa (Art. L622-1do CESEDA, Code de l'Entrée ET Du Séjour des Étrangers Et du Droit d'Asile). No lado brasileiro, foi instalado um posto da Política Rodoviária Federal (PRF) na saída/entrada de Oiapoque, em 2012, como forma de combater a circulação de ilícitos e, em certa medida, ser um contraponto ao controle feito pela polícia francesa que era em Belizon e atualmente está às margens do rio approuague, próximo à cidade de Regina (Guiana Francesa) (Silva, 2013, p.210).

Na ausência desse empregador que faça os investimentos e assuma as responsabilidades, não é possível obter uma autorização de residência, e sem essa "identidade de permissão de trabalho para estrangeiros", fica impossibilitado de obter outro emprego legalizado em todo o país. Além disso, a falta desse documento afeta diretamente os benefícios previdenciários e trabalhistas, assim como outros direitos essenciais. Durante a renovação dessas autorizações, alguns empresários aproveitam essa oportunidade para se "livrarem" desses trabalhadores.

Em última análise, os elementos de cooperação jurídica entre o Brasil e a França, estabelecidos por meio de seu acordo bilateral, desempenham um papel fundamental na promoção da justiça, combate ao crime transnacional e fortalecimento dos

sistemas jurídicos. A assistência jurídica mútua, facilitação da cooperação entre as autoridades judiciais, troca de informações e conhecimentos e cooperação em treinamento são pilares que garantem a eficácia desse acordo bilateral. Essa cooperação jurídica mútua contribui para a construção de um ambiente mais seguro, justo e respeitoso entre os dois países.

A cooperação jurídica internacional é de extrema importância para a efetividade das normas que protegem os direitos dos trabalhadores. Através dela é possível conciliar quaisquer interpretações distintas sobre jurisdição ou lei aplicável às lides trabalhistas internacionais.

As nações que conseguem desenvolver suas relações por meio da cooperação jurídica, podem além da jurídica, fazer jus às ligações administrativas e demais formas que possam ajudar na efetividade de direitos dos cidadãos:

Ademais, a cooperação jurídica internacional está intrinsecamente ligada aos direitos humanos, uma vez que além de proteger os direitos das pessoas, assegura a elas o direito de exercer direitos por meio de cooperação. A proteção dos direitos humanos em sua dimensão global tem como alicerces o acesso internacional à justiça e à efetividade da prestação jurisdicional transnacional pelos Estados (Lopes, 2013).

Para que as cooperações jurídicas ocorram é necessário que os Estados Nações celebrem acordos internacionais. No caso do Brasil e França conforme citado, há um acordo bilateral internacional celebrado entre eles no ano de 1996 e que ainda está vigente. Atenta-se que ele foi firmado antes da França ingressar no bloco econômico da União Europeia.

O governo atual do Estado do Amapá está em constante movimentação política para que haja uma maior aproximação entre França e Brasil através da fronteira no Amapá. Até mesmo criou-se uma Secretária de Relações internacionais, cujo foco são as relações entre Amapá e Guiana Francesa. Recentemente em julho de 2023 houve uma reunião da Comissão Transfronteiriça, onde se tratou sobre a possibilidade de emissão de vistos de brasileiros para Guiana Francesa. A diretora de Américas e Caribe do Ministério de Europa e Negócios Estrangeiros da França, embaixadora Michèle Ramis, apresentou que a França está disposta a realizar o retorno da emissão da carta transfronteiriça para moradores de Oiapoque, que permite passar até 72h em Saint Georges. A França pretende flexibilizar o visto para empresários e agentes

públicos de cooperação; além de deixar de exigir visto de pessoas que desejam viajar para a Guiana Francesa por um período de até 15 dias, sendo vinculadas a agências de viagem francesas.

Infere-se que a questão migratória dos trabalhadores que vão trabalhar na Guiana Francesa, se resume em dois problemas: na clandestinidade e na falta de uma agenda de políticas públicas destinadas a propiciar a efetividade do acordo bilateral 3598/2000.

A clandestinidade de obreiros pode ser resolvida com a obtenção de vistos de trabalho, criando-se mecanismos específicos para a região fronteira de Brasil e França.

A efetividade do Decreto Lei nº 3598/2000, com a criação de postos da Defensoria Pública da União junto ao Consulado do Brasil na Guiana Francesa, promovendo a devida assistência jurídica aos trabalhadores internacionais brasileiros. A adoção de políticas migratórias com perspectiva dos direitos humanos.

3.7 A sociedade globalizada e as migrações internacionais

A sociedade globalizada é caracterizada por uma interconexão crescente entre pessoas, instituições e culturas ao redor do mundo. Para Giddens, a globalização é impulsionada por avanços tecnológicos, principalmente nas áreas das comunicações e transportes, que encurtam as distâncias físicas e permitem uma interação quase instantânea entre diferentes partes do mundo. Essa interconectividade transforma a forma como as pessoas se relacionam, trabalham, consomem e constroem suas identidades.

Uma das principais características da sociedade globalizada, segundo Giddens (2003), é a desintegração das fronteiras geográficas e a emergência de uma consciência global. As informações e ideias fluem rapidamente, transcendendo limites nacionais e culturais, o que leva a uma maior consciência das questões globais, como os desafios ambientais, os direitos humanos e as desigualdades socioeconômicas.

No entanto, Giddens (2003) também destaca que a globalização não é um processo homogêneo e seus impactos são desiguais. A desigualdade social e econômica persiste, e muitas vezes é ampliada, tanto dentro dos países quanto entre

eles. A globalização pode beneficiar alguns grupos e regiões, enquanto marginaliza outros, gerando tensões e conflitos sociais.

Além disso, Giddens (2003) aponta que a sociedade globalizada traz consigo uma série de desafios e incertezas. A rápida transformação tecnológica e a circulação de informações podem gerar ansiedade e insegurança nas pessoas, que se veem confrontadas com escolhas e mudanças constantes. Nesse contexto, Giddens destaca a importância da reflexividade, ou seja, da capacidade de os indivíduos analisarem criticamente as mudanças em curso e agirem de forma consciente em relação a elas.

Para Seyla Benhabib (2011), com o novo modelo de mercado e o aumento das migrações de forma global, surge uma sociedade que vai além das fronteiras e das diversidades culturais. Uma sociedade pautada no que ela denomina de direito cosmopolita contemporâneo, que elevam a condição de cidadania para uma cidadania mundial, onde deve haver a percepção da diversidade cultural tanto na política como nos direitos das nações.

Para Benhabib (2011), o conceito de cidadania está em transformação para se dissociar da nacionalidade e passar a ter contato direto com os laços locais de convivência na região da qual a pessoa está inserida. Ela denominou de “cidadania de residência”. São pessoas que precisam ser concebidas como detentoras de voz política e jurídica na comunidade em que vivem. É nesse sentido que escreve Benhabib (2011):

They live in multicultural neighborhoods, they come together around women's rights, secondary language education for their children, environmental concerns, jobs for migrants, representation on school boards and city councils, and legalizing the status of undocumented workers. This new urban activism, which includes citizens as well as non-citizens, shows that political agency is possible beyond the member/nonmember divide. The paradoxes of the 'right to have rights' are ameliorated by those who exercise their democratic-republican participation rights with or without possessing the correct papers (Benhabib, 2011, p. 111).

São mulheres, homens e crianças que movimentam as relações de uma sociedade, cooperam com o crescimento do país que os recebem. Mas por ter uma nacionalidade diferente vivem à margem. Tendo sido vistas com olhares

preconceituosos enraizados e que de alguma forma tem a sua capacidade de ser humano diminuída.

No livro, *Direito dos Outros*, de autoria da filósofa Benhabib (2004), ela disserta sobre como as nações mais desenvolvidas tratam sobre o tema, ao conotar o ato de migrar como um ato criminoso, e de como a dignidade da personalidade moral deveria ser tratada pelas nações:

The right to universal hospitality is sacrificed on the altar of state interest. We need to decriminalize the worldwide movement of peoples, and treat each person, whatever his or her political citizenship status, in accordance with the dignity of moral personhood. This implies acknowledging that crossing borders and seeking entry into different polities is not a criminal act but an expression of human freedom and the search for human betterment in a world which we have to share with our fellow human beings (Benhabib, 2004, p. 177).

Para Benhabib (2004, p.36), ao considerar a questão da migração, deve a população mundial enfrentar questões como:

It is morally permissible to deny asylum when admitting large numbers of needy peoples into our territories would cause a decline in our standards of living? And what amount of decline in welfare is morally permissible before it can be invoked as grounds for denying entry to the persecuted, the needy, and the oppressed?

É necessário entender que o ser humano é detentor de dignidade humana em qualquer situação. Ter cidadania universal, mundial, ou cosmopolita significa gozar de direitos humanos consagrados nos instrumentos jurídicos internacionais e nacionais sempre e em qualquer do planeta (Farena, 2012, p.75).

Até que ponto podemos aguentar que nossas instituições democráticas continuem a organizar a sociedade em conceitos de soberania e cidadania já ultrapassados, que não são compatíveis com a realidade das grandes massas humanas que se diluem em países diferentes dos seus de nascença.

Começa assim uma reflexão sobre as instituições democráticas, se elas representam a realidade de um povo? Estão elas caminhando junto com as transformações globais que as comunidades passam?

Para Habermans (2003), o Estado democrático deve ser organizado pondo em igualdade a soberania popular e os direitos fundamentais, como uma relação de

complementariedade: “Para fazerem um uso adequado de sua autonomia pública, garantida através de direitos políticos, os cidadãos têm que ser suficientemente independentes na configuração de sua vida privada, assegurada simetricamente (Habermas, 2003, p. 155).

Como já discurremos é uma situação global e que afeta a todas as comunidades do planeta Terra. A fronteira franco-brasileira é mais um caso de como a soberania das grandes potências é usada de forma cínica para justificar um tratamento ríspido e desumano aos migrantes. Milhares de brasileiros foram expulsos da Guiana Francesa de forma célere e sem respeitar os direitos deles como cidadãos daquela região fronteira.

A polícia francesa, *Gendarmaria*, atua junto à fronteira de forma militarizada e armada, e trata os brasileiros como criminosos pelo fato de atravessarem a fronteira na busca de trabalho, saúde, educação e melhores condições de vida de forma geral.

A pobreza beira à porta das grandes nações e precisa-se mais do que nunca a cooperação de todos os povos e de todas as comunidades para que através de relações internacionais fundamentadas no Direito cosmopolita contemporâneo se possa preservar e organizar a população mundial como uma só condição que todos possuem: Ser Humano.

Deve-se atentar para um novo direito que surge com a globalização, o direito de ser cidadão do mundo.

O aumento das migrações contemporâneas é um fenômeno ligado ao processo de descolonização do Brasil, em que a colonização imperial europeia trouxe consequências políticas, econômicas e sociais. Nossa realidade histórica se reflete em nossa sociedade de forma não identificada com a cultura e tradições locais. Somos uma sociedade desconfigurada e há em nosso povo um sentimento de não pertencimento e de não acolhimento pelas instituições eurocêntricas.

Segundo Walker (2019, p. 219) tais transplantes de colonialidade determinaram modos de vida e de percepção que, ao fim, construíram uma realidade histórica e instituições típicas da modernidade eurocêntrica, não identificadas autenticamente

com a cultura de seus ancestrais e com suas tradições locais na esfera do conhecimento, das relações humanas, da organização social e do meio ambiente.

Essa fragilidade social e econômica, somada aos atrativos salários na Guiana Francesa, faz com que centenas de desempregados brasileiros saiam de seu país natal. Com o latente desejo por um emprego, aceitam trabalhar, de forma ilegal, em condições degradantes, insalubres e perigosas. Por estarem em uma situação irregular não percebem a exploração trabalhista e nem buscam seus direitos. Pela situação de vulnerabilidade em que se encontram e por precisar daquele dinheiro para sobreviver, acham que sua submissão às péssimas condições se justifica pela necessidade e ilegalidade.

A ilegalidade se ramifica em diversos obstáculos pelos quais os migrantes enfrentam como a dificuldade com língua, desconhecimento sobre a lei, falta de informação sobre se organizarem em sujeitos coletivos de direito, falta de acesso à informações e aos serviços públicos.

As migrações que ocorrem na fronteira franco-brasileira fazem parte de um processo histórico que começou há pelo menos 5 décadas, seguida de modificações no cenário como a construção de Kourou, como a febre do ouro e mais recente, com a construção da ponte bi-nacional. Atualmente, o deslocamento de pessoas ilegais ocorre principalmente para trabalhar na área da construção civil, em garimpos ilegais ou como trabalhadores domésticos.

É uma região que está em constante movimento e se transforma a todo instante, seja no aspecto político, econômico ou social. É uma área de troca e de transição, onde as relações humanas se integram pela proximidade geográfica e por atração econômica.

A dinamicidade do deslocamento de trabalhadores afeta também os direitos produzidos por aquele grupo e assim seguindo o pensamento do filósofo Roberto Lyra (1982), em seu livro *O que é Direito*, expressou que “o direito é processo dentro do processo histórico, não é uma coisa perfeita e acabada”.

O que se verifica nas migrações entre o Brasil e a França é um desafio para que os grupos de trabalhadores migrantes ilegais tenham seus direitos emancipados. Eles

compõem uma parcela da sociedade de oprimidos e excluídos, e que devem resgatar seus valores e participação social.

Encontrar mecanismos que facilitem a interação e identificação dos migrantes ilegais não é uma tarefa fácil. Mas deve-se buscar através de diálogos internacionais e pela promoção de espaços públicos para que haja discussão de direitos. Além disso, incentivar a criação de políticas públicas específicas. E o mais importante: dar voz e ouvir as vozes silenciadas pela perseguição.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O grau de vulnerabilidade do trabalhador brasileiro na Guiana Francesa é significativo, dadas as circunstâncias específicas que envolvem essa situação migratória. A Guiana Francesa possui uma demanda por mão de obra em setores como a construção civil, a indústria e os serviços, o que atrai muitos trabalhadores brasileiros em busca de oportunidades de emprego.

No entanto, esses trabalhadores enfrentam desafios consideráveis. Em primeiro lugar, muitos deles chegam à Guiana Francesa de forma irregular, sem os documentos necessários para trabalhar legalmente. Isso os coloca em uma posição de fragilidade, sujeitos à exploração por parte de empregadores inescrupulosos, que podem se aproveitar da sua situação vulnerável para impor condições de trabalho precárias, salários baixos e até mesmo submetê-los a abusos.

Além disso, a barreira linguística pode ser um obstáculo adicional para os trabalhadores brasileiros na Guiana Francesa. O idioma predominante é o francês, o que dificulta a comunicação e a integração no ambiente de trabalho, tornando-os mais propensos a serem marginalizados e excluídos socialmente.

Outro fator de vulnerabilidade é a falta de acesso a serviços e direitos básicos. Os trabalhadores brasileiros muitas vezes têm dificuldade em obter assistência médica, educação adequada e proteção social. A ausência de uma rede de apoio efetiva os deixa expostos a situações de vulnerabilidade e dificulta sua capacidade de buscar amparo e proteção em caso de abusos ou violações dos seus direitos.

Além disso, as questões étnicas também podem agravar a vulnerabilidade dos trabalhadores brasileiros na Guiana Francesa. Diferenças culturais e preconceitos podem levar a discriminação e tratamento desigual no local de

trabalho, limitando suas oportunidades de progresso e mantendo-os em condições precárias.

Diante desse cenário, é fundamental que sejam implementadas políticas e medidas de proteção aos trabalhadores brasileiros na Guiana Francesa. Isso inclui o fortalecimento dos mecanismos de regularização migratória, a promoção da integração socioeconômica, a garantia de condições de trabalho dignas, o acesso a serviços básicos e a proteção dos direitos humanos. Somente por meio de uma abordagem abrangente e inclusiva será possível reduzir o grau de vulnerabilidade enfrentado pelos trabalhadores brasileiros na Guiana Francesa e proporcionar-lhes um ambiente de trabalho mais justo e seguro.

A área de fronteira entre Oiapoque, no Brasil, e a Guiana Francesa é um contexto especial onde tanto o trabalhador regular quanto o irregular enfrentam condições de vulnerabilidade acentuadas.

Para o trabalhador regular, a proximidade com a fronteira pode trazer desafios adicionais. A demanda por mão de obra na Guiana Francesa muitas vezes atrai trabalhadores brasileiros em busca de melhores oportunidades de emprego. No entanto, a falta de regulamentação adequada para o trabalho transfronteiriço cria um ambiente de incerteza e exploração.

Muitos trabalhadores regulares enfrentam dificuldades para obter a documentação necessária para trabalhar legalmente na Guiana Francesa. Os processos burocráticos complexos e demorados podem levar a situações em que os trabalhadores são forçados a permanecer na informalidade, sujeitos a salários baixos, condições de trabalho precárias e até mesmo abusos.

Além disso, a falta de proteção social e direitos trabalhistas adequados coloca o trabalhador regular em uma posição de vulnerabilidade. A inexistência de benefícios como seguro-desemprego, licença remunerada e assistência médica pode comprometer sua segurança financeira e bem-estar, especialmente em momentos de crise ou instabilidade econômica.

Já para o trabalhador irregular, a situação é ainda mais precária. A falta de documentação legal para trabalhar na Guiana Francesa os expõe a uma série

de riscos e abusos. Eles são frequentemente submetidos a condições de trabalho degradantes, salários abaixo do mínimo e até mesmo trabalho escravo.

A vulnerabilidade do trabalhador irregular na fronteira entre Oiapoque e a Guiana Francesa também está associada ao aumento do controle migratório e das políticas de deportação. A constante ameaça de ser descoberto e deportado cria um ambiente de medo e insegurança, o que dificulta a busca por melhores condições de trabalho ou a denúncia de abusos.

A ausência de proteção legal e acesso a serviços básicos, como saúde e educação, também agrava a vulnerabilidade do trabalhador irregular nessa região. A marginalização social e a discriminação étnica podem levar a situações de exclusão e dificultar a busca por melhores condições de vida.

É fundamental que sejam implementadas políticas eficazes para combater a vulnerabilidade dos trabalhadores regulares e irregulares na área de fronteira entre Oiapoque e a Guiana Francesa. Isso inclui a simplificação dos processos de regularização migratória, a promoção de condições de trabalho dignas e seguras, o acesso a serviços básicos e a garantia de proteção social e direitos trabalhistas.

A criação de espaços de diálogo entre os governos do Brasil e da França, assim como a colaboração entre organizações da sociedade civil e sindicatos, é essencial para enfrentar os desafios específicos dessa região de fronteira e garantir o respeito aos direitos e a dignidade dos trabalhadores. Somente através de uma abordagem abrangente e integrada será possível reduzir a vulnerabilidade desses trabalhadores e promover condições de trabalho justas e seguras.

A vulnerabilidade do trabalho migrante irregular na Guiana Francesa é uma questão preocupante e que requer a implementação de medidas efetivas para garantir a proteção e os direitos desses trabalhadores.

Uma das principais medidas adotadas para conter a vulnerabilidade do trabalho migrante irregular é a promoção da regularização migratória. A Guiana Francesa tem buscado desenvolver políticas que facilitem o acesso à

documentação necessária para que esses trabalhadores possam trabalhar legalmente no país. Isso inclui a simplificação dos processos burocráticos e a flexibilização dos requisitos para a obtenção de vistos de trabalho.

Além disso, têm sido estabelecidos canais de diálogo e parcerias entre o governo francês, organizações da sociedade civil e sindicatos para garantir a proteção dos direitos dos trabalhadores migrantes, independentemente da sua condição de regularidade. Essas parcerias visam combater o trabalho escravo, a exploração e as condições de trabalho precárias, bem como promover a inclusão social e a igualdade de oportunidades para esses trabalhadores independente da regularidade migratória.

Outra medida importante é o fortalecimento dos mecanismos de fiscalização e aplicação da lei trabalhista. Inspeções regulares são realizadas para garantir o cumprimento das leis trabalhistas, como pagamento de salários justos, jornada de trabalho adequada e condições de trabalho seguras. Essas inspeções visam identificar e punir empregadores que explorem os trabalhadores migrantes irregulares, além de conscientizar sobre os direitos trabalhistas.

A implementação de programas de capacitação e assistência aos trabalhadores migrantes irregulares também é uma medida importante para reduzir sua vulnerabilidade. Esses programas visam oferecer treinamentos profissionais, acesso à educação e informações sobre seus direitos trabalhistas e sociais. Dessa forma, os trabalhadores migrantes irregulares são empoderados e têm mais chances de encontrar empregos dignos e melhorar suas condições de vida.

Além disso, a cooperação internacional tem desempenhado um papel fundamental na contenção da vulnerabilidade do trabalho migrante irregular na Guiana Francesa. O diálogo e a colaboração entre os governos dos países de origem dos trabalhadores migrantes e o governo francês têm permitido o desenvolvimento de estratégias conjuntas para enfrentar essa questão complexa. Isso inclui acordos de cooperação em áreas como migração, trabalho

e desenvolvimento, visando a melhoria das condições de trabalho e a proteção dos direitos dos trabalhadores migrantes.

É importante ressaltar que embora essas medidas tenham sido implementadas, ainda há muitos desafios a serem enfrentados. A complexidade do fenômeno migratório e a necessidade de abordar as causas subjacentes à migração irregular exigem uma abordagem abrangente e integrada. Somente através de esforços contínuos e colaboração entre os diferentes atores envolvidos será possível conter efetivamente a vulnerabilidade do trabalho migrante irregular na Guiana Francesa e garantir a dignidade e os direitos desses trabalhadores.

A cooperação internacional, incluindo a jurídica, desempenha um papel fundamental na proteção dos trabalhadores em situação de vulnerabilidade ao redor do mundo. Essa forma de colaboração entre países e organizações é essencial para promover e garantir direitos trabalhistas fundamentais, bem como para enfrentar os desafios complexos que esses trabalhadores enfrentam.

Uma das principais vantagens da cooperação internacional é a troca de informações e melhores práticas entre os países. Por meio do compartilhamento de experiências e conhecimentos, é possível identificar abordagens mais eficazes para a proteção dos trabalhadores vulneráveis. Isso inclui o desenvolvimento de legislações e políticas trabalhistas mais abrangentes e adaptadas às necessidades específicas desses trabalhadores.

Além disso, a cooperação jurídica internacional permite a criação de mecanismos de fiscalização e aplicação da lei mais eficazes. Através de acordos e tratados internacionais, os países podem estabelecer normas e padrões mínimos de proteção dos direitos trabalhistas, bem como desenvolver mecanismos de monitoramento e sanções para aqueles que violam essas normas. Essa cooperação fortalece o sistema de justiça e garante que os trabalhadores em situação de vulnerabilidade tenham acesso a recursos legais e a proteção adequada.

Outra vantagem da cooperação internacional é a possibilidade de mobilização de recursos financeiros e técnicos para apoiar programas e projetos voltados para

a proteção dos trabalhadores vulneráveis. Através de parcerias entre governos, organizações internacionais e ONGs, é possível obter financiamento para a implementação de ações concretas, como capacitação profissional, assistência jurídica, acesso a serviços de saúde e educação, entre outros. Esses recursos são essenciais para fortalecer a proteção e melhorar as condições de vida desses trabalhadores.

A cooperação internacional também contribui para criar um ambiente propício ao diálogo e à construção de consensos entre os diferentes atores envolvidos na proteção dos trabalhadores vulneráveis. Isso inclui governos, sindicatos, empregadores e organizações da sociedade civil. Através do diálogo e da negociação, é possível encontrar soluções conjuntas para os desafios complexos que esses trabalhadores enfrentam, levando em consideração as realidades e as necessidades de cada país.

Devemos ressaltar que apesar de existirem os instrumentos de cooperação entre Brasil e França, eles não são utilizados de forma eficaz. Assim, considerando a dificuldade de formular as hipóteses, esse trabalho se limitou em fazer qualitativa com revisão bibliográfica. Durante a pesquisa sobre o estado de arte do tema, observamos que não há dados públicos disponíveis com relação ao número de trabalhadores brasileiros que trabalham na Guiana Francesa em situação de vulnerabilidade, embora se tenha conhecimento que exista a assistência jurídica precária. Não se conseguiu informações sobre reclamações de trabalhadores migrantes na Defensoria Pública da União, na Justiça do Trabalho, assim como no Ministério Público do Trabalho. De tal modo, esse trabalho concluiu que não há nenhum pedido ou ações de trabalhadores brasileiros que exerceram suas atividades na Guiana Francesa.

Não obstante a cooperação jurídica internacional ter um papel importante, ainda não consegue responder em razão de não haver uma assistência jurídica efetiva e sim uma assistência precária. A constatação disso é através do trabalho de organizações civis sociais em apoio aos migrantes na Guiana Francesa, como a CIMADE, que inclusive possui escritório físico e Caiena, capital da Guiana Francesa.

Por fim, a cooperação internacional fortalece a solidariedade e a responsabilidade compartilhada entre os países no combate à vulnerabilidade dos trabalhadores. Ao reconhecer que essa é uma questão global que requer ação conjunta, os países podem trabalhar em conjunto para promover a igualdade, a justiça social e a proteção dos direitos humanos no âmbito do trabalho.

Em última análise a cooperação internacional, incluindo a jurídica, desempenha um papel crucial na proteção dos trabalhadores em situação de vulnerabilidade. Por meio do compartilhamento de informações, o fortalecimento das legislações e políticas trabalhistas, a mobilização de recursos e a promoção do diálogo entre os diferentes atores, é possível garantir a dignidade e os direitos desses trabalhadores em todo o mundo.

REFERÊNCIAS

ACNUR. **Construindo Comunidades de Prática para Refugiados Urbanos**: relatório da mesa redonda do Brasil. Brasília, 2015. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Construindo-Comunidades-de-Pr%C3%A1tica-para-Refugiados-Urbanos_ACNUR-2015.pdfAcesso em: 20 mar. 2023.

ALBUQUERQUE, José Lindomar. **Imigração em territórios transfronteiriços**. Disponível em: <http://associacaoportuguesasociologia.pt/vicongresso/pdfs/302.pdf> Acesso em: 02 jun. 2022.

ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho? Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho**. 16. ed. São Paulo: Cortez, 2015.

ARAÚJO, Osvaldina. **Fronteiras em movimento e intercâmbios econômico-sexuais**: Dinâmica de mobilidade de brasileiras no Suriname, trânsitos na Guiana e na Guiana Francesa. 2017. 480 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

AROUCK, Ronaldo de Camargo. **Brasileiros na Guiana Francesa: fronteiras e construções de alteridades**. Belém: NAEA/UFPA, 2002.

BAUMAN, Zygmunt. **Vidas desperdiçadas**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

BECKER, Bertha k. Estado, nação e região no final do século XX. *In*: D'INÇÃO, Maria Angela; SILVEIRA, Isolda Maciel da. **A Amazônia e a crise de modernidade**. Belém: Museu Paraense Emílio Goeldi, 1994.

BENHABIB, S. **Dignity in adversity**: human rights in troubled times. Cambridge: Polity Press, 2011.

BENHABIB, S. **The rights of others**: aliens, residents and citizens. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

BRASIL. Presidência da República. **Código Penal, Decreto-Lei nº 2848 de 1940**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 28 jul. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Código Penal, Lei nº 13445 de 2017**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 01 jul. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 7064 de 1982**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7064.htm. Acesso em: 01 nov. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 22 dez. 2021.

BRASIL. STF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/forumCorteSupremaNorma/forumCorteSupremaNorma_AP_75320.pdf. Acesso em: 08 dez. 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto Lei nº 3598 de 2000**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3598.htm Acesso em: 27 jun. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto Lei nº 5.017 de 2004**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm. Acesso em: 10 nov. 202.

BRASIL. TST. **Tribunal Superior do Trabalho**, 2017. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/10157/26371041/Prefer%C3%Aancias+AdvS-+4a+Telep%26hibrida-+08-03-23.pdf/a35b380b-fcef-6f66-9c27-6566aa223744?t=1678192495904>. Acesso em: 27 jun. 2022.

BRITO, F. Ensaio sobre as migrações internacionais no desenvolvimento do capitalismo. Revista Brasileira de Estudos de População, p.1-16,1995. Disponível em: <http://www.abep.nepo.unicamp.br/docs/anais/pdf/2000/Todos/%20Brasil,%20Final%20de%20s%C3%A9culo%20-%20A%20Transi%C3%A7%C3%A3o%20Para%20Um....pdf>. Acesso em 20/03/2023

BRITO FILHO, José Cláudio. **Trabalho decente**. Edição do Kindle, 2016.

CASELLA, Paulo Borba. **Comunidade Europeia e seu ordenamento jurídico**. São Paulo: Livraria dos Tribunais, 1994.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. **Tráfico de pessoas**: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-deapoio/publicacoes/trafico-de-pessoas/artigo_trafico_de_pessoas.pdf. Acesso em: 30 abr. 2023.

CASTLES, Stephen. Entendendo a Migração Global: Uma perspectiva desde a transformação social. **REMHU**, Brasília: CSEM, n. 35, p. 11-43, jul./dez. 2010.

CASTRO FRANCO, Alexandra. **La gobernanza Internacional de las migraciones**: de la gestión migratoria a la protección de los migrantes. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2016.

CAVARZERE, Thelma Thais. **Direito internacional da pessoa humana - A circulação internacional de pessoas**. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

CIMADE. **Comitê Inter Movimento para os Evacuados**. Disponível em: <https://www.lacimade.org/regions/ameriques/>. Acesso em: 31 out. 2023.

CNMP. Conselho Nacional do Ministério Público. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/conatetrap/trabalho-escravo>. Acesso em: 10 ago. 2023.

CNMP. **Conselho Nacional do Ministério Público**. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/conatetrap/trabalho-escravo_. Acesso em: 10/8/203

COLOMBO, Marcelo. **Migrações e trabalho – SEÇÃO II: Migrações, Direitos Humanos e mundo do trabalho – Capítulo: A vulnerabilidade do migrante trabalhador como instrumento para o tráfico de pessoas e o trabalho escravo**. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2015, p. 92.

CÔRTEZ, Priscila Cavalcanti. **Trabalhador migrante no Brasil: Perspectivas e desafios para concretização de um trabalho decente**. Dissertação de mestrado. 2021, p.22

D'ALBIS, H.; BOUBTANE, E.; COULIBALY, D. Macroeconomic evidence suggests that asylum seekers are not a “burden” for Western European countries. **Science Advances**, 2018. Disponível em: <https://www.science.org/doi/pdf/10.1126/sciadv.aag0883>. Acesso em: 15 nov. 2021.

DE HAAS, H. The determinants of international migration - conceptualizing policy origin and destination effects. **Working Paper Series**, London, v. 32, abr. 2011.

DEMO, Pedro. **Metodologia do conhecimento científico**. São Paulo: Atlas, 2000.

DOEZEMA, Jo. A crecer! La infantilización de las mujeres en los debates sobre “tráfico de mujeres”. In: OSBORNE, Raquel(Ed.). **Trabajadoras del sexo. Derechos, migraciones y tráfico en el siglo XXI**. Barcelona: Edicions Bellaterra, 2004.

DUARTE, Carlos Adolfo. **A lei aplicável ao contrato internacional de trabalho**. Rio de Janeiro: RCP, 1986.

FARENA, Maritza Natalia. **Direitos humanos dos migrantes - Ordem jurídica de direitos humanos**. Curitiba: Juruá, 2012.

FARIA, Maria Rita Fontes. **Migrações internacionais no plano multilateral - Reflexão para a política externa brasileira**. Brasília: FUNAG, 2015. p. 53.

FLORES, Joaquin Herrera. **A reinvenção dos direitos humanos**. Tradução de: Carlos Roberto Diego Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

FRANÇA. Assembleia da República da França. **Divisão de informação legislativa parlamentar, síntese informativa 2021**. Disponível em: <https://www.immigration.interieur.gouv.fr/Info-ressources/Actualites/L-actu-immigration/La-loi-du-7-mars-2016-relative-au-droit-des-etrangers>. Acesso em: 12 ago. 2023.

FRANCE, Ministère de l'intérieur et des outre-mer. **Direction générale des étrangers en France**. Disponível em: <https://www.immigration.interieur.gouv.fr/Info-ressources/Actualites/L-actu-immigration/La-loi-du-7-mars-2016-relative-au-droit-des-etrangers> Acesso em: 12/8/2023.

G1 NOTÍCIAS. **Brasileiros são enganados e arriscam a vida em garimpos na Guiana**. 2014. Disponível em: <https://g1.globo.com/ap/amapa/noticia/2014/07/brasileiros-sao-enganados-e-arriscam-vida-em-garimpos-na-guiana.html>. Acesso em: 05 ago. 2023.

GIDDENS, Anthony. **Mundo em descontrole**: o que a globalização está fazendo de nós. 3. ed. Rio de Janeiro: Record, 2003.

GIL, Ana Rita Amaral Campos. **A proteção derivada de direitos fundamentais de imigração**. Dissertação (Mestrado em Direito Público). Faculdade de Direito - Universidade Nova Lisboa. Lisboa, 2015, p.92.

Glick-Schiller, Nina; BASCH, Linda; SZANTON BLANC, Cristina. **De Imigrante a Transmigrante: teorizando a migração transnacional**. Cerdernos Ceru, 2019.

GORZ, André. **Metamorfoses do trabalho e crítica da razão econômica**. São Paulo: Annablume, 2003

GUERRA, Sidney. **A nova lei de migração no Brasil**: avanços e melhorias no campo dos direitos humanos. Rio de Janeiro: Revista de direito das cidades, 2017. v. 09.

HABERMAS, J. **Era das transições**. Tradução e introdução de Flávio Sibeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

JARDIM, Tarciso dal Maso. **A nova lei de imigração e a inovação de paradigmas** - Refúgio, Migrações e cidadania. Brasília: Editora Instituto Migrações e Direitos Humanos, 2017.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

LABOUR SHORTAGES in U.S. to last for years, possibly decades after COVID-19 recedes. **Financial Post**, 2022. Disponível em: <https://financialpost.com/fp->

work/labour-shortages-in-u-s-to-last-for-years-possibly-decades-after-covid-19-recedes. Acesso em: 06 jan. 2022.

LACIMADE. **Direito de ficar**. Disponível em: <https://www.lacimade.org/nos-actions/droit-au-sejour/> Acesso em: 10 nov. 2023.

LAGE, Renata. SPOSATO, karyna. **A RETIRADA DO BRASIL DO PACTO GLOBAL PARA MIGRAÇÃO SEGURA: UM OLHAR CRÍTICO PELA ÓTICA DO TRANSCONSTITUCIONALISMO**. Disponível em: <file:///C:/Users/andre/Downloads/3880-Texto%20do%20artigo-13889-1-10-20201221.pdf> Acesso 09/03/2023

LÉGIFERANCE, Le service public de la diffusion du droit. **Código do Trabalho. Capítulo II, direito dos trabalhadores estrangeiros**. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/article_lc/LEGIARTI000032171278. Acesso em: 21 jun. 2023.

LÉGIFERANCE. Le service public de la diffusion du droit. **Código do Trabalho. Capítulo II, direito dos trabalhadores estrangeiros**. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section_lc/LEGITEXT000006070719/LEGISCTA000006136041/2020-12-16/#LEGISCTA000006136041. Acesso em: 08 jul. 2023.

LÉGIFERANCE. Le service public de la diffusion du droit. **Código Penal**. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/search/alltab_selection=all&searchField=ALL&query=cod%C3%A9+p%C3%A9nal%2C+article+224-1&page=1&init=true. Acesso em: 10 ago. 2023.

LOPES, Inez. **Direitos trabalhista e cooperação jurídica Internacional: Desafios na era da globalização**. São Paulo: Unisal, 2013.

LOPES, José Reinaldo Lopes. **O oráculo de Delfos: Conselho Estado e direito no Brasil oitocentista**. São Paulo: Saraiva, 2009.

LUSSI, Carmem; MARINUCCI, Roberto. **Vulnerabilidade social em contexto migratório**. Disponível em: http://www.csem.org.br/pdfs/vulnerabilidades_dos_migrantes.pdf. Acesso em: 13 jul. 2023.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito?** São Paulo: Brasiliense, 1982.

MARINUCCI, Roberto. Migrações e trabalho: Precarização, discriminação e resistência. **Revista Interdisciplinar**, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1980-85852503880004901>. Acesso em: 5 maio 2023.

MARINUCCI, Roberto; MILESI, Rosita. **Migrações no mundo**. Universidade Federal de Juiz de Fora, 2005. Disponível em: <http://www.ufjf.br/pur/files/2011/04/MIGRA%C3%87%C3%83O-NO/MUNDO.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2022.

MARGOLIS, Maxine. Little Brazil. **Imigrantes brasileiros em Nova York**. Campinas: Papyrus, 1994.

MARQUEZ, Isabel; GODOY, Gabriel. **Perspectivas para a proteção de migrantes e refugiados à luz da Declaração de Nova Iorque**. In: Cadernos de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania, v.11. 2016. Disponível em:https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Caderno-de-Debates-11_Ref%C3%BAgio-Migra%C3%A7%C3%B5es-e-Cidadania.pdf

MARTINS, Carmentilla das Chagas; SUPERTI, Eliane; PINTO, Manoel de Jesus de Souza. Migração e mobilidade de brasileiros através e além da fronteira Brasil-Guiana Francesa: novas sociabilidades. **Revista TOMO**, 2015. DOI: 10.21669/tomo.v0i0.4652. Disponível em: <https://periodicos.ufs.br/tomo/article/view/4652>. Acesso em: 31 jul. 2023.

MINAYO, Maria; GOMES, Suely. **Pesquisa social: Teoria, método e criatividade**. 26. ed. Petropolis -RJ: Vozes, 2007.

MISAILIDIS, Mirta Lereña; BOARETTO, Laira Beatriz. Os direitos fundamentais dos trabalhadores imigrantes no Mercosul: os excluídos socioeconômicos do bloco regional. *In*: BRAVO, Álvaro Sanchez; MISAILIDIS, Mirta Lereña (org.). **Os direitos fundamentais dos refugiados (deslocados) ambientais e da exclusão socioeconômica**. São Paulo: Verbatim, 2012.

NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. A proteção jurídica do trabalhador como exercício da alteridade. **Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.**, Belo Horizonte, v.48, n.78, p.113-121, jul./dez. 2008.

NOLASCO, Carlos. **Migrações Internacionais: conceitos, tipologia e teorias**. Centro de Estudos Sociais Laboratório Associado: Universidade de Coimbra, 2016.

NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações: Fundamento do direito das obrigações**. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1. p.118.

OEA. Organização do Estados Americanos. **Convenção Europeia de Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=536&IID=4>. Acesso em: 08 ago. 2023.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/forumCorteSupremaNorma/forumCorteSupremaNorma_AP_75320.pdf. Acesso em: 08 dez. 2021.

OIM. **Organização Internacional de Migrantes**. Disponível em: <https://www.iom.int/about-migration>. Acesso em: 09 nov. 2023.

ONU. **Declaração de Nova Iorque para Refugiados e Migrantes**. Disponível em: http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/71/L.1&Lang=E. Acesso em: 10 maio 2023.

PAPASTERGIADIS, Nikos. **The turbulence of migration: globalization, deterritorialization and hybridity**. Polity Press: Cambridge, 2000.

PEREIRA, Gustavo de Lima. **Direitos humanos e migrações forçadas: introdução ao direito migratório e ao direito dos refugiados no Brasil e no mundo**. Porto Alegre: Editora PUC, 2019.

PEREIRA, Jonatas. **Direitos Humanos na Imigração Haitiana para o Brasil**. Repositório Institucional da UFSC, 2016.

<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/172871>. Acesso em 03 maio 2022)

PINTO, Manoel. Apud CANEJO, Monica; Paiva Maurício. Fronteiras das ilusões. Ed. Peixes. Revista Terra, 2005.

PINTO, Manoel. DIAS, Lucas. A migração brasileira para a Guiana Francesa - perspectivas atuais. **Revista del CESLA**, n. 22, p. 153-178, 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**. São Paulo: Saraiva, 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIOVESAN, Flávia. Migrantes sob a perspectiva dos direitos humanos. **Diversitas**, São Paulo, n. 1, p. 138-146, 2013. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/diversitas/article/view/58380/61381>. Acesso em: 03 maio 2022.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RAMOS, André de Carvalho. **Em Nome das razões sérias: o impedimento de ingresso e de deportação sumária à luz dos direitos humanos**. São Paulo: Fadisp, 2020.

REIS, A.C.F. **Território do Amapá: perfil histórico**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1949.

SANTOS, André Leonardo. Controle Social das Migrações e Gestão da Diversidade. Disponível em: [file:///C:/Users/andre/Downloads/amello,+06%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/andre/Downloads/amello,+06%20(1).pdf) Acesso em 27/06/2023

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SASAKI, Elisa; ASSIS, Glaucia. **Teoria das migrações internacionais**. GT de Migrações. ABEP, out. 2000. Disponível em: https://www.pucsp.br/projetocenarios/downloads/CDH/Teoria_das_Migracoes_Internacionais.pdf. Acesso em: 15 abr. 2023.

SAYAD, Abdelmalek. **A imigração ou os paradoxos da alteridade**. Trad: Cristina Murachco. São Paulo: Edusp, 1998.

SENRA, Kelson Vieira. **Políticas e instituições para desenvolvimento econômico territorial - O caso do Brasil**. Santiago de Chile: Naciones Unidas, 2010. Disponível em:

www.eclac.cl/ilpes/publicaciones/xml/3/38883/S8DT_L3192_p.pdf. Acesso em: 30 abr. 2013.

SILVA, Gutemberg. **A cooperação transfronteiriça entre Brasil e França: Ensaio e Perspectivas neste século XXI**. 2018. 246f. Tese (Doutorado em ciências) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

SILVA, Jose Maria. A Cidade de Oiapoque e as relações transnacionais na fronteira Amapá - Guiana Francesa. **História Revista**, Goiânia, v. 2, n. 10, p. 273-298, jul./dez. 2021.

SILVA, Ruane. **Tráfico Internacional de Mulheres nas Fronteiras Franco-Amapaense**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso. (Curso de Relações Internacionais) - Universidade Federal do Amapá, 38f, Macapá, 2018.

SOARES, Christianni; OLIVEIRA, Betiana; PINTO, Manoel. Trabalhadores brasileiros na Guiana Francesa: entre a invisibilidade e o desemprego. **PRACS: Revista de Humanidades do Curso de Ciências Sociais da UNIFAP**, Macapá, n. 4, p.129-142, dez. 2011.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Instituições de Direito do Trabalho**. São Paulo: ed. LTr, 2003.

UOL, Folha de São Paulo. **Itamaraty solicita o resgate de brasileiros**. 2022. <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2104200215.htm> acesso em 11/8/20123.

VIANNA, Segadas, MARALHÃO, Délio; SUSSEKIND, Arnaldo Lopes. **Instituições de direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2003.

WOLKMER, Antonio Carlos. **O direito achado na rua - Introdução crítica ao direito como liberdade**. Brasília: Editora UNB, 2019.

ANEXOS

ANEXO A

Comité Inter Movimento para os Evacuados- CIMADE





EXPULSIONS, PRISON ET RÉTENTION

À L'OMBRE DU DROIT, DES PERSONNES ÉTRANGÈRES ENFERMÉES ET EXPULSÉES

■ UNE POLITIQUE MIGRATOIRE AXÉE VERS L'EXPULSION

La question de l'expulsion a pris une place prépondérante dans les débats sur un projet de loi relatif à la politique de l'immigration en France pour 2022. L'adoption présumée de ce projet de loi a été présentée comme la dernière ligne droite d'une politique migratoire axée vers l'expulsion. Ce discours a été relayé par les médias et les réseaux sociaux, et a conduit à une prise de conscience collective sur la situation des personnes étrangères en France. La loi prévoit notamment l'expulsion de personnes étrangères qui ont été condamnées pour des infractions graves, ou qui ont été reconnues coupables de crimes ou de délits graves. Elle prévoit également l'expulsion de personnes étrangères qui ont été reconnues coupables de crimes ou de délits graves, ou qui ont été reconnues coupables de crimes ou de délits graves.

■ DES ESPACES DE NON-DROIT

La France dispose de nombreuses infrastructures de rétention de personnes étrangères, qui sont souvent situées dans des zones de non-droit. Ces infrastructures sont souvent situées dans des zones de non-droit, et sont souvent situées dans des zones de non-droit. Elles sont souvent situées dans des zones de non-droit, et sont souvent situées dans des zones de non-droit. Elles sont souvent situées dans des zones de non-droit, et sont souvent situées dans des zones de non-droit.

■ PRISON : LA TOUCHE FINALE DANS UN PARCOURS PÉNAL DÉJÀ DISCRIMINATOIRE

La France dispose de nombreuses infrastructures de rétention de personnes étrangères, qui sont souvent situées dans des zones de non-droit. Ces infrastructures sont souvent situées dans des zones de non-droit, et sont souvent situées dans des zones de non-droit. Elles sont souvent situées dans des zones de non-droit, et sont souvent situées dans des zones de non-droit.

■ IL NE FAUT PAS CROIRE QUE C'EST QU'UNE QUESTION DE DROIT

La France dispose de nombreuses infrastructures de rétention de personnes étrangères, qui sont souvent situées dans des zones de non-droit. Ces infrastructures sont souvent situées dans des zones de non-droit, et sont souvent situées dans des zones de non-droit. Elles sont souvent situées dans des zones de non-droit, et sont souvent situées dans des zones de non-droit.

■ MALIN CÔTÉS DES PERSONNES DÉTENUÉS, CETTE ANNÉE PLUS QUE JAMAIS

La France dispose de nombreuses infrastructures de rétention de personnes étrangères, qui sont souvent situées dans des zones de non-droit. Ces infrastructures sont souvent situées dans des zones de non-droit, et sont souvent situées dans des zones de non-droit. Elles sont souvent situées dans des zones de non-droit, et sont souvent situées dans des zones de non-droit.

■ ACCOMPAGNER, LUTTER, DÉNONCER LA PRÉSENCE DE LA CRIMÉ EN RÉTENTION

La France dispose de nombreuses infrastructures de rétention de personnes étrangères, qui sont souvent situées dans des zones de non-droit. Ces infrastructures sont souvent situées dans des zones de non-droit, et sont souvent situées dans des zones de non-droit. Elles sont souvent situées dans des zones de non-droit, et sont souvent situées dans des zones de non-droit.

■ LA MENACE POUR L'ORDRE PUBLIC, BOUSSOLE DE LA POLITIQUE D'ENFERMEMENT ADMINISTRATIF

La France dispose de nombreuses infrastructures de rétention de personnes étrangères, qui sont souvent situées dans des zones de non-droit. Ces infrastructures sont souvent situées dans des zones de non-droit, et sont souvent situées dans des zones de non-droit. Elles sont souvent situées dans des zones de non-droit, et sont souvent situées dans des zones de non-droit.

■ EN RÉTENTION, UNE POLITIQUE D'ENFERMEMENT À TOUT PRIX

La France dispose de nombreuses infrastructures de rétention de personnes étrangères, qui sont souvent situées dans des zones de non-droit. Ces infrastructures sont souvent situées dans des zones de non-droit, et sont souvent situées dans des zones de non-droit. Elles sont souvent situées dans des zones de non-droit, et sont souvent situées dans des zones de non-droit.

La France dispose de nombreuses infrastructures de rétention de personnes étrangères, qui sont souvent situées dans des zones de non-droit. Ces infrastructures sont souvent situées dans des zones de non-droit, et sont souvent situées dans des zones de non-droit. Elles sont souvent situées dans des zones de non-droit, et sont souvent situées dans des zones de non-droit.

HAUT ET FORT

La France dispose de nombreuses infrastructures de rétention de personnes étrangères, qui sont souvent situées dans des zones de non-droit. Ces infrastructures sont souvent situées dans des zones de non-droit, et sont souvent situées dans des zones de non-droit. Elles sont souvent situées dans des zones de non-droit, et sont souvent situées dans des zones de non-droit.

La France dispose de nombreuses infrastructures de rétention de personnes étrangères, qui sont souvent situées dans des zones de non-droit. Ces infrastructures sont souvent situées dans des zones de non-droit, et sont souvent situées dans des zones de non-droit. Elles sont souvent situées dans des zones de non-droit, et sont souvent situées dans des zones de non-droit.

La France dispose de nombreuses infrastructures de rétention de personnes étrangères, qui sont souvent situées dans des zones de non-droit. Ces infrastructures sont souvent situées dans des zones de non-droit, et sont souvent situées dans des zones de non-droit. Elles sont souvent situées dans des zones de non-droit, et sont souvent situées dans des zones de non-droit.

La France dispose de nombreuses infrastructures de rétention de personnes étrangères, qui sont souvent situées dans des zones de non-droit. Ces infrastructures sont souvent situées dans des zones de non-droit, et sont souvent situées dans des zones de non-droit. Elles sont souvent situées dans des zones de non-droit, et sont souvent situées dans des zones de non-droit.

La France dispose de nombreuses infrastructures de rétention de personnes étrangères, qui sont souvent situées dans des zones de non-droit. Ces infrastructures sont souvent situées dans des zones de non-droit, et sont souvent situées dans des zones de non-droit. Elles sont souvent situées dans des zones de non-droit, et sont souvent situées dans des zones de non-droit.

La France dispose de nombreuses infrastructures de rétention de personnes étrangères, qui sont souvent situées dans des zones de non-droit. Ces infrastructures sont souvent situées dans des zones de non-droit, et sont souvent situées dans des zones de non-droit. Elles sont souvent situées dans des zones de non-droit, et sont souvent situées dans des zones de non-droit.



ACCOMPAGNEMENT SOCIAL ET PSYCHOLOGIQUE

■ 2022 OU LE RETOUR À LA VIE NORMALE POUR LE CENTRE FRAZANOIS D'ENFERMEMENT (CFE) DE MASSY

Le CFE de Massy a été fermé depuis le début de la pandémie de COVID-19. La fermeture a été décidée par le préfet de la Seine-Saint-Denis, et a été décidée par le préfet de la Seine-Saint-Denis. La fermeture a été décidée par le préfet de la Seine-Saint-Denis, et a été décidée par le préfet de la Seine-Saint-Denis.

- Mise à disposition de locaux pour l'accompagnement social et psychologique des personnes étrangères en France.
- Mise à disposition de locaux pour l'accompagnement social et psychologique des personnes étrangères en France.
- Mise à disposition de locaux pour l'accompagnement social et psychologique des personnes étrangères en France.

Le CFE de Massy a été fermé depuis le début de la pandémie de COVID-19. La fermeture a été décidée par le préfet de la Seine-Saint-Denis, et a été décidée par le préfet de la Seine-Saint-Denis. La fermeture a été décidée par le préfet de la Seine-Saint-Denis, et a été décidée par le préfet de la Seine-Saint-Denis.

■ LE CENTRE DE SOINS ET DE RESSOURCES FRANZ FANON

Le Centre de soins et de ressources Franz Fanon a été créé en 2019. Il a été créé en 2019, et a été créé en 2019. Il a été créé en 2019, et a été créé en 2019. Il a été créé en 2019, et a été créé en 2019.

Le Centre de soins et de ressources Franz Fanon a été créé en 2019. Il a été créé en 2019, et a été créé en 2019. Il a été créé en 2019, et a été créé en 2019. Il a été créé en 2019, et a été créé en 2019.

■ À MONTPELLIER, BOUVILLÈS

Le Centre de soins et de ressources Franz Fanon a été créé en 2019. Il a été créé en 2019, et a été créé en 2019. Il a été créé en 2019, et a été créé en 2019. Il a été créé en 2019, et a été créé en 2019.

■ CENTRE D'ACCUEIL POUR LES DEMANDEURS D'ASILE BÉZIÈRES : DÉJÀ VINGT ANS

Le Centre d'accueil pour les demandeurs d'asile de Béziers a été créé en 2002. Il a été créé en 2002, et a été créé en 2002. Il a été créé en 2002, et a été créé en 2002. Il a été créé en 2002, et a été créé en 2002.

HAUT ET FORT

Le Centre d'accueil pour les demandeurs d'asile de Béziers a été créé en 2002. Il a été créé en 2002, et a été créé en 2002. Il a été créé en 2002, et a été créé en 2002. Il a été créé en 2002, et a été créé en 2002.

Le Centre d'accueil pour les demandeurs d'asile de Béziers a été créé en 2002. Il a été créé en 2002, et a été créé en 2002. Il a été créé en 2002, et a été créé en 2002. Il a été créé en 2002, et a été créé en 2002.

Le Centre d'accueil pour les demandeurs d'asile de Béziers a été créé en 2002. Il a été créé en 2002, et a été créé en 2002. Il a été créé en 2002, et a été créé en 2002. Il a été créé en 2002, et a été créé en 2002.

Le Centre d'accueil pour les demandeurs d'asile de Béziers a été créé en 2002. Il a été créé en 2002, et a été créé en 2002. Il a été créé en 2002, et a été créé en 2002. Il a été créé en 2002, et a été créé en 2002.

Le Centre d'accueil pour les demandeurs d'asile de Béziers a été créé en 2002. Il a été créé en 2002, et a été créé en 2002. Il a été créé en 2002, et a été créé en 2002. Il a été créé en 2002, et a été créé en 2002.



VICTIMES DE VIOLENCES ET JEUNES EN DANGER ISOLÉ·E·S

POUR LA PROTECTION DES PERSONNES ÉTRANGÈRES, LE GOUVERNEMENT A ENCORE SES PREUVES À FAIRE !

■ LES PERSONNES ÉTRANGÈRES VICTIMES DE VIOLENCES

En 2022, 60 000 personnes ont été victimes de violences physiques ou sexuelles. Les femmes sont les plus touchées. Depuis les années 2000, les victimes de violence...

La violence des personnes étrangères victimes de violence en France ne fait donc pas l'objet d'un suivi spécifique. Elle est prise en compte par les services de police et de justice, mais aussi par les services de l'immigration et de l'asile.

d'une identité professionnelle, accéder à un hébergement, à un accompagnement social et médical, à un rendez-vous régulier, ou encore à la reconnaissance des enfants mineurs. Ces démarches sont souvent longues et fastidieuses, leur réalisation n'est pas toujours aisée.

Face à cette situation, les demandeurs d'accompagnement sont souvent en situation de vulnérabilité. Ils ont besoin de soutien et de conseils pour accéder à ces services. Les associations ont un rôle crucial à jouer dans ce domaine. Elles peuvent offrir un accompagnement personnalisé, des conseils juridiques, et des services de médiation avec les administrations.

Face à ces difficultés, les bénévoles de la Cimade travaillent sans cesse à améliorer les conditions de vie des personnes étrangères victimes de violence. Ils offrent un accompagnement personnalisé et un soutien moral.

pas au premier abord, ce soutien est apprécié car les victimes ont un accès à un accompagnement social et juridique.

Les actions de formation ont permis en 2022, et seront dans les prochains mois, de sensibiliser les professionnels des personnes étrangères à accompagner les personnes étrangères.

Les actions de plaidoyer, les actions de Défense des Droits, la sensibilisation de la Cimade au groupe de travail de l'Alliance 4.7, le travail communautaire ont permis de rendre possible en collaboration la diffusion des brochures d'accompagnement. La Cimade a aussi travaillé en 2022 sur des outils de sensibilisation. Une brochure est disponible en français et en anglais. Elle est destinée à être diffusée dans les lieux de travail, les centres de formation, les lieux de vie des personnes étrangères.

■ JEUNES EN DANGER ISOLÉ·E·S

La situation des jeunes étrangers, des enfants étrangers, qu'ils soient les enfants de migrants, a fait l'objet d'un suivi spécifique. Les actions de formation, les actions de Défense des Droits, les actions de plaidoyer ont permis de rendre possible en collaboration la diffusion des brochures d'accompagnement. La Cimade a aussi travaillé en 2022 sur des outils de sensibilisation.

Ces enfants ne sont pas toujours accompagnés de leurs parents. Ils sont souvent en situation de vulnérabilité. Ils ont besoin de soutien et de conseils pour accéder à ces services. Les associations ont un rôle crucial à jouer dans ce domaine. Elles peuvent offrir un accompagnement personnalisé, des conseils juridiques, et des services de médiation avec les administrations.

Face à ces difficultés, les bénévoles de la Cimade travaillent sans cesse à améliorer les conditions de vie des personnes étrangères victimes de violence. Ils offrent un accompagnement personnalisé et un soutien moral.

Après avoir administré, il est de protéger les jeunes étrangers, parents ou enfants, pour accéder à la protection juridique. Tous les jours, nous travaillons pour rendre possible en collaboration la diffusion des brochures d'accompagnement. La Cimade a aussi travaillé en 2022 sur des outils de sensibilisation.

HAUT ET FORT

La Cimade est le plus grand réseau de protection des victimes de violence en France. Elle agit dans tous les départements, y compris dans les zones rurales. Elle offre un accompagnement personnalisé et un soutien moral.

La Cimade est présente dans 25 départements. Elle agit dans tous les départements, y compris dans les zones rurales. Elle offre un accompagnement personnalisé et un soutien moral.

Plus encore que jamais, il est de protéger les jeunes étrangers, parents ou enfants, pour accéder à la protection juridique. Tous les jours, nous travaillons pour rendre possible en collaboration la diffusion des brochures d'accompagnement. La Cimade a aussi travaillé en 2022 sur des outils de sensibilisation.



2022 EN IMAGES

Un grand merci aux militantes et militants de La Cimade pour leur engagement, à nos bailleurs pour leur confiance et à nos partenaires pour le travail accompli ensemble en 2022. Merci également à nos donateurs et donatrices pour leur générosité.



Association de solidarité active, La Cimade agit pour les droits et la dignité des personnes réfugiées et migrantes grâce à un mouvement de 2 400 bénévoles et 146 salariés à son service et en outre-mer.

La Cimade accompagne, héberge et défend plus de 110 000 personnes étrangères chaque année, et travaille en outre de nombreux en prison. Elle informe et sensibilise sur les enjeux liés aux migrations.

Le label «Don en Confiance» atteste que La Cimade se soumet à un contrôle régulier visant à garantir la qualité de la gestion, la bonne gestion des fonds reçus et la transparence financière.



La Cimade
L'humanité passe par l'autre

juin 2023
Coordination et Maquette : Louise Lacombe
et Lea Marthe Chauva
Éditrice par La Cimade
Responsable de la publication : Aude Milon
Conception graphique : La Source et Piret
Photo de couverture : © André Schiavo
Illustration : 3 mai

ISSN : 1978-2-00025-78-4



31 rue Oberkampf
75011 Paris
Tél. 01 44 78 60 50 - Fax : 01 45 56 08 59

contact@laxation@laximade.org
www.laximade.org



